



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E
DIREITOS HUMANOS

JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA

MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS:
A integração social dos(as) haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul sob a ótica da
Nova Lei da Migração e seu viés humanitário

LINHA DE PESQUISA 2: Direitos Humanos, Cidadania e Fronteiras

Dourados, MS
2020

JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA

**MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS:
A integração social dos(as) haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul sob a ótica da
Nova Lei da Migração e seu viés humanitário**

Trabalho apresentado como quesito parcial para obtenção do título de mestra ao Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos, da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), na linha de pesquisa: Direitos Humanos, Cidadania e Fronteiras, sob orientação do Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva.

Orientador: Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva

Dourados, MS
2020

Juliana Tomiko Ribeiro Aizawa

**MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS:
A integração social dos(as) haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul sob a ótica da
Nova Lei da Migração e seu viés humanitário**

Trabalho apresentado como quesito parcial para obtenção do título de mestrado ao Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos, da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), na linha de pesquisa: Direitos Humanos, Cidadania e Fronteiras, sob orientação do Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva.

Aprovada em: ____/____/2020

Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva

Profa. Dra. Paula Zambelli Salgado Brasil

Profa. Dra. Ynês da Silva Felix

Dedico esta dissertação a toda minha ascendência feminina, eis aqui a nossa emancipação.

AGRADECIMENTOS

O momento mais esperado destes 24 meses é poder contar a minha trajetória até a defesa desta dissertação. Os passos e o caminho até aqui trilhados foram muito bem guiados pelas mãos divinas, como um bálsamo de flores que, entre tantos espinhos, nesta reta final, é possível contemplar a beleza de cada rosa plantada.

Nunca terei palavras para agradecer o suporte emocional e financeiro de meus pais – Jaime e Silvana, em especial, a alguns anjos que rezaram e até enviaram quantia em espécie para me ajudar no período dos créditos, Ronaldo Barbosa e Cândida Spolaor.

Não podendo me esquecer, de forma alguma, do carinho e do acalento de meus avós, Antônio e Marilene, Yoshime e Reiko; irmãos, Rafael e Nayelen; e o companheirismo de todos(as) meus(minhas) amigos(as), Érica Ramos, Giovana Silva, Edmilson Romanini, Eder Furtado, Maurício Ferreira, Antônio Neto e Aldo Filho.

Aos meus estimados mestres, Professor João Francisco de Azevedo Barretto e César Augusto Silva da Silva, muito obrigada pela transformação acadêmica, por não desistirem, por fomentarem e possibilitarem a realização de sonhos maiores do que eu já pudesse ter sonhado. Pessoas as quais terão meu eterno respeito, admiração e gratidão.

Aos companheiros(as) de pós graduação, Alex Jesus, Alexandre Paiva, Bruna Letícia, Eduardo Ribeiro, José Victor, Katiucy Mendes, Leandro Barboza, Luzia Silva, Ricardo Sacco e Robson de Araújo, que comungaram permanentemente das inúmeras renúncias, surtos, angústias, alegrias e a sensação de que não estamos sozinhos(as). Cada qual com seu tema, mas a união pela pesquisa nos mostrou que este não precisa ser um caminho tão solitário.

Meus sinceros agradecimentos aos Professores(as) Doutores, Acelino Rodrigues de Carvalho Adriana Kirchof Brum, Gicelma da Fonseca Chacarosqui Torqui, Gustavo de Souza Preussler, Tomaz Espósito Neto e Washington Cesar Shoiti Nozu. Esse processo de formação somente foi possível graças à oportunidade que tive de ingressar no Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos e ao auxílio de cada um na minha desconstrução, reconstrução e amadurecimento como pesquisadora.

Gratidão aos técnicos e servidores, em especial a Maria do Carmo Caetano que tanto auxiliou nos momentos de desespero em busca das literaturas de uma unidade para outra nas bibliotecas da UFGD, bem como acolhida e conforto nas longas tardes e noites de estudos.

E sobre os inúmeros desafios, pesquisar um tema árido, que na época do voluntariado (2015-2017) na Pastoral do Imigrante em Três Lagoas em prol dos(as) haitianos(as) fui taxada como louca, diversas vezes. Nesse percurso estive ao lado de freiras, na Cúria Diocesana com

o apoio do Bispo Dom Luiz e Diácono Roberto Rabelati; contando com a dedicação de pessoas como a Cristina Faria, Belkis, Mié, Modesto, Maria Santandel e Luciene na acolhida dos(as) migrantes.

Em 2017 descobri que era possível estudar Direito Internacional (migrações) e mostrar na prática que não é um direito alienígena (a experiência do voluntariado na pastoral do imigrante). Ao ser aprovada no processo seletivo no programa de pós graduação foi preciso ter coragem para mudar de cidade com tudo dentro do carro, sem saber onde morar e/ou trabalhar, vir para Dourados com a convicção de que a vida precisava dar certo com o mestrado, e deu!

As portas foram abertas, o trabalho voluntário para a acolhida dos(as) haitianos(as) se reafirmou, timidamente, com a sintonia de pesquisa itinerante que vinculou eu e o Alex Jesus e posteriormente na Casa de acolhimento Irmã Dulce, que tem as atividades monitoradas pela congregação Irmãs de São José: a todas as irmãs, em nome da Irmã Gema, estendo meu agradecimento. Bem como aos professores(as) e aos alunos(as) da FADIRI UFGD, que incorporaram e formalizaram o voluntariado as atividades da Cátedra Sérgio Vieira de Melo.

A vida profissional também deu certo. Agradeço aos meus(minhas) chefes da Unigran Dourados, pela oportunidade de trabalho concedida. Aos amigos(as) que lá fiz, gratidão por todo espírito cooperativo na véspera de qualificação e defesa. Por fim, não menos importante, agradeço aos meus(minhas) estimados(as) alunos(as), que são minha força motriz a continuar a estudar, pesquisar e ensinar.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Linha do Tempo sobre precedentes políticos do Haiti	47
Figura 2 - Linha do Tempo sobre a Política Migratória Brasileira	84
Figura 3 - Abrigo foi improvisado para haitianos em Corumbá (MS)	104
Figura 4 - Hotel Corumbá, que abriga cerca de cem haitianos.....	104

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Rota Migratória Haitiana (2010-2018).....	61
Mapa 2 - Haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul	101

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Literaturas Seleccionadas..... 17

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de autorizações migratórias concedidas pelo Brasil 2011 – 2017.....	62
Tabela 2 - Haitianos admitidos e demitidos em vínculo formal – 2014.....	63
Tabela 3 - Haitianos admitidos e demitidos em vínculo formal – 2017.....	63
Tabela 4 - Número de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) emitidas, por ano, segundo os principais países, Brasil (2010-2017)	63
Tabela 5 – Haitianos contratados em serviços vinculados a construção civil em Campo Grande	118
Tabela 6 – Haitianos contratados em serviços vinculados a frigoríficos em Itaquiraí.....	119

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa é verificar a integração dos haitianos no estado da federação - Mato Grosso do Sul, analisando os aspectos documentais; à língua portuguesa; à validação de diploma escolar; ao trabalho, educação, saúde e à seguridade social. Os objetivos específicos são: a) estudar as migrações contemporâneas, o direito humano de migrar e a dinâmica migratória haitiana; b) relacionar os direitos sociais e a proteção jurídica brasileira; c) verificar a integração dos(as) haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul. A abordagem metodológica adotada é técnica, hipotética dedutiva, pesquisa qualitativa, documental, sendo que o problema investigado é a integração dos(as) migrantes internacionais (haitianos), no estado de Mato Grosso do Sul. A pesquisa é elaborada em um espaço temporal entre os anos de 2010 a 2019, com enfoque nas seguintes cidades do estado de Mato Grosso do Sul: Campo Grande, Corumbá, Dourados, Itaquiraí, Mundo Novo, Nova Andradina, São Gabriel do Oeste e Três Lagoas. Os objetos de provas serão os processos judiciais de haitianos(as) contra empregadores em três destes municípios, demonstrar a atuação do Ministério Público Federal como *custos legis* na compilação e resultado das respectivas reclamações trabalhistas.

Palavras-chave: migrações; integração social; lei da migração; direitos humanos.

ABSTRACT

The general objective is to verify the integration of Haitians in the federation state of Mato Grosso do Sul, analysing documentary aspects; the portuguese language, the validation of a school formation; to work, education, health service and social security. The specific objectives are: a) to study contemporary migrations, the human right to migrate and the Haitian migratory dynamics; b) relate social rights and Brazilian law protection; c) verify the integration of Haitians in the federation state of Mato Grosso do Sul. The methodological approach is technical, hypothetical deductive, qualitative, documentary, and the problem investigated is the integration of international migrants (Haitians) in the state of Mato Grosso do Sul. The research is elaborated in a time span between the years 2010 to 2019, focusing on the following cities in the state of Mato Grosso do Sul: Campo Grande, Corumbá, Dourados, Itaquiraí, Mundo Novo, Nova Andradina, São Gabriel do Oeste and Três Lagoas. The evidence objects will be the labor of Haitians against employers in three of these municipalities, draught the role of the Federal Public Ministry as legislative costs in the compilation and result of the respective labor claims.

Keywords: *migrations; social integration; migration law; human rights.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	26
MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS	26
1.1 O Direito Humano de Migrar	35
1.2 “Mito do Terremoto” e os Precedentes Históricos do Haiti	45
1.3 Entendendo a dinâmica Migratória Haitiana	54
CAPÍTULO 2	67
OS DIREITOS SOCIAIS E A NOVA LEI DA MIGRAÇÃO	67
2.1 A proteção jurídica brasileira do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, e da Lei da Migração, nº 13.445/2017	80
2.2 A integração social dos migrantes na sociedade brasileira	89
CAPÍTULO 3	100
A INTEGRAÇÃO DOS(AS) HAITIANOS(AS) NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 100	
3.1 Da Educação	108
3.1.1 Procedimentos Administrativos e Judiciais para a validação do diploma escolar estrangeiro	109
3.1.2 Acesso ao Ensino Básico, Fundamental, Médio, Técnico e Superior	111
3.2 Violação aos Direitos Sociais dos(as) Trabalhadores(as) Haitianos(as) – Trabalho, Previdência	114
3.2.1 Processos Trabalhistas em São Gabriel do Oeste	115
3.2.2 Ação Civil Coletiva (ACC) em Campo Grande	118
3.2.3 Processos Trabalhistas em Mundo Novo	119
3.3 Da Assistência Social – Recurso Extraordinário nº 587.970/2017 STF	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS	135
REFERÊNCIAS	140
ANEXO 1 - Poema Contranarciso (Paulo Leminski)	158
ANEXO 2 - Tabelas RAIS	159
ANEXO 3 – Declarações	165
ANEXO 4 – Ata CERMA	167
ANEXO 5 - Processos Trabalhistas	173

INTRODUÇÃO

O tema proposto busca contribuir e avançar, ainda que em pequenas proporções, com o que já fora pesquisado dentro do lapso temporal de 2010, após o terremoto que assolou a República do Haiti, até 2019. Os haitianos não são juridicamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como refugiados, mas como migrantes internacionais por força da Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) juntamente com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e a Nova Lei da Migração nº 13.445/2017.

A importância em integrar o migrante na sociedade ingressa é torná-lo autossuficiente e apto a prover seu próprio sustento. A falta de informações e/ou inacessibilidade à direitos como: acolhida, documentação regular, compreensão do idioma, trabalho formal, saúde, educação, previdência e assistência agravam ainda mais a situação de vulnerabilidade social dessas pessoas, contrariando por vezes normas internacionais de direitos humanos.

Sabe-se que a internacionalização dos direitos humanos – por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, instrumento jurídico elaborado ante a necessidade da reconstrução do Direito Internacional com atenção voltada aos direitos inerentes a todo ser humanos (TRINDADE, 2006, p. 89) – tem por fundamento a acessibilidade dos mais fracos à justiça internacional e por característica não apenas a positivação de normas em que os Estados Partes possam pactuar, depositar e ratificar: “Não podem os Estados subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade ante a lei e não-discriminação aos objetos de suas políticas migratórias dentre outras” (TRINDADE, 2006, p. 20).

As referências que demonstram a importância do tema em questão provêm dos dados dispostos pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), pela Organização Internacional para Migração (OIM), pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e pelo Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA/MS).

Isso porque, diante do analisado, a política migratória brasileira é elogiada apenas na positivação e na regulamentação de normas. Por exemplo, a concessão do visto humanitário foi considerada uma alternativa eficaz, porém este documento tem causado objeções quanto à acolhida integrativa das pessoas que adentram e permanecem no Brasil.

O visto humanitário seria um instrumento de acolhida, no entanto acaba findando tão somente em um simples documento desconhecido pelos demais setores que fazem parte do

sistema de integração, tais quais: bancos; empresas; concessionárias dos serviços de água e energia elétrica; imobiliárias e instituições de ensino. Depreende-se que o problema dentro do recorte geográfico é: os migrantes internacionais (haitianos) estão integrados localmente no estado de Mato Grosso do Sul?

A justificativa para a indagação proposta como ponto de partida pessoal desta pesquisa surgiu no serviço voluntário de acolhida (na Pastoral do Imigrante) aos haitianos(as) no município de Três Lagoas, no estado de Mato Grosso do Sul. Bem como a intimidade com as disciplinas de Direito Previdenciário, Processual Civil, Constitucional e Internacional. Além da repercussão social quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 587.970, que entende ser correta a assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao estrangeiro.

A justificativa acadêmica infere-se na interpretação jurídica do artigo 203, da Constituição Federal, no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo I, que divide a seguridade social em três ramificações: previdência social, assistência social e saúde. E entender que a assistência social prevista no dispositivo constitucional será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, garantindo um salário mínimo mensal àqueles que comprovem vulnerabilidade social.

Isso porque foi editada a Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/93, a qual intitula os quesitos para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC) ao idoso ou pessoa com deficiência. As pessoas que se socorrem aos benefícios da assistência social, seja por idade – maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, delimitação do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 – ou por deficiência, devem demonstrar a necessidade dos socorros públicos assistenciais, não bastando tão somente demonstrar a hipossuficiência, mas também evidenciar especiais circunstâncias individuais.

A concessão desses benefícios aos nacionais em estado de vulnerabilidade social tinha considerável avanço acerca do entendimento da matéria na aplicabilidade da legislação vigente. O entrave da questão era se o estrangeiro gozava do direito aos benefícios assistenciais destinado aos nacionais.

Quanto ao estrangeiro (a Lei da Migração reafirmou a resolução do CNIg em nominar o estrangeiro como migrante internacional) se estiver devidamente integrado na sociedade ingressa, não só em termos diplomáticos de referência internacional (visto humanitário). Mas, com os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos, o auxílio assistencial não seria necessário.

É importante destacar que a interpretação dada pela Suprema Corte brasileira não tem um viés permanente em conceder a todo migrante o benefício assistencial, mas depreende-se que o benefício assistencial funciona como medida paliativa àqueles que adentram o país e encontra-se em vulnerabilidade ainda mais graves das que propugnaram a migração do país de origem.

Ao longo do texto e dos objetos de prova será perceptível que se o migrante estiver integrado a nova sociedade ingressa, não haverá razões para socorrerem à seguridade social. Pois, serão contribuidores às fontes de custeio securitárias nacionais, razão pela qual se torna indispensável entender cada perfil migratória e desenvolver políticas migratórias integrativas.

Os casos recorrentes em contribuições literárias precedentes são trabalhos operacionais e/ou informais sem as tutelas laborais, ora garantidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Que, por consequência, acarretam doenças ocupacionais, ou a falta de mobilidade política social em integrar essas pessoas, seja pela fronteira do idioma a ser ultrapassada ou pela integração formal no mercado de trabalho.

Para concatenar o liame cognitivo do parágrafo precedente passaremos a revisão de literatura, que foi realizada com recorte temporal no período de 2010 (após o terremoto no Haiti) a 2019, nas bases de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), pelos seguintes descritores: “migração”, “direito” e “haitianos”.

Os critérios de exclusão foram: dissertações e teses publicados a partir de 2010, as que tratavam sobre o instituto do refúgio, em especial, refugiados ambientais, saúde e língua portuguesa. Somando as duas bases, foram encontradas 265 dissertações e teses. Após a leitura de títulos, resumos, introduções e referências bibliográficas, notou-se que alguns se repetiam nas mais diferentes bases, outros não tinham proximidade com o tema e com o objeto de pesquisa.

No estado de Mato Grosso do Sul, as pesquisas encontradas nas bases foram: a dissertação feita por Adila Lacerda da Silva, como quesito parcial para aprovação no mestrado do Programa de Pós Graduação em Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, depositada em setembro de 2019 com o seguinte título: “Mobilidade haitiana no município de Três Lagoas/MS: realidades e perspectivas” e recentemente a tese de Alex Dias de Jesus, como quesito parcial para aquisição do título de doutor no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Grande Dourados, depositada em março de 2020, titulada “Redes da Migração Haitiana no Mato Grosso do Sul”.

Dos precedentes acadêmicos foram selecionadas 10 dissertações para leitura e excluídas as que se afastavam do objetivo de pesquisa – integração dos(as) haitianos(as) por meio das relações de trabalho, direito e documentos regulares. A partir dos critérios de seleção, estão as seguintes dissertações: Bastos (2014); Giovanetti (2016); Tirapelli (2016); Vieira (2016); Martins (2017); Silva (2017); Nunes (2017); Bandeira (2018); Castro (2018); Garcia (2018). O quadro abaixo consigna as literaturas selecionadas para análise.

Quadro 1 - Literaturas Selecionadas

Autor(a) e Ano	Título	Natureza/Instituição
Bastos (2014)	Globalização, Migração e Direito: Regulação dos Movimentos Migratórios no Brasil	Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Giovanetti (2016)	As Aporias na Efetivação dos Direitos Fundamentais aos Migrantes Haitianos no Brasil	Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Metodista de Piracicaba.
Tirapelli (2016)	Uma (Re)Leitura do Trabalho do Imigrante: a Perspectiva da Imigração Haitiana Frente à Legislação Trabalhista Brasileira	Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania, Unicuritiba.
Vieira (2016)	Imigração, Trabalho e Precarização: As Condições de Trabalho do Imigrante Haitiano Na Região Metropolitana de Curitiba a partir de 2013	Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa.
Martins (2017)	A Imigração Haitiana para o Brasil e a Relativização dos Direitos Trabalhistas e Humanos dos Haitianos	Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Brasília.
Silva (2017)	Imigração de Haitianos em Rio do Sul: Mercado de Trabalho e Território.	Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Regional, Universidade Regional de Blumenau.
Nunes (2017)	Migração E Trabalho: Caso Dos Haitianos Em Cascavel PR.	Dissertação de Mestrado em Geografia, UEL.
Bandeira (2018)	Da Síndrome do Sobrevivente a Solidariedade: uma análise da recepção dos imigrantes haitianos na cidade de Chapecó e as fronteiras da justiça.	Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Comunitária da Região de Chapecó.
Castro (2018)	Trabalho e Fluxos Migratórios: Elementos da Interculturalidade no Contexto Organizacional a partir da inserção de Haitianos.	Dissertação de Mestrado em Desenvolvimento Regional, Universidade Tecnológica Federal do Paraná UFTPR.
Garcia (2018)	Um olhar multidisciplinar sobre a realidade dos Imigrantes Haitianos em Santa Catarina.	Dissertação de Mestrado Acadêmico em Administração, Universidade do Vale do Itajaí.

Fonte: Aizawa (2018).

Os trabalhos apresentam certa semelhança quanto à sistemática organizacional das dissertações, principalmente no tocante aos precedentes históricos do Haiti, à descolonização do Brasil e aos reflexos da globalização associados com a diáspora haitiana. O que, também, será a premissa inicial do tema proposto a ser pesquisado, orientado por Zygmunt Bauman e Stephen Castles; Hein de Hass; Mark J. Miller – *“The age of migration: International population movements in the modern world”* (2014).

Ainda que a crítica ao capitalismo, na maioria das pesquisas, seja sob a perspectiva de Karl Marx, como fundamento para migrações forçadas, o enfoque deste estudo será sob a acepção de trabalho e obra trazida por Hannah Arendt – “A condição humana” (2018), bem como a garantia e o direito ao trabalho do migrante, indocumentados por meio de Antônio Augusto Cançado Trindade – “A humanização do direito internacional” (2006) e “A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados” (2009).

O objeto de prova ao tema proposto, também, terá aspectos práticos, assim como as dissertações analisadas se propuseram a enfrentar. No entanto, difere-se no enfoque temporal de 2010 a 2019 (principalmente com observância à Nova Lei de Migração), bem como no espaço geográfico, o estado de Mato Grosso do Sul.

Não se optou pela elaboração de questionários ou formulários, mas por contribuições científicas decorrentes da análise bibliográfica elaboradas com a técnica metodológica oral. Os relatos das histórias orais colhidas nas entrevistas, por intermédio das memórias dos entrevistados, enriquecem de forma considerável os estudos nas ciências sociais (POUPART *et al.*, 2014), pois conseguem alcançar o perfil sociológico do fenômeno estudado e, no objeto desta pesquisa, contribui com a compreensão da dinâmica migratória haitiana para o Brasil.

Os marcos teóricos desta pesquisa serão, portanto: Zygmunt Bauman – “Estado de Crise” (2016) e “Estranho a Nossa Porta” (2017), combinado com a teoria de Stephen Castles; Hein de Hass; Mark J. Miller – “*The age of migration: International population movements in the modern world*” (2014); Antônio Augusto Cançado Trindade, com as obras: “A humanização do direito internacional” (2006), “Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos” (2003) e os pareceres na Corte Interamericana de Direitos Humanos; Hannah Arendt – “A Condição Humana” (2018) e Norberto Bobbio – “Teoria do ordenamento jurídico” (1999).

O objetivo geral é verificar a integração dos haitianos no estado de Mato Grosso do Sul, visando a: os aspectos documentais; a língua portuguesa; a validação de diploma escolar; o trabalho e a seguridade social. Os objetivos específicos serão: a) estudar as migrações contemporâneas, em especial, a haitiana; b) relacionar as migrações internacionais com os direitos sociais; c) verificar a integração local dos haitianos no estado de Mato Grosso do Sul.

Para a abordagem metodológica foram usados: Bervian, Cervo e Silva – “Metodologia científica” (2002), Durand e Lussi – “Metodologia no Estudo das Migrações” (2015), Eco – “Como se faz uma tese em ciências humanas” (2007), Poupart *et al.* – “A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos” (2014). A técnica adotada é hipotética dedutiva, pesquisa qualitativa, documental, sendo que o problema investigado é a integração local dos migrantes internacionais (haitianos) no estado de Mato Grosso do Sul.

A pesquisa é elaborada em um espaço temporal entre os anos de 2010 a 2019, com enfoque nas seguintes cidades do estado de Mato Grosso do Sul: Campo Grande, Corumbá, Dourados, Itaquiraí, Mundo Novo, Nova Andradina, São Gabriel do Oeste e Três Lagoas. Essas cidades foram escolhidas pelos seguintes motivos: número de trabalhadores migrantes, processos trabalhistas, ação civil coletiva em favor dos(as) haitianos(as) e mudança na rota migratória em 2018.

A primeira constatação é que Corumbá passou a ser vista como cidade de trânsito; mas por que os(as) haitianos(as) começaram a migrar pela fronteira Brasil-Bolívia? A indagação será aclarada pelas contribuições das pesquisas do doutor em geografia da Universidade Federal da Grande Dourados, Alex Dias de Jesus. A segunda constatação é quanto à atuação da Polícia Federal, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União para documentar esses migrantes.

A capital do estado (Campo Grande) foi selecionada em razão da Ação Civil Coletiva (ACC), que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande, sob processo nº 0024733-14.2015.5.24.0001, ajuizada pelo Procurador Cícero Rufino Pereira, do Ministério Público do Trabalho, em razão da dispensa arbitrária e da não quitação das verbas trabalhistas de 18 (dezoito) haitianos.

O município de São Gabriel do Oeste fará parte desta pesquisa em razão da primeira denúncia e de processos trabalhistas contra as empregadoras FBS e Global Construtora, por causa da situação degradante condicionada aos migrantes haitianos.

Já o município de Mundo Novo, por ter o foro competente para julgar os processos trabalhistas dos(as) haitianos(as) contra o frigorífico de Bello Alimentos LTDA., instalado em Itaquiraí. O objeto de prova das reclamações trabalhistas é o estudo de casos dos migrantes em condições laborais inadequadas, as doenças ocupacionais adquiridas, dificuldade em compreender o idioma e desconhecimento da lei trabalhista brasileira.

Por adotar o método qualitativo, serão analisados todos os processos de São Gabriel do Oeste, de forma direta e objetiva, e 4 (quatro) processos trabalhistas de Mundo Novo. Nessa localidade, foram escolhidos os casos mais emblemáticos, pois os demais firmaram acordos na audiência de conciliação, repetem o conteúdo e mantêm o padrão das reclamações trabalhistas escolhidas para análise de caso.

Sabe-se que os processos judiciais trabalhistas são fontes documentais primárias, e os documentos, provas constituídas, têm fé pública. Quanto aos depoimentos colhidos em audiência acerca das condições de trabalho, estes serão confrontados com documentos juntados aos processos e analisados de forma mais sucinta, a fim de evitar a falseabilidade de

informações. Além disso, serão analisadas as provas periciais, bem como o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Os municípios de Dourados, Nova Andradina e Três Lagoas foram apontados para demonstrar a integração local dos migrantes em outros aspectos, quais sejam, a renovação de passaportes, visto, acesso à educação em diferentes níveis – ensino médio, técnico e superior e o acesso ao trabalho formal. Será mencionada, também, a mobilidade das Universidades, a fim de demonstrar a cooperação cidadã que as instituições de ensino têm no processo de acolhimento, com projetos de extensão para migrantes nos municípios selecionados.

Desse modo, o Capítulo 1 apresentará a *World Systems Theory*, a fim de explicar as migrações contemporâneas, pós-Guerra Fria – 1990. Essa teoria interpela o desequilíbrio setorial econômico do sistema capitalista e o reflexo mediato na diáspora populacional. Visto que a teoria é a que mais se aproxima do porquê dos ciclos migratórios haitianos, cujos precedentes históricos e dinâmica migratória serão brevemente explicados.

O Capítulo 2 fundamentará as migrações contemporâneas e os direitos sociais, analisando as necessidades integrativas dos(as) migrantes a terem acesso a um trabalho digno. Além disso, verificar a proteção jurídica garantida sob a ótica da Nova Lei da Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e as modalidades de integração social dos migrantes à nova sociedade ingressa.

O Capítulo 3 apresentará o objeto de prova da pesquisa desenvolvida, quanto à integração dos haitianos nos aspectos: documentais, língua portuguesa, educação, relações de trabalho e seguridade social. Acerca da documentação, será apresentado o contexto da cidade de Corumbá quanto à acolhida e à concessão do visto humanitário aos(às) haitianos(as): a língua portuguesa e a educação – validação de diplomas escolares; a integração social nas cidades de Dourados, Nova Andradina e Três Lagoas.

Por fim, através da ACC e dos processos trabalhistas de Campo Grande, São Gabriel do Oeste e Mundo Novo, esboçará a violação de direitos trabalhistas, previdenciários e o possível, consequente, socorro à assistência social e/ou aos benefícios da assistência social (LOAS/BPC).

Após essa breve síntese estrutural sobre a funcionalidade literária dissertativa acadêmica, passa-se à descrição de alguns conceitos-chave ligados ao tema, ao diálogo e ao estudo das fontes.

CONCEITOS-CHAVE

APÁTRIDA

a-pátrida: sem pátria (TRECANNI, 2019).

É um termo usado para designar pessoas que não sejam consideradas por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional: “Em alguns casos, apatridia e deslocamento caminham juntos: quando um Estado arbitrariamente retira a nacionalidade de um grupo de pessoas ao mesmo tempo em que o expulsa do território” (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 71).

No entanto, não serão beneficiários deste instituto aqueles que recebam proteção e assistência das Nações Unidas; não sejam considerados refugiados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas; não tenham reconhecidos seus direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade no país onde fixaram domicílio; tenham cometido crimes de guerra, contra a humanidade ou contra a paz; praticar atos contra os princípios e objetivos das Nações Unidas; tenham cometido crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país (ACNUR, 1954).

ASILAR – ASILO – ASILADO

O asilo é um instituto que visa a proteger pessoas, vítimas de perseguição, as quais tem o direito de procurar e gozar de asilo em outros países (ONU, 1948). No asilo, as garantias são dadas após a concessão; no Brasil, pode ocorrer de duas formas: asilo diplomático – quando o solicitante está em outro país e faz o pedido à embaixada brasileira; asilo territorial – quando está em território brasileiro (nesse caso, enquanto a solicitação não for concedida, o solicitante estará indocumentado). No entanto, após a concessão do asilo, o requerente estará sob tutela do Estado brasileiro (BRASIL, 2019; CAVALCANTI *et al.*, 2017).

EMIGRAR - EMIGRAÇÃO – EMIGRANTE

A palavra **emigrar** tem origem etimológica do latim *emigrare* [*e-migrare*], quando não é específico o lugar (TRECANNI, 2019).

A emigração é quando uma pessoa (emigrante) abandona ou sai do seu país de origem, livremente, com a finalidade de se estabelecer em outro.

FLUXOS MIGRATÓRIOS MISTOS

O informativo MC/INF/297 da OIM define que “fluxos mistos estão relacionados a movimentos irregulares, nos quais geralmente há migração de tráfego, com pessoas viajando sem a documentação necessária, atravessando fronteiras e chegando ao seu destino sem autorização” (OIM, 2009, p. 2, tradução nossa).

A temática **fluxos migratórios mistos** surgiu no início do século XXI, por estudiosos que constatarem a grande dificuldade em designar as razões migratórias de determinados grupos. Os motivos da mobilidade são diversos, envolvendo migração tradicional voluntária e/ou econômica, refúgio e solicitantes de asilo (CAVALCANTI *et al.*, 2017).

Em alguns casos, durante o processo de migratório, os(as) migrantes acabam se tornando vítimas de crimes, como tráfico de pessoas para fins sexuais, trabalhistas ou outras formas de exploração (CIDH, 2015, p. 71, tradução nossa)

IMIGRAR – IMIGRAÇÃO – IMIGRANTE

A etimologia da palavra **imigrar** vem do latim *immigrare [in-migrare]*, em mudança, transferir-se (TRECANNI, 2019). Processo pelo qual a pessoa se desloca (entra) em um país estranho ao seu e ali se estabelece. “A definição clássica do termo imigrante alude a uma pessoa que deixou sua terra natal para residir em outro espaço social” (RIBAS-MATEOS, 2004 apud CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 398).

É o antônimo de emigrar; emigração é a saída da pessoa; e imigração é a entrada, ingresso do migrante.

INTEGRAÇÃO SOCIAL (*assimilation– settlement*)

O tema da imigração pela perspectiva das interações sociais está associado às desigualdades e às assimetrias. Advém de conceitos como: assimilação (*assimilation*) ou aculturação, criados para descrever a trajetória esperada dos imigrantes do ponto de vista da sociedade de destino. Mas também o conceito de etnicidade, como uma resposta aos processos de assimilação/incorporação cultural (CAVALCANTI *et al.*, 2017, pp. 420-421).

Integrar a comunidade local representa uma solução duradoura às pessoas que estão em trânsito/diáspora, e a chance de construir uma nova vida em um local distinto do seu país de origem. Sejam migrantes econômicos, migrantes forçados, refugiados, asilados; a política de assentamento (*settlement*) é um processo complexo para a integração local do indivíduo, nas dimensões legais, econômicas, sociais e culturais.

Para que esse procedimento seja concebido em sua totalidade, é necessária a assimilação da pessoa à sociedade ingressa, bem como a sociedade receptora entender a política de assentamento. Sendo o ápice da integração local, em muitos casos, a aquisição da nacionalidade no país anfitrião (ACNUR, BRASIL, 2019).

A novidade, contudo, nas integrações sociais, são, agora, medidas por novas variáveis como gênero, grau de escolaridade, práticas religiosas, capital de mobilidade e perspectivas futuras (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 421).

MIGRAR- MIGRAÇÃO – MIGRANTE

Migrar é oriundo do latim *migrare*, que significa mudar com regularidade e de maneira periódica (TRECANNI, 2019).

“Migração é uma mudança *permanente* de residência entre locais *distantes*” (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 453). As migrações são multicausais, muitas vezes, de ações coletivas, decorrentes, principalmente, da mudança política e socioeconômica local. O deslocamento populacional independe da extensão, da composição ou das causas.

Migrantes não devem ser analisados tão somente por uma, única, ótica lógica/hipotética interpretativa, são fatores múltiplos que encorajam a travessia de uma fronteira internacional ou de um Estado (OIM, 2009; CASTLES *et al.*, 2014).

MIGRAÇÕES ECONÔMICAS

Migrantes econômicos são pessoas que deixam seu país em busca de uma melhora financeira em outro país. Essa terminologia pode ser aplicada, também, a migrantes sazonais ou transfronteiriços, os quais migram para fora de seu país de origem enquanto dura uma estação de colheita.

“Entretanto, diferentemente dos refugiados(as), não existe um regime internacional ou regional de proteção que aborde de forma específica o deslocamento transfronteiriço decorrente de causas ambientais” (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 619).

MIGRAÇÕES FORÇADAS

Essa terminologia é utilizada para caracterizar o movimento migratório em que as causas que fomentam o desenraizamento das pessoas estão concatenadas à ameaça à vida ou à

sobrevivência: “A migração forçada, uma subcategoria de migração internacional, inclui fluxos de refugiados, deslocados internos e solicitantes de refúgio e está sob a influência de relações políticas e geográficas de poder” (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 461).

Os elementos de coação podem ser naturais ou engatilhados pelo próprio homem, como: desastres naturais ou ambientais, químicos ou nucleares, fome ou projeto de desenvolvimento, movimento de refugiados ou pessoas internamente deslocadas (OIM, 2009).

REFUGIAR - REFÚGIO – REFUGIADO(A)

Refugiar tem sua etimologia do latim *refugium*, que significa se dirigir para um lugar protegido; mudar-se para local com proteção (TRECANNI, 2019).

A Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, artigo 1º, A, inciso II e Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, dispõe que refugiado é toda pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país” (GENEBRA, 1951, p.2). Essa é a definição clássica de refugiado(a).

Na América Central e Latina, a definição regional ampliada de refugiado está consignada na Declaração e Cartagena, que dispõe:

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984, p. 3).

A Lei nº 9.474/97 definiu mecanismos para implementar o Estatuto dos Refugiados de 1951; o artigo 1º (incisos I a III) aditou que, além do fundado temor, será reconhecido como refugiado, no Brasil, aquele(a) que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade”.

No entanto, o ACNUR vem reafirmando que políticas migratórias restritivas adotadas por diversos países, tentando mudar o contexto da Convenção de 1951, podem ser contraproducentes e eliminar garantias, em vez de reforçar a perspectiva de proteção humanitária em consolidar mecanismos de proteção mais abrangentes (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 619).

REASSENTAR – REASSENTAMENTO

O reassentamento é a transferência (realocação) do refugiado do país Anfitrião, para um terceiro país que aceitou admiti-lo: “Consiste na relocação de refugiados de um primeiro país de refúgio para outro país de acolhida recebê-los na condição de refugiados” (CAVALCANTI *et al.*, 2017, p. 599).

Esse mecanismo é utilizado pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), como uma solução duradoura, em situações específicas de solicitantes de refúgio, em que não houve a integração social no primeiro país de acolhida, por fatores diversos, sejam eles: sociedade, língua, cultura, religião; tornando a assimilação destes fatores impermeáveis ao assentamento permanente (ACNUR, 2011).

VISTO POR RAZÕES HUMANITÁRIAS

O visto humanitário é um documento integrado à política migratória brasileira voltada para aqueles(as) que, por situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário (BRASIL, 2017b).

A concessão do visto humanitário viabiliza o acesso à cédula de identidade ao migrante (RNM), ter o cadastro da pessoa física (CPF), acesso a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), abrir conta bancária entre outras benesses associadas ao acesso à documentação pelo estrangeiro no Brasil (JUBILUT; FRINHANI; LOPES, 2018, p. 103).

CAPÍTULO 1

MIGRAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

Contranarciso

em mim
eu vejo o outro
e outro
e outro
enfim dezenas
trens passando
vagões cheios de gente
centenas

(Paulo Leminski)

Para tratar das migrações contemporâneas, é preciso entender os contextos sociológico e jurídico que abarcam a mobilidade mundial pós-Guerra Fria. A diáspora¹ no mundo moderno não tem um perfil fixo, as causas são múltiplas e a potencialidade em aceitá-las localmente é o maior entrave dos Estados soberanos.

A soberania estatal e o Estado-nação, os quais inauguraram o moderno sistema internacional, têm por consenso de estudiosos como marco os Tratados de Westfália ou Tratados de Paz, firmados na Alemanha, em meados do século XVII, após o final da guerra dos trinta anos. Estes estabeleceram princípios que caracterizam o Estado moderno, como: soberania, igualdade jurídica entre Estados, a territorialidade delimitada com marcações geográficas (fronteiras) e a não intervenção (BAUMAN; BORDONI, 2016; CARVALHO, 2018).

Em outros dizeres, o democrático Estado-nação (moderno) é uma forma política jovem, que surgiu com as revoluções inglesa, americana e francesa e globalmente expandiu-se no século XIX. É caracterizado por ter princípios que definem a relação entre pessoas e governo, por meio da cidadania. A qual tem por força inovadora a inclusão do cidadão como sujeito político livre, conexos via estruturas democráticas (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 330).

“Entenda-se aqui um tipo muito particular de centralização do poder político cuja base social é representada pela ‘nação’” (MARTIN, 1992, p. 35). O Estado-nação pode ser compreendido, portanto, como um Estado territorialmente soberano, com cidadãos politicamente ativos (capacidade de votar e ser votado), formado por nacionais que elejam democraticamente seus representantes (CANOTILHO, 2010, p. 57).

Depois da 2ª Guerra Mundial, houve um crescente período de interdependência do Estado-nação, principalmente, com a decolonização dos Estados Africanos, em sua maioria, após os anos de 1956. No entanto, o entrave estrutural e organizacional destes “novos” Estados se concentravam na formação democrática de seus governos, em confronto com a estrutura etnocultural de cada sociedade.

A construção de uma nova identidade nacional seguindo a decolonização e como migrantes fazem ou não para pertencer a essa identidade é um ponto a se entender ao longo da formação do Estado-nação. O “modelo nacional” foi incorporando as minorias étnicas e

¹ Diáspora significa “dispersão, deslocamento de pessoas para fora do seu local de origem, que mantém vínculo com esse espaço – seja real ou imaginário- e criam uma consciência de identidade de grupo apelando para a memória coletiva, de um passado em comum, que as diferencie das outras pessoas do lugar onde vive” (CAVALCANTI et al, 2017, p.217).

religiosas internas, à medida que expandia seus territórios, conseqüentemente incorporava os migrantes (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 265).

A princípio, eles eram incorporados por assimilação – *assimilation* – aos novos Estados, por meio de processos de adaptação, devendo abdicar de sua língua mãe, aspectos culturais e sociais, tornando-se indistinguíveis para a maioria da população. Observa-se que o migrante, trabalhador migrante, desde o cerne da formação do atual sistema governamental moderno sempre esteve presente, construindo ou reconstruindo países.

Isso porque, quando se fala em expansão territorial do Estado nacional, remete-se, também, a um significado de expansão etnocultural entre dominantes e dominados. De outro modo, os países periféricos “incorporados” têm seus usos e costumes assimilados.

Ainda que o nacionalismo difundido nos séculos XIX e XX tenha inibido a assimilação (*assimilation*) dos migrantes ao “modelo nacional”, transformou o status formal/legal de cidadania como um fragmento divisor de fronteiras. Tal fator era equacionado à participação de um grupo étnico dominante, tanto em linhas biológicas, quanto religiosas ou culturais; sobreposta àquele sujeito migrante na nação anfitriã, sem considerar tais diferenças.

“Os últimos anos do século XX testemunharam grandes mudanças em toda a face da Terra. O mundo torna-se unificado – em virtude das novas condições técnicas, bases sólidas para uma ação humana mundializada” (SANTOS, 2010, p. 37). Os governantes passaram a substituir o modelo de assimilação pelo princípio da integração, o que significava, de certa forma, a aceitação da formação comunitária e a manutenção da cultura. Mas a absorção pela cultura dominante, ainda estava como objetivo final (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 269).

Nos anos 80 e 90, principalmente pós-Guerra Fria, os Estados-nação tornaram-se, em sua maioria, inclinados ao controle dessa nova estrutura de “classe” transnacional com forte sentimento de exclusão e repressão aos mais variados tipos de migrações. Isso porque as migrações se tornaram mais variadas, e os perfis migratórios já não são tão “similares” ao país de acolhimento.

Diversas teorias discorrem em diferentes períodos sobre as causas migratórias. No entanto, a partir dos anos 1990, a teoria da globalização tenta explicar os novos perfis de migrantes e as razões de virem de origens cada vez mais remotas.

Migrar para países que possam oferecer melhores condições sociais, trabalho e/ou que tenham uma política de assentamento é bem mais restrito. Principalmente para aqueles que possuem escassos recursos financeiros, não têm contato, conhecimento e/ou não contam com

redes migratórias sociais nos países de destino (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014). O primeiro asilo, usualmente, são países vizinhos.

Tal teoria constatou que o principal entrave está em encontrar políticas públicas, ações governamentais que visem assentar os(as) migrantes, viabilizando o acesso à educação, habitação e o respeito ao pluralismo cultural (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 264; BAUMAN; BORDONI, 2016). Essas políticas públicas para migrantes, conhecidas como políticas migratórias, são formas com que os Estados regulamentam o fluxo de pessoas que podem entrar e permanecer em seu território.

As políticas migratórias não são absolutas, estáticas e nem estáveis; os perfis se alteram com o passar dos anos, entre os mais jovens até as migrações femininas, por intermédio das redes migratórias. Segundo os teóricos Castles, Haas e Miller (2014), podem ser divididas em três tipos: política imigratória clássica, a segunda para formação de colônias e a terceira são os *guest-worker* (trabalhador convidado).

A imigração clássica era designada aos países receptores que encorajavam a reunião familiar e o assentamento permanente, tratando a maioria dos migrantes regulares como futuros cidadãos. A segunda categoria correspondia aos imigrantes para a formação de colônias, os quais eram frequentemente considerados cidadãos no momento da entrada, podendo ser permanentes e geralmente eram aceitas reunião familiar. A terceira estava voltada para os “trabalhadores convidados”, a qual visava à imigração laboral, evitando a reunião familiar e a naturalização era altamente restritiva (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 270).

Os três sistemas funcionaram por um determinado período, mas foram se modificando. Após a 2ª Guerra Mundial (1945), com o aumento significativo de migrantes laborais das mais distintas e remotas regiões do mundo, o modelo de assimilação resultou sem êxito. Já os trabalhadores convidados (*guest worker*) passaram a ser permanentes e, quando o milagre econômico dos anos 70 (setenta) fracassou, as reuniões familiares dos migrantes econômicos (*guest worker*) se tornaram inevitáveis.

As razões que fomentavam as migrações antigas, não são as das migrações contemporâneas, as quais são multicausais, oriundas da globalização, um tema de multidimensões. Há uma situação dúplice que não consegue pôr em conformidade o fato e o direito de migrar – a primeira é que não sabe se se trata de um estado provisório que poderá prolongar por um período indeterminado, ou se é um estado mais duradouro que gosta de viver com um intenso sentimento de provisoriedade (SAYAD, 1998, p. 45).

Os(as) migrantes podem mover-se primariamente por razões econômicas e, talvez, também, para fugir da opressão política. Nem todos migram por razões tão somente

econômicas, alguns se desenraizam por guerras sectárias religiosas (embutidas de uma razão vazia) ou alimentada simplesmente por estarem em uma zona estratégica no globo terrestre, como Síria e Somália, por exemplo. Essa dificuldade em separar fatores econômicos, desigualdade social ou opressão política, acarreta a tendência em considerar migrantes, os solicitantes de refúgio (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014; GEDIEL; GODOY, 2016).

O deslocamento de milhares de civis, seja por perseguições sociais, políticas, religiosas, ambientais, tem mesclado diferentes institutos de proteção internacional quanto à proteção jurídica das pessoas em trânsito. No mundo globalizado, os desenraizados pela devastação do capital tornam áridas as atividades do ACNUR (Alto Comissariado para Refugiados nas Nações Unidas) e da OIM (Organização Internacional das Migrações).

Por vezes, os(as) migrantes são “*coisificados*”, reduzidos(as) a meras mercadorias, como é o exemplo do trabalho análogo ao escravo e o tráfico para exploração sexual; o único valor atribuível às pessoas é a potencial capacidade de se sujeitarem a satisfazer os interesses de quem as usam (MARINUCCI, 2018, p. 27). As migrações são vistas como um fenômeno atípico, e as correntes migratórias são destoadas, por vezes, de sua condição humana.

As pessoas saem do país de origem por falta de oportunidades, justamente por não comportarem o perfil da “livre” concorrência no mercado global, a inflação elevada, a falta de rotatividade do capital, conseqüentemente, o aumento no desemprego, resumidamente, os Estados nacionais veem suas economias fracassarem.

A multicausalidade das migrações contemporâneas está diretamente vinculada à economia, mas não como fator uníssono: “O capital, que significa dinheiro e outros recursos necessários para fazer as coisas, para fazer mais dinheiro e mais coisas – move-se rápido; rápido o bastante para se manter permanentemente um passo adiante de qualquer Estado” (BAUMAN, 1999, p. 63).

No cenário do mundo “moderno”, os governantes se veem compelidos a desenvolverem mecanismos para receber pessoas oriundas da nova técnica de mundialização, conhecida como globalização econômica. A qual introduziu padrões culturais, como tecnologia, arte (músicas, filmes, livros), roupa, culinária, esporte etc.

Os movimentos migratórios não estão condicionados tão somente à dominação do “capitalismo da natureza” – destruição da natureza, catástrofes ambientais. Mas consistem na fuga dos “desertos econômicos” produzidos pelo “capitalismo insular”, forçando a diáspora de muitos, em busca do “oásis de produtividade” (KURZ, 2005).

“O resultado geral de todas as transformações intimamente entrelaçadas é uma situação na qual ‘as soberanias tornaram-se nominais, o poder anônimo e o seu lugar, vazio’”

(BAUMAN, 1999, p. 103). O Estado, no modelo Westfaliano, é soberano dentro do seu território nacional, no entanto, o poder já não anda atrelado com a política, os agentes políticos já não são mais agentes, mas marionetes tentando guiar o que restou de sua soberania.

A separação entre política e poder é letal para o Estado moderno – em especial se for um Estado democrático, cuja Constituição prometeu aos cidadãos deixá-los tomar parte nas decisões comuns, que agora são tomadas por órgãos não democraticamente designados nem controlados a partir de baixo. A tragédia do Estado moderno reside em sua incapacidade de implementar no âmbito global decisões tomadas localmente (BAUMAN; BORDONI, 2016, p. 42).

Existem algumas lógicas que atravessam a reestruturação e a (des)regulamentação sistêmica das políticas econômicas nacionais. A primeira delas é o desaparecimento da fronteira etnocultural, os Estados passam a ser conhecidos como transnacionais, não por suas limitações e/ou marcos territoriais, mas pelo desaparecimento das fronteiras nos arranjos fiscais tributáveis, principalmente, quanto à eliminação nas tarifas de importação (SASSEN, 2016, p. 28).

O segundo fator a ser observado é a inexistência de “lugares vazios”. As empresas globais têm se instalado em regiões sazonais cada vez mais extremas, a fim de extrair o maior lucro possível. É o dito cenário local controlado por cidades globais, como: Nova Iorque, Londres e Tóquio, por exemplo; e os espaços de trabalho terceirizado (BAUMAN, 1999, p. 78; SASSEN, 2016, p. 28).

O terceiro fator é a hipermobilidade do capital, associado à rapidez da informação transmitida pelos avanços tecnológicos dos computadores e das redes de telecomunicação. Dessa forma, os lucros e ganhos, de países pobres ou em desenvolvimento, ficam congestionados, à mercê de barreiras tarifárias ou do sistema de produção padronizado pela economia global (SASSEN, 2016, p. 29).

Observa-se que o processo de desnacionalização envolve, principalmente, o enfraquecimento do empresariado nacional com a engendradora oportunidade de investimento do capital estrangeiro. A instabilidade do investimento, tanto nos preços de exportação como de importação, afetam a captação de recursos a curto e médio prazo, o que torna o capital nacional ineficiente aos recursos do capital externo, pois as mudanças ditadas rapidamente afetam o custo, prazo e a conseqüente perda da autonomia na competitividade internacional.

Essa autonomia se vê amarrada à velocidade e à liquidez da economia. A velocidade está na inteligência da contabilidade global, conhecida como Produto Interno Bruto (PIB), a qual estabelece parâmetros estereotípicos a governos locais forçando o mimetismo, a adaptação

e a rendição. Sendo as economias de rendição dos Estados nacionais ditadas, principalmente, pelo Banco Mundial, pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), pela Organização para Cooperação e pelo Desenvolvimento Econômico (OCDE) (BAUMAN, 1999, p. 64; SANTOS, 2010, p. 100; SASSEN, 2016, p. 31).

A política agora é feita no mercado global, os atores principais são empresas globais, as quais contracenam sem qualquer ética: “Muitas grandes fábricas e, ainda mais, pequenas empresas caem abaixo do nível de produtividade determinado pelo mercado mundial, tornam-se não-rentáveis e, por isso, mais cedo ou mais tarde, são fechadas” (KURZ, 2005, p. 2). As mudanças abruptas na quantidade e no preço do capital externo das mercadorias, além de enfatizar as desigualdades garantem o aumento do desemprego, da fome e da pobreza (GONÇALVES, 1999; SANTOS, 2010).

As desigualdades estruturais sedimentadas na sociedade global, seja por poder de compra, forma de produção, desvalorização da mão de obra laboral e vulnerabilidade econômica dos Estados, são os principais propulsores da escolha em migrar: “Migra-se em busca de um mundo melhor, mas não de um mundo perfeito” (MARINUCCI, 2018, p. 33).

A forma de produzir e mover o capital, polarizam a principal fonte de lucros e ganhos do civil, cidadão, nacional; qual seja o conhecimento técnico de que os trabalhadores necessitam para manterem-se aptos e inseridos no sistema de produção. O que move esse sistema é a competitividade e a individualidade. Para que as empresas globais existam, não deve haver altruísmo, por isso os migrantes se tornam tão indesejados (BAUMAN, 2017).

E são indesejados por apontarem tão nitidamente a porosidade ideológica global nas desigualdades locais dos Estados. Logo, a mão de obra migrante se torna a grande anomalia a ser discursada pelos governantes, talvez por desespero ou despreparo (SASSEN, 2016, p. 35).

Em razão das diversas regras do discurso do poder, “toda associação das horrendas imagens da fome apresentadas na mídia com a destruição do trabalho e dos postos de trabalho (isto é, com as causas globais da pobreza local) é cuidadosamente evitada” (BAUMAN, 1999, p. 82). Todos os olhares, principalmente os midiáticos, estão voltados para os migrantes, pois eles trazem visibilidade aos problemas sociais que eram taxados como normais ou invisíveis à sociedade local.

Por exemplo, a ausência de fiscalização estatal sobre os meios ambientes de trabalho totalmente penosos, insalubres e perigosos que carecem de regulamentação legal para os nacionais, quiçá para o trabalhador migrante. Assim, “um imigrante só tem razão de ser no modo do provisório e com a condição de que se conforme ao que se espera dele; ele só está aqui e só tem sua razão de ser pelo trabalho no trabalho; porque se precisa dele” (SAYAD, 1998, p.

55). Quando não há mais trabalho para o migrante, ele deixa de existir, ambos são indissociáveis.

A visibilidade dos problemas sociais torna os migrantes pessoas de destaque, no entanto, quando se trata de supressão aos direitos sociais, sequer são reivindicados pelos interlocutores com tanta tenacidade. A força vital laboral do migrante se torna invisível, assim como o direito a ter acesso a direitos, como os seguros sociais para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade social, tais quais: acidente de trabalho, gravidez, velhice, morte.

Foi o trabalho que fez 'nascer' o imigrante, que o fez existir; é ele, quando terminar, que faz 'morrer' o imigrante, que decreta sua negação ou o empurra para o não-ser. E esse trabalho, que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o 'mercado de trabalho para imigrantes' lhe atribui e no lugar em que lhe é atribuído: trabalhos para imigrantes que requerem, pois, imigrantes; imigrantes para trabalhos que se tornam, trabalho para imigrantes. Como o trabalho (definido para imigrantes) é a própria justificativa do imigrante, essa justificativa, ou seja, em última instância, o próprio imigrante, desaparece no momento em que desaparece o trabalho que os cria a ambos (SAYAD, 1998, p. 55).

O lugar do migrante na nova sociedade é algo essencial, mas suprimido pelo ínfimo valor dado ao trabalho e aos altos lucros provindos deste. Não basta o acesso à atividade econômica; o pertencimento ao novo lugar só é possível com a definição de residência que, em muitas ocasiões, precede a aceitação no mercado de trabalho. A relação patronal é um aspecto central, mas a habitação, em caráter excepcional, que o migrante pode ter é costumeiramente considerada provisória, assim como sua condição (CHAVES JÚNIOR, 2008, p. 42).

Sob outra ótica, por vezes, os migrantes são alocados a minorias étnicas temporárias, que, ao durarem mais tempo que o previsto, são considerados culpados por todos os problemas sociais emergidos na sociedade ingressa, como: aumento no desemprego, precariedade com o sistema de saúde, educação, previdência, assistência, programas sociais. Voltar o olhar para o migrante como fruto inevitável da globalização é uma tarefa hostil para os políticos locais, principalmente, pela instabilidade econômica e pelas regras corrosivas para manterem-se no mercado de capitais (BAUMAN, 1999; SANTOS, 2010).

Os Estados a partir de uma clara leitura dos mesmos dados e da mesma realidade que a academia dispõe (ou propõe) podem desenvolver estratégias voltadas ao fechamento das fronteiras, à criminalização da imigração irregular, a securitização das políticas migratórias e à adoção até mesmo de políticas discriminatórias e xenofóbicas em tema de mobilidade humana e cidadania (DURAND; LUSSI, 2015, p. 92).

Por um sentimento de conservadorismo nacional, os alocam a minorias étnicas, utilizando-se de conceitos como cidadania, para estigmatizar categorias de pessoas sob o signo do exercício da democracia em lugares em que nunca fora claramente definida e nem exercida em sua totalidade (SANTOS, 2010, pp. 54 e 55).

Observa-se que as políticas migratórias, a depender de como forem articuladas, tendem a se tornarem políticas discriminatórias e securitárias, sendo as primeiras a direcionarem a marginalização dos que, por vezes, buscam acolhimento (CASTLES; HAAS; MILLER, 2014, p. 270).

[Re]pensar à política migratória é, de fato, uma tarefa árdua, considerando as fronteiras multiculturais, a dinâmica linguística e etnoreligiosidade trazidas por pessoas emigradas de países que remetem à inoportuna mensagem mundial – a estada do capital. É perceptível que os desafios ocorrem primeiramente nas intensas e descontroladas dinâmicas da globalização, do que necessariamente na imagem excludente do(a) migrante.

No entanto, a possível saída para a problemática das migrações na atualidade é a hospitalidade e a promoção dos direitos humanos fundamentais para aqueles(as) que se veem obrigados a emigrarem para sobreviver (MARINUCCI, 2018; HAAS, 2017). Até porque destacar o migrante como diferente e indesejável é fomentar, ainda mais, conflitos do sistema moderno westfaliano: Estados *versus* nações.

No caso particular do Brasil, com a globalização da economia, há um território nacional de economia internacional, o território continua existindo, as normas são de alçada do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), mas com um fluente dinamismo internacional. Isto é, informações, finanças e regras rígidas de empresas globais que tiram o poder da política nacional.

Ainda que vigorem os discursos de soberania e segurança nacional, na prática, são os pequenos grupos das localidades, como voluntários, instituições religiosas, ONGs, Cátedras, Universidades, serviços de assistência social municipal, quem estancam os alardes globais.

Não se pode desprezar a importância das localidades, mas os mecanismos de acolhida por ela exercidos devem ser dinamizados. Isso não significa dizer que a política migratória brasileira federal deve ser “inferiorizada” a municípios e estados. Mas, com uma ação cooperativa e integrativa de todos os entes da federação, nos capítulos subsequentes, será perceptível que a repulsa ao multiculturalismo tem agravado tensões e fomentado a produção da pobreza.

O desejável seria que, a partir de uma visão de conjunto, houvesse redistribuição dos poderes e de recursos entre diversas esferas político-administrativas do poder, assim como uma redistribuição das prerrogativas e tarefas entre as diversas escalas territoriais, até mesmo com a reformulação da federação (SANTOS, 2010, p. 75).

Os migrantes, desenraizados, expulsos, “estranhos que batem à porta” são inevitáveis, inconstantes e fazem parte da espécie humana. Desse modo, passa-se a dissertar sobre o direito humano de migrar e a respeito da mobilidade dos organismos internacionais, a fim de assegurar o espírito de solidariedade mundial por essas pessoas.

1.1 O Direito Humano de Migrar

Mitigando um despertar para a consciência jurídica universal solidária dos Estados soberanos, para acolher os desenraizados, diante das recorrentes atrocidades e abusos contra milhares de pessoas nas mais longínquas regiões do mundo e do aumento exponencial do número de deslocados, falaremos sobre a proteção jurídica dos migrantes (indocumentados) e refugiados.

O jurista Antônio Augusto Cançado Trindade afirma, no Voto Concordante do parecer nº 16 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que a consciência jurídica universal do Direito Internacional dos Direitos Humanos decorre dos “abusos cometidos contra os seres humanos, frequentemente convalidados pela lei positiva: com isto, o Direito veio ao encontro do ser humano, destinatário último de suas normas de proteção” (TRINDADE, 2006, p. 19).

A convalidação de normas internacionais humanitárias foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no ano de 1948, em razão dos vestígios deixados pela desolação humana após a Segunda Guerra Mundial. Esse documento, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), tinha a incumbência de assegurar a proteção universal dos direitos humanos a serem alcançados por todos os povos e nações.

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 2004, pp. 29-30).

Insta mencionar que o pós-Segunda Guerra também resultou no deslocamento forçado de milhares de pessoas. Havia, portanto, a necessidade de resolver a situação de pessoas que estavam fora de seu território, por conta da maciça destruição e perseguição na guerra. Desse

modo, por meio da Resolução nº 428 da Assembleia das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, criou o ACNUR, o qual teria um mandato pelo período de 3 (três) anos, a começar suas atividades em 01 de janeiro de 1951.

O ACNUR passou a guiar suas atividades por meio da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida, também, como Convenção de Genebra de 1951. O Alto Comissariado teve um mandato para proteger pessoas forçadas a sair de seu território e buscar soluções duradouras – repatriamento voluntário, integração local e reassentamento em um terceiro país.

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário (ACNUR, 1951).

A Convenção de Genebra trouxe o conceito específico para refugiados, que é fundado em cinco elementos: temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidades, grupo social ou opinião política (artigo 1º, inciso 2º da Convenção de Genebra de 1951 da ONU). Mas nem sempre os deslocados forçados têm o status de refúgio reconhecido, e por muitos Estados são designados juridicamente como migrantes forçados.

O conflito entre o status das pessoas em trânsito quanto à aplicação do instituto do refúgio ou ao desígnio como migrante, deriva da aplicação da norma na sua literalidade restritiva ou dos princípios em seu arcabouço amplo filosófico. De fato, migrantes e refugiados sempre existiram, incorporados ou não na moderna formação do Estado-nação.

O desígnio limitativo da norma e a aplicação aos sujeitos como pertencentes ou não àquela categoria jurídica, ou por um fundamento principiológico os fazem gozar de referido instituto, é, de longe, teorizado por filósofos, mas não de forma tão específica aos institutos da migração e do refúgio.

Quanto à aplicação da *regra*, Ronald Dworkin havia teorizado sobre a aplicação do “tudo ou nada”: as normas/regras/leis positivadas se tornam insuficientes à solução de casos difíceis (*hard cases*). E, nesse caso, deverá observar a amplitude dos princípios como mandamentos de otimização (SOUSA, 2011).

Assim, de forma complementar, Robert Alexy afirma que a aplicação dos princípios demandará maiores medidas dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios poderão ser satisfeitos em vários graus de jurisdição, enquanto as normas, a depender dos casos analisados, restarão inválidas ou cobertas de uma solução vazia (SOUSA, 2011).

Sabe-se que os princípios no direito nacional e internacional têm um caráter mais abrangente, supra normativo, são as causas primeiras, fonte, origem, que desenvolvem um papel conceitual das normas as quais precedem. São de suma importância, pois “revelam os valores que inspiram todo o ordenamento jurídico e que, em última instância, proveem seus próprios fundamentos” (TRINDADE, 2003, p. 133).

Sobre a proteção dos desenraizados, um importante princípio trazido pela Convenção de 1951 é o do *non-refoulement* (não-devolução) – princípio da humanidade. Ainda que esse princípio fora designado tão somente aos que se enquadravam normativamente como refugiados, por vezes, tem se aplicado por analogia aos sujeitos designados à categoria de migrantes.

Isso porque o referido princípio estabelece que nenhum país concedente do acolhimento ao refugiado poderá devolvê-lo ao território de origem, contra a vontade do indivíduo, ou seja, o regresso deve ser voluntário. O direito de regresso está vinculado à liberdade do sujeito em ir e vir, a autonomia em ficar no país ingresso ou retornar em segurança ao país de origem.

Nos dizeres de Trindade (2003), no Voto Concordante no Parecer nº 18 da Corte Interamericana de Direitos humanos:

Os princípios nos mostram os fins legítimos a buscar: o bem comum (de todos os seres humanos, e não de uma coletividade abstrata), a realização da justiça (nos planos tanto nacional como internacional), a necessária primazia do direito sobre a força, a preservação da paz. Ao contrário dos que tentam - a meu ver em vão - minimizá-los, entendo que, se não há princípios, tampouco há, verdadeiramente, um sistema jurídico. Sem os princípios, a ‘ordem jurídica’ simplesmente não se realiza, e deixa de existir como tal (TRINDADE, 2003, p.14, parágrafo 46).

A aplicação desse princípio foi tão importante quanto a otimização da norma, pois a Convenção de 1951 foi criada com um caráter temporal – para acontecimentos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951; e geográfico – continente Europeu.

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

[...]

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou 3

a) ‘acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa’; ou b) ‘acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures’; (ACNUR, 1951).

O intuito da ONU, inicialmente, era assegurar aos refugiados direitos humanos e liberdades fundamentais. A relação entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos está “na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar refúgio” (GEDIEL; GODOY, 2016, p. 7).

A norma foi restritiva aos problemas vinculados tão somente ao caráter geográfico e temporal, pós-Segunda Guerra Mundial. Isso não significa dizer que os fatores que desenraizaram milhares se findaram, mas causas diferentes que propugnaram a mobilidade humana nos mais diversos continentes do globo terrestre.

Significa dizer que os sujeitos de direito não deixaram de ter a necessidade em reafirmar os direitos oriundos da Convenção de Genebra, porém as garantias positivadas precisaram ser aprimoradas para a realidade de outros povos. A Convenção de 1951 foi aditada pelo Protocolo de 1967, ainda assim, a norma era restritiva ao instituto do refúgio.

Os demais dispositivos internacionais designavam que o refúgio e o asilo seriam reconhecidos àqueles que não cometeram crimes contra a paz, crime de guerra ou contra a humanidade. Não havia nenhuma norma que garantisse proteção aos desenraizados que não eram recepcionados pelos Estados soberanos como refugiados, portanto, a obsolescência de regras continuava a prevalecer sobre o instituto da migração.

De modo que a autonomia dos Estados, ainda que soberanos, não poderia se sobrepor a direitos inerentes a qualquer ser humano, devendo, pois, recepcionarem os refugiados e/ou migrantes de forma humanizada, isonômica e digna, uma vez que o asilo a eles fora concedido.

O respeito à isonomia entre todos as pessoas, sem distinção de raça, de nacionalidade, de língua, de cor, de sexo, de religião, de origem social, opinião política (ACNUR, 1951) constitui um princípio essencial ao direito das gentes. Enfim, não podem os Estados subordinar ou condicionar a inobservância dos princípios da igualdade diante da lei de não-discriminação aos objetivos de suas políticas migratórias, dentre outras (TRINDADE, 2006, p. 20).

A crescente necessidade de busca pela justiça social se intensificou, principalmente, com as migrações e os deslocamentos forçados após o término da Guerra Fria, nos anos de 1990 (ACNUR, 2000, pp. 9-10). Sabe-se que “o desenvolvimento social é um elemento fundamental das necessidades e aspirações das pessoas do mundo inteiro e da responsabilidade dos governos e de todos os setores da sociedade civil” (DINAMARCA, 1995, p. 1, parágrafo 7).

Salienta-se que a nova ordem social global, qual seja, a globalização e a internacionalização do capitalismo (SANTOS, 2010, p. 23), também conhecida como

globalização da economia (capital), impulsiona tal fator. Isso demonstra a debilidade de controle do Estado sobre os fluxos de capitais e sua incapacidade de proteger os membros mais vulneráveis da sociedade, por exemplo, migrantes e refugiados (OGATA, 2000, pp. 4-6).

“Frequentemente, a globalização cria um forte sentimento de insegurança, que, apesar de ser indefinido e vago pode ter consequências muito negativas, particularmente com o aumento do número de imigrantes, requerentes de asilo e refugiados” (ACNUR, 2000, p. 5). Independente do fator multicausal que desenraizaram grupos de migrantes, estes não podem ser categorizados como migrantes ilegais. Designar um(a) migrante como ilegal é criminalizar a migração, o que não é o viés da universalização dos direitos humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos em sua emergente reação em expandir uma consciência jurídica universal, visa ao encontro perene do Direito e o ser humano. Humanizar o direito é transcender a essência do que se visa a proteger – a vida humana, independente do estigma, opinião política, cultura e religião.

O aumento de pessoas em diáspora – os “estranhos que batem à porta” (BAUMAN, 2017), inclusive da fronteira brasileira – intimida a população local e o governo a construírem um ideal de nacionalismo exacerbado e de xenofobia, em razão do estigma fenotípico do migrante e/ou refugiado. Sem sequer terem a percepção de que as migrações decorrem da volatilidade do capital nas mais diversas regiões do globo terrestre, o que, por consequência, desenraiza milhões de pessoas em busca de um mínimo existencial.

O desejo dos famintos de ir para onde a comida é abundante é o que naturalmente se esperaria de seres humanos racionais; deixar que ajam de acordo com esse desejo é também o que parece correto e moral à consciência. É por sua inegável racionalidade e correção ética que o mundo racional e eticamente consciente se sente tão desanimado ante a perspectiva da migração em massa dos pobres e famintos; é tão difícil negar aos pobres e famintos, sem se sentir culpado, o direito de ir onde há abundância de comida; e é virtualmente impossível propor argumentos racionais convincentes provando que a migração seria para eles uma decisão irracional (BAUMAN, 2000, p. 84).

O direito não é uma teoria pura, todos os direitos da humanidade conquistados até a contemporaneidade foram vindicados por lutas sociais/populares (KELSEN, 2000; IHERING, 2003). Os direitos do homem, democracia e paz são os vetores necessários para a reafirmação do que se conhece como Estado de Direito, pois: “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p. 8).

“Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos” (PIOVESAN, 2011, p. 42). A importância da universalização – *jus gentium* (direito

dos povos) voltado para a migração – foi um grande avanço jurídico alcançado após os abusos da Segunda Guerra Mundial. Mas tais atrocidades não aconteceram tão somente no continente europeu, a descolonização dos Estados africanos (em sua maioria, a partir de 1956) também geraram migração em massa de desenraizados entre países africanos vizinhos e algumas centenas que aportaram a costa de países europeus.

No período das ditaduras militares, os países latino-americanos também fomentaram migrações, refúgios e exílios. A conhecida Operação Condor (uma aliança entre os governos da América do Sul – Brasil, Argentina, Chile, Bolívia, Paraguai e Uruguai –, que contou com a participação dos Estados Unidos) tinha por objetivo eliminar os opositores à ditadura. Milhares de pessoas foram mortas, torturadas, presas e forçadas ao exílio, por repressão política muitas eram obrigadas a emigrar (SOUZA, 2011).

Por trás de toda instabilidade política e governamental, existem violações maciças aos direitos humanos de seus nacionais e a busca pela própria sobrevivência. Outro ponto de destaque, que desenraiza milhares de inocentes são as guerras sectárias milenares religiosas, alimentadas por forças externas, como é o caso da Síria e da Palestina.

No continente americano, a Corte Interamericana nos Pareceres Consultivos nº 18/2003 – A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados e nº 21/2014 – Direitos e Garantias de Crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de Proteção Internacional, sustenta que é dever dos Estados respeitarem e assegurarem os direitos humanos dos migrantes sob o princípio da igualdade e da não discriminação.

Não discriminar ou tolerar situações discriminatórias em detrimento dos migrantes indocumentados (TRINDADE, 2006, p. 19). Lembrando que migrar é um direito humano positivado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, desde 1948.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

Artigo XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade (DUDH, 1948).

Partindo da premissa do geral para o específico, nesta oportunidade, é válido destacar que os sistemas global e regional não são incompatíveis, mas complementares, e os dois

mecanismos refletem de forma similar os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Os instrumentos globais são parâmetros mínimos a serem seguidos para assegurar o *jus cogens*², e os instrumentos regionais são mais autênticos para atender as violações de direitos humanos específicas de povos de determinadas regiões, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos (PIOVESAN, 2011).

Há três principais sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos: europeu, africano e americano. Por serem objeto desta pesquisa as migrações no continente americano, trataremos de forma mais específica algumas declarações dessa região. O aparato jurídico próprio que vindica a proteção dos direitos humanos da pessoa em diáspora foi consignado em 1984, conhecida como Declaração de Cartagena sobre Refugiados.

Este instrumento internacional é uma estratégia regional na América Latina, que vislumbra firmar o compromisso amistoso em: “ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado” (COLÔMBIA, 1984).

Negar asilo é negar o espírito de solidariedade internacional, mitigando o compromisso firmado em 1948, pela DUDH, a qual afirma, em seu artigo 1, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São, dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Acolher o migrante ou refugiado não se trata de uma política migratória de boa vizinhança, mas compreender que o asilo visa a garantir a sobrevivência de um semelhante, da espécie humana. Garantir a proteção internacional dos deslocados, principalmente dos indocumentados, é um dos maiores desafios na era global.

Cançado Trindade (2003, p. 128) afirma: “é certo que as reações às violações de seus direitos fundamentais são hoje imediatas e contundentes, em razão precisamente do despertar da consciência jurídica universal para a necessidade de prevalência da dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias”.

² O conceito de *jus cogens* está previsto na Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, no artigo 53 “[...] É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”. De forma sucessiva o artigo 64 trata de norma superveniente do *jus cogens* “[...] Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se” (BRASIL, 2009).

Incentiva-se a mão de obra migrante: o migrante econômico (desejado) qualificado, com formação profissional, nestes casos emigrar – sair do país de origem, é um direito bem amadurecido. Mas, quando se trata de imigrar – entrar em um país distinto do seu – principalmente por causas humanitárias, há uma grande incongruência e arbitrariedade, afetando de forma negativa a estada do migrante (indocumentado), no país de acolhida. O disparate atualmente é que as fronteiras nacionais estão abertas ao capital do mundo globalizado, mas não ao migrante forçado que se desloca em busca das oportunidades que esse capital pode ofertar – trabalho e remuneração (TRINDADE, 2001; BAUMAN, 2000).

Essa postura tem sido recorrente nos países de acolhida, retraindo a integração social e perpetuando incertezas inconsistentes, em fixar-se ou deixar o país de destino. A responsabilidade dos Estados como sujeitos do Direito Internacional, o *direito das gentes*, têm criado mais problemas aos indivíduos diretamente impactados, bem como contribuem indiretamente para a formação de migrante irregulares (TRINDADE, 2003, p. 129).

O Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984, conhecido como Declaração de Cartagena, complementou em âmbito regional dois importantes documentos internacionais já existentes: a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967.

A Declaração de Cartagena, regionalmente (América Latina e Caribe), desenvolveu um importante processo visando a encontrar soluções duradouras por intermédio da integração de padrões convergentes pelos direitos humanos na construção da paz, vinculados ao desenvolvimento econômico e social de refugiados, repatriados e deslocados (SAN JOSE, 1994).

Ressaltando que a indissociável atuação do ACNUR, por meio de referido instrumento regional, foi de suma importância para o trabalho em conjunto com a OIM (Organização Internacional das Migrações). Tendo em vista que acordos regionais e globais sobre migrações, nessa época, ainda não haviam se consolidado.

Dez anos após a Declaração de Cartagena, a qual constituiu documentos sobre Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência a Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina (1989) sob o mandato do ACNUR. Os Estados da América Central e do Sul reafirmaram, em 1994, por meio da Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas a importância em garantir a proteção dos direitos humanos de pessoas deslocadas territorialmente.

Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana (SAN JOSE, 1994).

Após uma década, a Declaração de San José alertou que, apesar dos avanços no processo de redemocratização na região (América Central), havia uma deterioração da situação dos direitos econômicos, sociais e culturais e as condições de vida de grandes segmentos da população. Enfatizando questões centrais sobre o deslocamento forçado, principalmente a proteção das migrações de mulheres e crianças (TRINDADE, 2001).

Recentemente, a cúpula mundial firmou a Declaração de Nova Iorque de 2016, adotada por 193 Estados membros da ONU; em razão dos milhões de desenraizados, consignou o Marco Compreensivo de Resposta a Fluxos de Refugiados (CRR). A Declaração esboça alguns elementos para responder o elevado contingente de deslocados, baseado nos princípios de cooperação internacional e repartição de encargos. O objetivo do documento é promover ações sistemáticas e sustentáveis que beneficiem refugiados, migrantes forçados nos países anfitriões. Havendo um compromisso dos Estados contratantes em trabalharem na adoção de um Pacto Global para Refugiados e Migrantes em 2018 (ACNUR, 2018, p. 2).

Os dois pactos têm um condão universal com carácter específico, pois, categoricamente, os migrantes vulneráveis não estão na situação dos refugiados. Estes, ao voltarem para o país de origem, sofrem: perseguição, danos físicos ou morte. Já as vulnerabilidades adicionais agravam as consequências caso retornem para casa. Além disso, o regresso forçado é proibido desde a Convenção de Viena (ACNUR, 2017, p. 4).

A Declaração de Nova Iorque, também, firmou o compromisso de aplicar igualmente a migrantes e refugiados, por um espírito de solidariedade internacional, estratégias para salvar vidas, proteção, perante a lei, de migrantes irregulares, atendendo necessidades específicas; enfrentar o racismo e a xenofobia; fomentar uma política de recrutamento ética; aplicar normas laborais mínimas.

O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular foi elaborado e firmado em 10 de dezembro de 2018, na cidade de Marraquexe (Marrocos), coincidindo com o 70º aniversário da DUDH. Ao todo, 193 países participaram das negociações e 164 assinaram o Acordo; entre os países que não assinaram, estão: EUA, Hungria, Itália, Áustria, Polônia, Eslováquia, Chile e Austrália. O Brasil era um dos Estados contratantes, mas o atual governo anunciou a saída do Pacto (ONU NEWS, 2019).

O objetivo de se firmar tais compromissos em âmbito internacional não é tirar a “soberania” em acolher ou vetar migrantes, mas evitar a informalidade que fomenta o Tráfico Humano, principalmente de mulheres e crianças, que é o novo perfil migratório (ACNUR, 2019). A criminalização da migração irregular categoriza o sujeito de direito como ilegal, e o Estado anfitrião passa a Estado punitivo.

Migrar é um direito humano, direito à liberdade de locomoção, de ir e vir. A migração irregular é um tema a ser tratado na esfera administrativa, e não penal, pois a pessoa está nessa condição por falta de documentação, o que a torna legal/regular; migrar não é crime, é uma escolha. A criminalização dos migrantes vislumbra a perseguição do sujeito indocumentado, enquanto a entrada irregular do estrangeiro (não sem ganhos, o crime de contrabando do migrante, tráfico humano, os facilitadores, agenciadores, coiotes) passa despercebida aos olhos de quem persegue penalmente a irregularidade do migrante (LUSSI, 2015).

Criminalizar a migração e o refúgio não impedirá que aconteçam (e de forma tão desordenada como temos presenciado), a não ser que reinventem uma nova ordem de economia global. Caso contrário, “não faz sentido promover mais acordos de livre comércio e, em seguida, condenar a migração das pessoas que se deslocam” (BACON, 2013, p. 28, tradução nossa).

A violência estrutural contra migrantes indocumentados (estruturalmente vulneráveis) introduz uma prática política nacional e local, provinda de normas e discursos estigmatizantes. As quais criam barreiras, impedem, que grupos e indivíduos designados como “não merecedores” acessem serviços como: assistência, emprego, educação, vida familiar e dignidade (GASANA, 2012, p. 20).

A criminalização do migrante e do refugiado reproduz um círculo vicioso entre: ações de contenção – construção de muros, cercas, valas em áreas de fronteira – em nome da segurança e da identidade nacional, ou superação da crise econômica. Essas práticas impeditivas (físicas e culturais) dificultam o processo de integração dos deslocados, o que acaba agravando o estereótipo e a reincidência das práticas de exclusão supracitadas (MARINUCCI, 2018).

Os migrantes indocumentados não são uma categoria monolítica de pessoas, mas um grupo heterogêneo, com trajetórias migratórias diversas. Isso é o que a “vulnerabilidade estrutural” tenta explicar e traçar alternativas para que essas pessoas possam sobreviver em um ambiente hostil (GASANA, 2012, p. 21). Compreender esses conceitos é de suma relevância, para articular a experiência dos migrantes indocumentados dentro de cada Estado. É um

conceito que nos convida a compreender as maneiras que forçam as pessoas a se deslocarem, fora de uma única ótica conceitual.

O Haiti é um notório exemplo de vulnerabilidade estrutural; os fatos são diversos e as causas migratórias múltiplas. Em um mundo cada vez mais globalizado, criminalizar e condenar o direito de migrar de cada sujeito é extirpar de nós o direito vindicado por eles, o direito humano de migrar. Se nós podemos migrar para qualquer outro lugar do mundo, por que não receber pessoas de qualquer outro lugar do mundo em nosso território?

Para melhor entender a porosidade do tema, a próxima sessão deste trabalho apresentará os precedentes históricos políticos do Haiti associados à inserção diplomática do Brasil na missão de paz promovida pela ONU, fatores propulsores para designar os(as) haitianos(as) como migrantes, e não refugiados, na política migratória brasileira.

1.2 “Mito do Terremoto” e os Precedentes Históricos do Haiti

É crescente o número de estudiosos que defendem a proteção dos(as) migrantes haitianos(as), como refugiados(as) ambientais, em razão do terremoto que assolou a República do Haiti em 12.01.2010. Afinal, trata-se de um país economicamente vulnerável, pouco industrializado, com uma política governamental instável, solo arável pobre e dependente das remessas internacionais. Para entender o fluxo migratório haitiano pós-2010 e vindicar a proteção jurídica dos desenraizados, é necessário analisar alguns precedentes históricos da Ilha de São Domingos.

Ilha de São Domingos ou Pérola das Antilhas era o nome remetido à República do Haiti e à República Dominicana. As quais contavam com um território uníssono, que, em 1629, foi assentamento espanhol fundado por Cristóvão Colombo. E, em 1695, o Tratado de Ryswik entre França e Espanha concedeu direito aos franceses na parte ocidental da ilha. No anos de 1734, além do cultivo de cacau, anil, algodão, tabaco, couro, melado, rum e cana-de-açúcar, os colonos passaram a cultivar café, “a terra era fértil e a França oferecia um bom mercado” (JAMES, 2010, p. 20).

James (2010, p. 56) aponta que, em 1767, o Haiti exportou mais de 35 mil toneladas de açúcar bruto e 25 mil toneladas de açúcar branco, 500 toneladas de anil e 1000 toneladas de algodão. A sociedade colonial haitiana do século XVII era dividida em: grandes brancos, funcionários da monarquia francesa e brancos pobres – esses três primeiros grupos somavam 40 mil pessoas.

O quarto grupo era dos mulatos, que somavam um número de 28 mil pessoas, cidadãos livres que gozavam de direitos civis e políticos semelhante aos brancos, podendo estudar, inclusive, na França. E, por fim, a massa populacional, fonte da riqueza da minoria branca da Ilha de São Domingos: o número de mais de 450 mil escravos negros (GARRIGUS, 2006; JAMES, 2010).

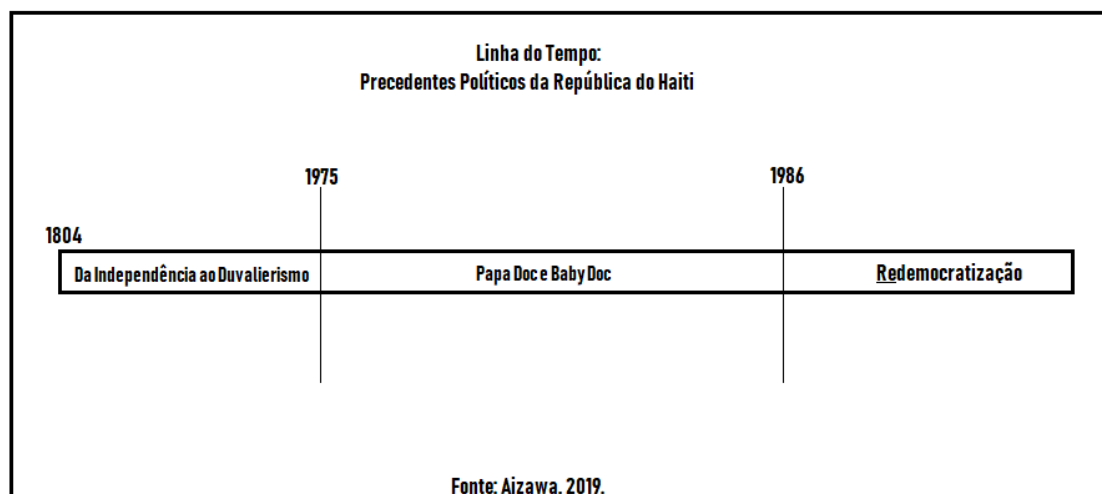
Os escravos eram extremamente rentáveis, trazidos da Costa do Marfim, ainda que fossem comprados, os lucros extraídos de forma penosa de suas forças vitais seriam sempre altos (JAMES, 2010, p. 36). Ocorre que houve um grande levante liderado por Toussaint L'Ouverture – negro, teve acesso à educação, falava fluentemente o francês que incitou a independência para a libertação na Ilha de São Domingos. Na época, o território era protetorado de Napoleão Bonaparte, as agitações começaram em 1791, e foram mais de 13 anos de lutas pela independência.

O Haiti teve sua independência declarada em 1804, no entanto, os demais países dominantes – principalmente o Reino Unido – ficaram receosos da revolução incitar e incentivar as demais colônias movidas pelo trabalho escravo negro. O Haiti foi o primeiro país da América Latina a ter sua independência reconhecida, vindicada por negros(as), escravos(as), movimento dos(as) dominados(as) sob os dominantes (sequer contavam com aparatos bélicos – como as forças militares britânicas e francesas) (JAMES, 2010).

Trouillor (1995, p. 95) afirma que foi mais difícil reconhecer internacionalmente a independência do Haiti do que conquistar a vitória militar às tropas de Napoleão. A França impôs uma alta indenização para reconhecer a sua derrota, os Estados Unidos e o Vaticano reconheceram formalmente a independência do Haiti apenas na segunda metade do século XIX.

As sucessivas rejeições diplomáticas entre a independência e a Primeira Guerra Mundial, ainda que a parte Sul do continente Americano tenha passado por sucessivas “abolições” da escravidão, a escala hierárquica entre países Dominantes sobre os Dominados, ainda que influenciados por ideias iluministas (racistas), pouco mudou quanto a classificação (visão) de humanidade das novas nações decoloniais: “Tratava-se de política e na política não existe gratidão” (JAMES, 2010, p. 200).

Figura 1 - Linha do Tempo sobre precedentes políticos do Haiti



O Haiti, após a independência, carecia de lideranças políticas expressivas e representativas; os que assumiam o governo eram extremamente violentos e visavam à centralidade do poder. Os déspotas governavam sob um modelo militar e, após a independência, suscitado por um movimento negro, os escravos ansiavam por sua liberdade, no entanto, mantinha-se a antiga hierarquia colonial, o que agravava ainda mais a instabilidade interna do país (JAMES, 2010; CÂMARA, 1998).

Em 1806, o Haiti dividiu-se entre monarquia dos negros, ao norte, e república dos mulatos, ao sul. A reunificação do território só foi possível em 1820, sob o governo do General Jean-Pierre Boyer, embora tenha governado por mais de 23 anos, não conseguiu amenizar o conflito etnocultural entre negros(as) e mulatos(as) (CÂMARA, 1998, p. 51). Estes(as) herdaram de seu colonato o sentimento de superioridade aos negros(as), tão somente por nascerem (status) livres à época da dominação francesa na Ilha de São Domingos.

Alguns relatos afirmam que a onda de violência e anarquia política foi contida apenas em 1915, com a intervenção militar norte-americana, que tinha interesse territorial e estratégico na Pérola das Antilhas. No respectivo período, eclodiu a Primeira Guerra Mundial, e os Estados Unidos estabeleceram-se em áreas estratégicas do Caribe controlando politicamente o Haiti por 19 anos (CÂMARA, 1998; TROUILLOR, 1995).

Sob outro olhar, Chomsky (2009) afirma que o protótipo de Estado Fracassado, anárquico e sem governo pode ser interpretado de uma outra forma. Em 1915, as tropas dos fuzileiros navais norte-americanas foram enviadas para dissolver a Assembleia Nacional: “o motivo foi a recusa da Assembleia Nacional de ratificar uma constituição concebida pelos Estados Unidos, que dava às empresas norte-americanas o direito de comprarem terras no Haiti”

(CHOMSKY, 2009, p. 174). Com a invasão norte-americana, milhares de haitianos(as) foram mortos, e a exploração do trabalho escravo persistiu.

O povo haitiano não entendia a mobilidade dos interesses políticos em seu território, até porque o índice de alfabetização populacional era ínfimo – 90% da população era negra (escravos), não tinha acesso à educação. A invasão progressista liderada por Woodrow Wilson conduziu um plebiscito, em que a nova Constituição foi ratificada por maioria de 99,9%, com participação de 5% da população (CHOMSKY, 2009, p. 174).

No período do protetorado norte-americano, os mulatos tiveram ascensão ao poder, marginalizando e oprimindo ainda mais a população negra. Em 1945, foi eleito um representante negro – Dumarsais Estimé; uma nova elite intelectual negra começou a organizar-se político-culturalmente e em centros acadêmicos. No ano de 1950, Dumarsais foi destituído por um golpe de Estado das Forças Armadas haitianas, elegendo, naquele ano, o Coronel Paul Magloire (CÂMARA, 1998, pp. 51-52).

A oposição, não contente com o golpe em 1956, organizou clandestinamente uma campanha, e François Duvalier foi eleito no ano seguinte (1957), com o discurso de valorização da negritude da nação haitiana, de unidade e reconciliação nacional. No entanto, Duvalier era médico e ficou conhecido como *Papa Doc*, em menos de um ano fragmentou a Constituição haitiana, seus 14 anos de governo ficaram marcados pela tirania e violência, principalmente a crueldade exercida pela força paramilitar haitiana *Tontons Macoutes* (bicho papão, em creolê) criada em 1959, para obedecer a suas ordens.

O exército foi cuidadosamente neutralizado, e seus inimigos, um a um, assassinados. Assim que foi empossado, *Papa Doc* iniciou uma política purga, eliminando, principalmente: a oposição política; o exército; o setor comercial; o clero; os meios de comunicação, o sistema educacional e os sindicatos; as instituições democráticas, o governo e a administração; o Poder Judiciário também foi colocado fora de funcionamento (LUNDAHL, 1992).

O *Papa Doc*, em 1961, dissolveu a Assembleia Nacional – tanto o Senado como a Câmara dos Deputados –, devido à oposição dentro do Senado, criou um parlamento unicameral, ocupando os cargos apenas aqueles que foram nomeados pelo Presidente. Assim Duvalier se reelegeu por mais 6 anos e, em 1964, aprovou uma nova Carta Constitucional em que lhe assegurava Presidência Vitalícia (CÂMARA, 1998, p. 53; LUNDAHL, 1992, p. 55).

No ano de 1971, outro referendo popular foi convocado e, após reiteradas emendas constitucionais, forçou o Poder Legislativo a reduzir a idade mínima para o cargo presidencial, de 40 para 18 anos. Após as emendas necessárias, com 2,3 milhões votos a favor e nenhum

contra, elegeram o filho de Duvalier, Jean Claude (*Baby Doc*), como seu sucessor do cargo presidencial (CÂMARA, 1998, p. 53; LUNDAHL, 1992, p. 56).

Após a morte do *Papa Doc*, *Baby Doc* governou o Haiti por 15 anos. Com o processo de reforma das Cartas Constitucionais na América Latina, nos anos 80, pós-regimes militares, o enfraquecimento do poder militar Duvalierista e a mobilidade internacional sob território haitiano, eleições democráticas foram feitas e, em 1990, Jean Bertrand Aristides foi eleito, mas, em momento posterior, deposto por um golpe militar (CÂMARA, 1998).

Houve a intervenção internacional, novamente, no território haitiano. Com o fim da Guerra Fria, em 1990, e o fortalecimento de instituições democráticas, a OEA (Organização dos Estados Americanos) utilizou-se de diversos mecanismos coercitivos para reverter a deposição de Aristide. Além do Conselho de Segurança da ONU, utilizou-se dos Embargos Econômicos e dos Embargos Comerciais.

O mecanismo de coerção que não analisou a realidade econômica precária haitiana, nos anos em que os embargos foram impostos a exportação do país correspondia, em 1990 – 16,16%; 1991 – 18,69%; 1992 – 13,70%. Em 1991, os Embargos atingiram dramaticamente os setores econômicos, elevando de 50 a 60% dos produtos de necessidades básicas, 100% as tarifas de transporte público e a diminuição dos estoques de petróleo (CÂMARA, 1998, p. 101).

Além disso, bloqueou o empréstimo que Aristide havia conseguido, de US\$ 442 milhões, concedido pelo FMI (Fundo Monetário Internacional) e a exclusão do Haiti do Pacto de São José. O país cresceu menos em 1980 e 2000 do que no período do regime Duvalierista de 1960 e 1980. A alternativa repressiva proposta pela OEA arruinou ainda mais a economia haitiana, que dependia da indústria têxtil e das maquiladoras, as quais montavam produtos para a exportação nas zonas francas, como bola de beisebol, equipamentos elétricos simples, brinquedos (FREIRE, 2010; CORRÊA, 1998).

O Embargo Econômico durou de 1991 a 1993, por meio das resoluções do Conselho de Segurança da ONU S/Res/841/1993, proibiu a venda mediante uso de aeronaves e pelo mar de derivados de petróleo e seus derivados; armas e munições; veículos e equipamentos militares (ONU, Conselho de Segurança, 1993).

Os relatórios oficiais do Conselho de Segurança da ONU (S/26.063, S/26.352 e S26/480) precederam a resolução S/Res/867/1993 que autorizou o estabelecimento e o imediato envio da Missão das Nações Unidas no Haiti (UNMIH) por um período de 6 meses, que poderia ser prorrogada por mais 75 dias, depois que o Conselho efetuasse uma análise com base no relatório do Secretário Geral (ONU, Conselho de Segurança, 1993).

A Resolução da Assembleia Geral A/Res/47/143, de 15 de março de 1993, informou as recorrentes violações de direitos humanos e o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo Alto Comissariado nas Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em favor dos nacionais haitianos, o qual convidava os Estados-membros a continuarem apoiando materialmente e financeiramente os esforços de amparo a estes nacionais.

Por intermédio da Resolução da Assembleia Geral A/Res/47/20, de 22 de março de 1993, registrou que:

Profundamente alarmada ante a persistência e piora de graves violações de direitos humanos, em particular as execuções sumárias e arbitrárias, as desaparecimentos forçados, as denúncias de tortura e violações e a detenção e encarceramentos arbitrários, assim como a privação da liberdade de expressão, reunião e associação.

Preocupada porque a persistência desta situação contribui há um clima de temor, de perseguição e deterioração da economia que poderia fazer que aumentasse o número de haitianos que buscam refúgio nos Estados Membros vizinhos, e convencida de que é necessário a mudança dessa situação para evitar suas repercussões prejudiciais na região (ONU, Assembleia Geral, 1993, *tradução nossa*).

Ainda que houvesse uma missão de paz no território haitiano, a situação econômica estagnou a social, principalmente, quando a Resolução S/Res/917, de 06 de maio de 1994, do Conselho de Segurança determinou o Embargo Comercial, proibindo todos os Estados: de importarem para seu território todos os bens e produtos originários do Haiti e exportados deste país após a data da resolução; qualquer atividade exercida pelos seus nacionais ou no seu território que incentivem a exportação ou trânsito de mercadorias, bens ou produtos que tenham origem haitiana e todo comércio realizado por seus nacionais ou por navios/aeronaves com sua bandeira (ONU, Conselho de Segurança, 1994).

A Escola de Copenhague defende que ameaças se tornam problemas de segurança internacional, quando agentes conseguem as securitizar e o excesso de securitização leva ao desequilíbrio da soberania estatal, pois a sociedade (governados) não mais se harmoniza com o Estado (governantes), incorporando identidades hostis à sua soberania.

Nos dias de hoje, o aumento na densidade de interação entre as unidades do sistema internacional gera ameaças tanto para Estados quanto para nações. Mais frequentemente, ameaças sociais encontram-se em Estados fracos, em que sociedade e Estados não se harmonizam (TANNO, 2003, p.65).

Tal afirmação se evidencia com a perda de autonomia governamental haitiana desde o período da independência, com as reiteradas intervenções internacionais mistificadas como boa política, para amenizar a situação social, a forte Revolução de Toussaint perdeu sua preponderância ao longo dos anos, por reiterados entraves econômicos.

O Haiti raramente teve um governo próprio, sendo que os registros históricos/políticos são apontados sob o signo da presença militar estrangeira, como uma modesta imagem de proteção, longe de ser contada a real pretensão do uso reiterado de forças externas.

A permanência militar estrangeira foi legitimada, novamente, pela Resolução S/Res/940, de 31 de julho de 1994, a qual aumentou o número de tropas da UNMIH para 6.000 militares, a fim de completar a missão de paz, em cooperação com o Governo Tribunal Constitucional do Haiti, até fevereiro de 1996.

“A interferência militar norte-americana coincidia com os imensos contingentes de haitianos que embarcavam com destino à costa dos EUA na medida em que a violência no país aumentava” (CHAVES JÚNIOR, 2008, p. 64). Nessa Resolução, registrou-se:

Profundamente preocupado com o novo e considerável agravamento da situação humanitária no Haiti, em particular a contínua intensificação de violações sistemáticas das liberdades civis pelo regime ilegal de fato, a situação desesperadora dos refugiados haitianos e a recente expulsão do pessoal da Missão Civil Internacional (MICIVIH) (ONU, 1996, tradução nossa).

Depreende-se que os esforços internacionais, Missão de Paz, bem como a sanção coercitiva econômica em nada reverteu a violação sistemática de direitos humanos no Haiti. Muito pelo contrário, após o golpe governamental, em 29.09.1991, os registros de violência e terror, forçaram a população haitiana a buscar refúgio em outros países, sendo o principal destino os Estados Unidos.

Entre os anos de 1981 e 1991, os governos dos Estados Unidos (Presidente Ronald Reagan) e do Haiti (Presidente Durvalier *Baby Doc*) firmaram o Programa de Interdição da Imigração de Haitianos, que funcionava da seguinte maneira – as pessoas que chegavam do Haiti em embarcações precárias *boat people* (pessoas do barco) ao litoral norte-americano tinham a entrada negada e eram devolvidas ao país de origem (OEA, 1997).

Ainda que tenha se apresentado petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos relatório nº 51/96, a OEA não condenou os EUA, por falha no procedimento da entidade que apresentou a denúncia sobre violação de direitos humanos, principalmente em razão do desrespeito ao princípio do *non-refoulement* (OEA, 1997).

Após reiteradas crises, violações de direitos humanos e embarcações com elevado contingente de haitianos, atravessando o mar caribenho em direção a costa litorânea norte-americana. A Resolução S/RES/948, de 15 de outubro de 1994, restabeleceu no governo o presidente que havia sido legitimado em 1990, Jean-Bertrand Aristide, sob o signo da esperança de que “o povo do Haiti possa agora começar a reconstruir seu país com dignidade e consolidar

a democracia em um espírito de reconciliação nacional” (ONU, Conselho de Segurança, 1994, inciso 1, tradução nossa).

Reiteradas foram as missões das Nações Unidas buscando amenizar o confronto político governamental alocado no Haiti. Seintenfus (2006, p. 15) defende que o “Haiti é bom exemplo de intervenção requerida de modo insistente pelas autoridades déspotas e recebida com entusiasmo e alívio pela população”.

A Resolução do Conselho de Segurança S/Res/1.529, de 29 de fevereiro de 2004, solicitou a ajuda dos Estados membros para uma nova intervenção em busca da estabilidade do processo político no Haiti. Sucessivamente, em 30 de abril de 2004, por meio da Resolução S/Res/1.542, o Conselho de Segurança estabeleceu a Missão de Estabilização das Nações Unidas do Haiti – MINUSTAH –, criada para garantir a estabilidade social por um período de 6 meses, podendo ser prorrogada por novos períodos.

Ações simbólicas de manutenção da paz no território haitiano e a presença permanente de tropas norte-americanas fizeram a população ver o país como um possível lugar de abrigo e refúgio. Assim como, em 2002, o Jogo pela Paz e a presença das tropas brasileiras na missão de paz MINUSTAH fizeram com que o Brasil pudesse ser um possível país de destino: “A escolha do Brasil como líder da missão se baseava em um interesse brasileiro amplamente elogiadas pela comunidade internacional como membro não permanente no Conselho de Segurança” (CHAVES JÚNIOR, 2008, p. 69).

O Haiti, desde 2004, tem lideranças conduzidas por instituições internacionais, fomentadas pela Organização das Nações Unidas – ONU. A MINUSTAH é a 8ª missão de paz com o intuito de estabilizar o Haiti. As tropas brasileiras, a princípio, atuariam por apenas 6 meses, a partir de junho de 2004. No entanto, houve contínua amplitude, e, em 2015, somava a 11ª liderança do exército brasileiro em solo haitiano (MAMED, 2015, p. 4).

Por causa das sucessivas crises político-governamentais, de falta de representatividade e de continuidade em gestão de recursos, o Haiti é dado como um Estado fracassado e tem por dependência econômica as remessas enviadas por seus nacionais dispersos pelo mundo: “O principal agente do desenvolvimento de um país é o seu próprio povo. No entanto, para que ele possa agir adequadamente, é imprescindível que haja, para além do seu empoderamento, o fortalecimento democrático nacional” (GUIMARÃES, 2015, p. 220).

O terremoto em 2010 agravou e incentivou um novo ciclo migratório, pois em um país pobre, que não conta com terras cultiváveis, sem empresas e empregos, com baixo nível de escolaridade, não resta outra alternativa senão a migração para países onde haja perspectiva de trabalho e salários.

A desordem social de reiteradas intervenções de instituições internacionais e a presença militar internacional constroem no imaginário migratório dos haitianos, uma referência de possível destino migratório, principalmente, um novo país de acolhida – Brasil. Os batalhões brasileiros enviados à MINUSTAH, associados a OAS Construtora brasileira que venceu o contrato para expandir a rede de estradas na península sul do Haiti fomentaram a emigração dos(as) haitianos(as), pois passaram a ver o Brasil não apenas como um país gerador de jogadores de futebol (METZNER, 2014, p. 17).

O mito do terremoto tornou-se recorrente em razão dos fluxos de haitianos(as) que migraram para o Brasil a partir da catástrofe ambiental em 2010. Os(as) haitianos(as) adentraram a fronteira brasileira pelo norte do país na cidade de Brasileia, estado do Acre. As rotas eram longas e feitas por vários meios de transporte: barco, ônibus, carro, avião e longos trechos a pé.

O trajeto do Haiti até o Brasil tinha um elevado custo, assim como toda a forma de financiamento que fomenta a migração haitiana, principalmente, por ser realizada por intermédio de agenciadores ilegais (coiotes) e autoridades corruptas. Além de usurparem o dinheiro e patrimônio, a dinâmica migratória carecia de qualquer segurança física e jurídica. Deslocavam-se geograficamente entre fronteiras de países latinos apenas com a roupa do corpo e de forma indocumentada.

Em razão da forte dinâmica migratória dos haitianos para os países da América do Sul, o governo brasileiro, em 2012, passou a pressionar o Peru para exigir visto e, em 2013, o Equador tentou executar medidas restritivas, as quais nem chegaram a ser implementadas (OIM, 2014, p. 54).

Observa-se que, mesmo com a facilidade de alguns países latino-americanos de permitirem o trânsito de migrantes de forma livre, em casos de viagens para turismo, tal fator não tenciona a estada dessas pessoas nos respectivos países. Muito pelo contrário, políticas públicas que propiciam a documentação dos que estão em diáspora e que, por vezes, foram deslocados na ilegalidade de seus agenciadores (coiotes), incentivam ainda mais o trânsito na região de destino.

Sobre a documentação e a escolha do Brasil como país de destino migratório a partir de 2010, passaremos a estudar a dinâmica migratória e a dependência de remessas fomentada pelos nacionais (dependentes econômicos) haitianos(as).

1.3 Entendendo a dinâmica Migratória Haitiana

A República do Haiti é um país da América Central, sua capital é Porto Príncipe, com 27.750 km² (vinte sete mil e setecentos e cinquenta quilômetros quadrados) de extensão territorial. O censo de 2018 constou como população 11.123.176 (onze milhões, vinte e três mil e cento e setenta e seis) habitantes (DATOSMACRO, 2019).

O número de emigrantes, em 1990, era de 527.307 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sete) pessoas; deste número, registraram-se 294.362 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e dois) emigrantes homens e 232.945 (duzentos e trinta e duas mil, novecentos e quarenta e cinco) emigrantes mulheres. Em 2017, o número de emigrantes haitianos contava com 1.281.394 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil e trezentos e noventa e quatro) pessoas, sendo 664.715 (seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quinze) emigrantes homens e 616.679 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove) emigrantes mulheres (DATOSMACRO, 2019).

Os principais países buscados pelos(as) migrantes haitianos(as) são Estados Unidos, República Dominicana, Canadá e França. O saldo de remessas destes países para o Haiti somou, em 2017, último censo efetuado pelo Datasmacro (2019), a importância de US\$ 2.459.000 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil dólares), cem milhões de dólares a mais que em 2016. O saldo de remessas é de grande importância para o PIB do Haiti.

Em 1990, o Haiti ocupava 115º lugar no IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) – 0,409. Em 2017, o IDH foi de 0,498, ocupando o 168º lugar no ranking entre as variáveis de desenvolvimento humano: longevidade, saúde, educação e nível de vida digno. A expectativa de vida é de 63 (sessenta e três anos), a taxa de mortalidade em 8,54% (oito vírgula cinquenta e quatro por cento) e o PIB (Produto Interno Bruto), em 2018, foi de € 8.065.000,00 (oito milhões, seiscentos e cinco mil euros) (DATOSMACRO, 2019; IBGE, 2019).

A moeda haitiana é chamada de Gourde, os idiomas oficiais são o Francês e o Crioulo, a religião dada como oficial é o Vodou, no entanto, ainda que seja reconhecido como um país católico, com a permanência constante das tropas norte-americanas, o protestantismo aumentou consideravelmente o número de adeptos (CHAVES JÚNIOR, 2008, p. 16). Em números, estatísticas de 2003 afirmam – católico romano 54,7%, protestante 28,5% (batista 15,4%, pentecostal 7,9%, adventista 3%, metodista 1,5%, outros 0,7%), vodu 2,1%, outros 4,6%, nenhum 10,2% (CIA, 2019).

Segundo relatório do Banco Mundial (2011), no ano 2000, 21,9% dos médicos formados no Haiti emigraram, constatou-se, também, que a maior parte dos haitianos que migram tem

apenas educação terciária (básica): “A educação é pública, mas 90% do ensino médio é garantido por escolas privadas e religiosas. Cerca de 65% das crianças estão na escola. Já no ensino médio a taxa é de 20%” (CHAVES JÚNIOR, 2008, p. 16); esses dados são diminutos, pois o ensino médio é, em sua maioria, privado, administrado por instituições religiosas. A taxa de alfabetização das pessoas com 15 anos ou mais em 2016 foi de 61,69%, ou seja um terço da população não é alfabetizada (IBGE, 2019).

Os dados do ACNUR, antes do terremoto de 2010, informam que o Haiti já tinha uma situação bem grave. Em 2009, cerca de 55% dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólares por dia, 58% da população não tinha acesso à água limpa e faltava alimento adequado em 40% dos lares haitianos. Naquele ano, na porcentagem do PIB entre os 10 maiores recebedores de remessas, o Haiti ocupava a 5ª posição – 15,4% (THE WORLD BANK, 2011).

Um estudo feito por Adams e Page (2016) sobre Migração Internacional, Remessas e Pobreza nos Países em Desenvolvimento, concluiu que, dos 74 países analisados (de baixa e média renda), foram descobertos alguns impactos das migrações internacionais e as remessas aos países de origem. A primeira delas é que a migração internacional tem forte impacto estatístico na redução da pobreza, 10% das remessas geram a redução de 1,9% na produção da pobreza no país de origem.

As remessas são valores enviados aos dependentes econômicos no país de diáspora, parcela do valor é provinda do trabalho, seja no país de trânsito ou de destino, associado com produtos, mercadorias, serviços e com as condições do valor da força de trabalho: “As remessas são então a forma na qual uma fração do salário do migrante se transfere à suas famílias e comunidades de origem para a reprodução social da família e comunidade, como o faz qualquer outro ingresso salarial nas mesmas comunidades” (CANALES, 2015, p. 130 apud MAGALHÃES, 2017, p. 243).

As remessas envolvem relações sociais em dois níveis; a primeira delas é definida por estudiosos como: relações de produtos – envolve diretamente a exploração do migrante, sua vulnerabilidade social no país de acolhida, para a percepção de salários. A segunda concerne às relações de reprodução – a fração salarial que é destinada à família no país de origem (COVARRUBIAS, 2010, p. 7).

O dinheiro remetido é consumido com alimentos; bens ostensivos; moradias (construção civil e/ou aquisição da casa própria); saúde e educação – em razão da carência econômica dos países de origem. O acesso a prestações sociais provindo de políticas públicas voltadas à assistência social é restrito e deve ser custeado por quem deseja gozar destes serviços, os quais, em sua maioria, não estão como um direito posto e de caráter universal aos seus nacionais.

A grande peculiaridade das remessas é que são transferidas de um país para outro e, portanto, são contabilizadas como moeda. Por essa razão, o Banco Mundial (BM) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) prestam contas, por relatórios anuais, dos recursos ou transferências privadas de dinheiro entre os migrantes às suas famílias nos países de origem (COVARRUBIAS, 2010).

Alguns estudiosos apontam a carência de esforços e mecanismos para contabilizar efetivamente o envio desses valores ao país de diáspora. Constatando que a transmissão de remessas é, em sua maioria, feita por canais privados, e não oficiais, principalmente, por aqueles migrantes fixados em regiões propensas aos canais informais de remessas não oficiais (PAGE; ADAMS, 2016).

As remessas não fazem parte de políticas públicas, elas estão vinculadas aos rendimentos provindos de salários, os quais, muitas vezes, são gerados pela superexploração laboral dos migrantes, para custear a subsistência por bens de consumo e financiar os estudos dos dependentes econômicos no país de origem (MAGALHÃES; BAENINGER, 2016, p. 17).

Destaca-se que os países classificados como subdesenvolvidos ou pobres, em vez de promoverem uma alternativa de desenvolvimento, geram uma nova forma de dependência, conhecida como síndrome emigratória ou dependência de remessas (CANALES, 2015; COVARRUBIAS, 2010). A dependência de remessas ou a “síndrome emigratória”³ é um aspecto característico da dinâmica migratória haitiana.

Os jovens haitianos se veem compelidos a migrar por falta de oportunidades no próprio país. E o fato de terem familiares em outros países fomentam ainda mais o sentimento de melhores oportunidades com a migração. A pesquisa feita por Handerson (2015) com metodologia para colheita de dados – oral, demonstra tais aspectos migratórios, como a entrevistada haitiana Fanfan, que explica a mobilidade migratória familiar:

Geralmente, por conta da situação do Haiti, a pessoa é obrigada a se deslocar e, mais ainda quando ela não possui uma atividade, caso apareça uma oportunidade para ir, ela vai'. A decisão da viagem da esposa Lucette está associada ao trabalho, visto a falta de oportunidades no Haiti (FANFAN, 2013 apud HANDERSON, 2015, p. 311).

No caderno elaborado pela Organização Internacional das Migrações (OIM) sobre a Migração Haitiana no Brasil de 2014, aponta que dentre os fatores multicausais a “situação econômica e social do país, falta de trabalho (‘desemprego é problema sério no Haiti’)” (OIM,

³ Magalhães e Baeninger (2016, p. 18) designam através de literatura crítica o termo “síndrome emigratória” para a “condição de dependência de remessas, ela expressa a situação limite de centralidade das migrações internacionais para a manutenção material de inúmeras famílias, e a elevação das remessas a um status de elemento da dinâmica migratória – dado que condiciona novos fluxos ao exterior”.

2014), além da dificuldade dos filhos estudarem; serem os principais propulsores da migração haitiana.

Há de se destacar que as remessas, geralmente, são frutos provindos dos esforços de trabalhadores migrantes precários e vulneráveis, em relação às famílias que vivem na pobreza e contextos de marginalização social. Ainda que, contribuam com a subsistência e/ou melhorar o padrão de vida das famílias que recebem esses valores, estão longe de representar uma estratégia que permita solucionar os problemas estruturais que perpetuam a pobreza (CANALES, 2006, p. 10).

Em depoimento extraído da pesquisa de Joseph Handerson (2015, p. 308) é possível contextualizar esse arcabouço teórico com a dinâmica migratória e econômica haitiana.

Às vezes pode ser entre U\$ 80 até U\$ 100 [...] ‘Sabe que a gente não tem nada (no sentido de emprego), às vezes, passa um mês sem nada. Quando se recebe esse pequeno dinheiro (*ti kòb la*), a gente aproveita para pagar as dívidas, os empréstimos feitos para suprir as necessidades cotidianas (GISÉLENE, 2013 apud HANDERSON, p.308).

Observa-se a importância das remessas para as famílias que recebem, além do caráter socioeconômico desses proventos. No entanto, os rendimentos mensais são oriundos de salários, destinados ao consumo mensal. Esse pequeno ou médio rendimento líquido retém a situação de vulnerabilidade social e precariedade econômica; não resolve, mas alivia a pobreza local (CANALES, 2006, p.10).

O suporte financeiro em forma de remessas daqueles que estão em diáspora no contexto sociocultural haitiano é sempre a primeira forma de ajuda em tempos de crise, recessão ou desastre natural. Diáspora é um termo comum e muito usado pelos haitianos, fazendo menção àqueles que migraram para outros países. Segundo Handerson (2015, p. 390), no Haiti há designação de: diáspora lokal (diáspora local), pequena diáspora (ti diáspora), grande diáspora (gwo diáspora) e diáspora internacional (diáspora entènasyonal).

Diáspora local (migrações periféricas) é designada aos haitianos que vão para a República Dominicana trabalhar nas indústrias de café e cana-de-açúcar. A pequena diáspora é designada aos residentes no Suriname, no Equador, no Chile, em Cuba e no Brasil. A depender do contexto, os proventos em moeda não são tão rentáveis, mas a escolha desses destinos é motivada pela possibilidade de migrar de forma documentada (regular).

Por outro lado, a grande diáspora é remetida àqueles que migraram para Estados Unidos, França e Canadá, tal conceituação é dada em razão do elevado valor de remessas enviadas para o Haiti (considera-se o valor da moeda do país em que se encontram – dólar e euro). Cotinguiba

(2014, p. 82) informa que, ao tempo em que o Haiti, no século XIX, recebia migrantes de Cuba e Estados Unidos, fundaram, nesses países, vilarejos, que posteriormente se transformaram em importantes cidades com descendência haitiana, dando início de forma pioneira a conhecida “grande diáspora”.

Já a diáspora internacional representa o mais alto nível hierárquico das migrações na sociedade haitiana, tal termo é designado àqueles que trabalham em um país, mas em razão das redes migratórias e os salários recebidos podem visitar outros polos internacionais de migração haitiana, exemplo: saem de Bahamas para ir a Miami (HANDERSON, 2015).

Os migrantes mais bem-sucedidos e residentes em países com melhor possibilidade de remessas – Estados Unidos e França – têm a possibilidade de retornar ao Haiti anualmente, trabalham arduamente na primavera, verão e outono, quando chega o inverno retornam ao país Caribenho para evitar o frio e a neve. Essas informações foram levantadas pela pesquisa realizada por Joseph (2015, p. 233), o qual também afirma que tal dinâmica migratória é, usualmente, feita por migrantes aposentados.

As migrações, por vezes, não desincumbem o seu caráter familiar com o país de diáspora, principalmente, o fomento de poder voltar para a terra natal. Os migrantes e migrações, por mais diversas que sejam, há sempre os valores de remessas, a vontade em adquirir bens, propriedade – “comprar uma casa”. A migração haitiana não é diferente, os valores remetidos aos familiares que, no Haiti, se encontram, além das despesas básicas, movimentam a economia local com a construção civil.

Os diásporas (migrantes) com os valores das remessas investem na construção de suas casas, o que auxilia na mobilidade da mão de obra deste setor. Além do envio de bens e produtos dos países de acolhida, como portas, aquecedores, geradores de energia (HANDERSON, 2015).

As remessas são de tamanha importância e culturalmente enraizadas no contexto haitiano que as viagens são organizadas e financiadas por toda a família, as quais fazem empréstimos a juros com uma pessoa conhecida, usualmente, em um sistema informal que pode alcançar até 300% de juros.

Segundo dados levantados pela OIM (2014, p. 62), os gastos dos haitianos com o trajeto vão de USD 2.912,72 (dois mil, novecentos e doze e setenta e dois dólares americanos), podendo ultrapassar USD 5.000,00 (cinco mil dólares americanos); parcela deles contraem dívidas para fazer a viagem (na informalidade).

Acerca das dívidas feitas em empréstimos locais e por vias informais, o pagamento varia de um prazo entre 1(um) e 3(três) anos, tendo reajustes mensais estipulados pelo prestador, para pagar a quantia “emprestada” que garanta a viagem. Quando a pessoa que migra pega o

dinheiro emprestado, deixa algum documento de bem que ela ou um de seus familiares possam possuir como: bens móveis ou imóveis; se não houve o pagamento no prazo consignado, o emprestador fica com os bens dados em garantia.

Os que não tinham dinheiro, mas possuíam terras, meu pai os levava para alguém que pudesse ficar com a documentação das terras e emprestava dinheiro para eles. Tinha um prazo entre dois a três anos para pagar o dinheiro emprestado e para depois receber a documentação de volta. Caso a pessoa não pagasse nesse prazo, as terras ficavam com o emprestador (CAYENNE, 2013 apud HANDERSON, 2015, p. 271).

A migração haitiana evidencia a articulação e a importância das remessas para a subsistência dos familiares e até para a economia do país. O Brasil, após a missão de paz MINUSTAH (Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti), tornou-se o país de destino, não só por ser visto como uma nova rota migratória, mas pela possibilidade de fixação de forma documentada.

Ressalta-se que os documentos no Haiti são feitos, em sua maioria, em Porto Príncipe, onde se concentram os cartórios, embaixadas, órgãos burocráticos e administrativos do país. Depreende-se que as políticas migratórias (a forma com que os migrantes serão recepcionados no país de acolhida) definem as novas rotas de migração. No relatório feito pela OIM (2014), sobre os 3 principais motivos que fizeram os haitianos escolherem o Brasil como destino, os entrevistados afirmam que o trajeto é feito em busca de: 1º) trabalho; 2º) melhoria na qualidade de vida; e 3º) ajuda à família.

Além disso, optar por uma migração documentada e mais burocrática evita uma possível deportação, os custos são mais seguros do que os longos percursos com agenciadores ilegais (coiotes).

Penso que esse meio é o mais correto, é um meio legal. Pelo contrário, foram eles (Lucette e Luck) que fizeram a solicitação para nós, lá (no Brasil) na Federal pediram carta, enviaram para nós encaminhar mas o processo aqui (no Haiti), qualquer pessoa ia preferir o processo legal (FANFAN, 2013 apud HANDERSON, 2015, p. 310).

O relatório da OIM (2014) quanto a integração social dos(as) haitianos(as) no Brasil foi aferido como uma das maiores dificuldades: encontrar empregos, valor dos salários, discriminação racial, idioma – entender e falar o português. “Alguns recorrem à linguagem gestual para conseguir se comunicar razoavelmente ou pelo menos para se fazer entender” (OIM, 2014, p. 63), outros se esforçam para aprender o idioma, ainda que de forma autônoma.

Sabe-se que as remessas compõem fundos salariais associados a outras categorias de renda provindas do trabalho. No entanto, os postos de trabalho ocupados pelos haitianos no

Brasil são, em sua maioria, de remuneração baixa, serviços operacionais/braçais, usualmente em construção civil; trabalho doméstico; fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico; carga e descarga; e frigoríficos. Recebendo rendimentos mensais que variam de 1 (um) a 1 ½ (um e meio) salários mínimos; considerando os gastos para viver no Brasil, a maioria não consegue poupar o suficiente para garantir as remessas aos dependentes econômicos e pagar as dívidas contraídas na a migração (CANALES, 2006; OIM, 2014; OBMigra, 2015).

Tal fator sujeita os(as) haitianos(as) a dividirem moradias – entre 6 a 10 migrantes – e a gastar o mínimo do mínimo para sobreviver no Brasil, muitas vezes, tornam a estada no país migratório pior que as próprias condições no Haiti. Além disso, a sujeição à superexploração da mão de obra, com longa jornada de trabalho, em condições insalubres, torna propensa a aquisição de patologias ocupacionais, as quais podem inviabilizar a principal fonte de renda do trabalhador migrante, qual seja, a força motora do material humano disposto no mercado de trabalho.

O trabalhador migrante não migra para retirar o trabalho ou concorrer com os nacionais no país de acolhida, mas eles só existem em razão do trabalho para o migrante. A partir do momento que o trabalho para o migrante extingue – não há mais oferta, o migrante inexistente é indissociável ao outro. Eles mudam a rota em busca de novas oportunidades, em busca de trabalho, com a esperança de obterem salários.

Empresas, empregadores e o Estado-nação alimentam um discurso inverso à alta rentabilidade que essas pessoas trazem a curto e médio prazo. Além disso, por não aportarem *status* de cidadãos (votar e/ou ser votado) e não gozarem de garantias sociais (direitos sociais), o Estado de acolhida, na maioria das vezes, exime a responsabilidade fiscal tributária sobre os vínculos laborais informais do trabalhador migrante.

Justamente por não querer se responsabilizar por aquele sujeito que só existe em razão do trabalho, da mão de obra barata e da oferta laboral para o trabalhador migrante. Outro fator de destaque é que a Nova Lei da Migração nº 13.445/2017 não garante o direito ao voto do(a) migrante internacional, reduziu o período para solicitar a naturalização, mas não permite que essas pessoas exerçam os direitos políticos brasileiros.

A ausência de garantias e acesso aos direitos sociais para os migrantes, a curto e médio prazo, geram pendências que os governos locais não desejam ver, mas culminam no assistencialismo estatal. Por exemplo, um trabalhador migrante informal que, por descuido do empregador, acidenta-se no meio ambiente laboral e torna-se inválido, por ausência de

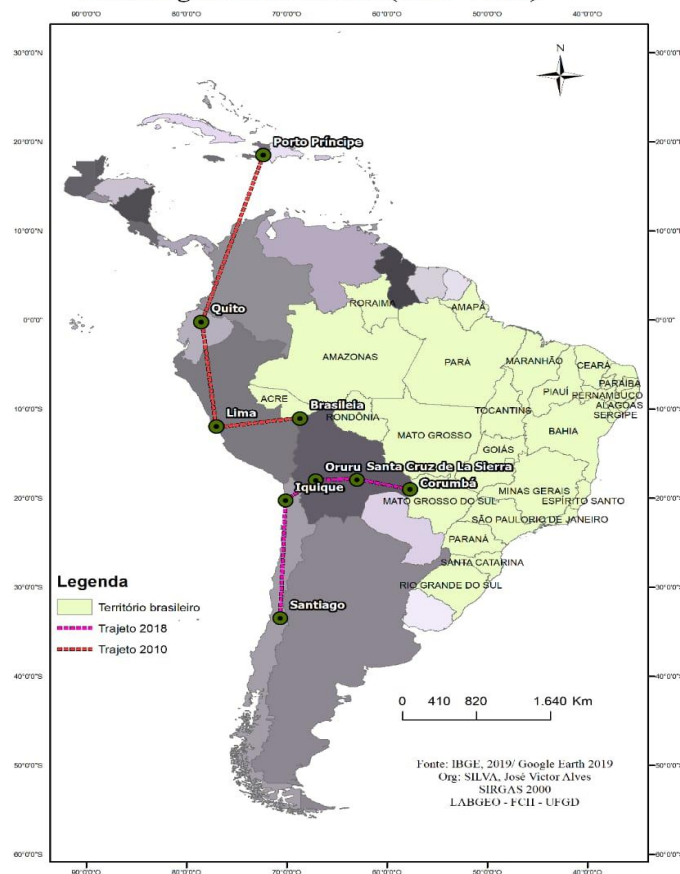
fiscalização e recolhimento de tributos trabalhistas/previdenciários, terá de socorrer-se à assistência estatal, em razão da total vulnerabilidade social.

O entrave da questão é que há trabalho; o migrante não raramente é infantilizado e tido como “coitadinho” a ser acolhido e socorrido (MARINUTTI, 2018, p. 28), inexistindo o reconhecimento social da força vital, o material humano, disposto a serviço do empregador. Há geração de renda para todas as partes envolvidas, no entanto, diante da invisibilidade, o descompromisso dos empregadores e do ente estatal em fiscalizar a informalidade, o meio ambiente do trabalho, culmina em uma situação em que é preciso remediar, e não tratar a vulnerabilidade social do trabalhador migrante.

Migrar não é apenas uma questão de necessidade, ou um contexto sociocultural da etnia que migra, mas um direito humano expresso no artigo XIII, da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que garante o direito à liberdade de locomoção e à residência dentro e fora da fronteira de cada Estado. O que ocorre é uma contextualização dos migrantes desejados e indesejados, rentáveis, exploráveis e produtivos; a mão de obra proletária barata e sem qualquer responsabilidade por parte do Estado de acolhida.

Mapa 1 - Rota Migratória Haitiana (2010-2018)

Rota Migratória Haitiana (2010 - 2018)



Fonte: Silva (2019)⁴.

A mobilidade haitiana teve sua situação modificada, principalmente, pelo novo destino buscado a migrar: Brasil. De 2010 para 2011, houve um registro de 4.000 haitianos, ao final de 2013, mais de 20.000 migrantes, e as indicações, ao final de 2014, com um número de 50.000 pessoas. Nos 3 primeiros anos, há uma prevalência de migrantes homens, a partir de 2014, a presença feminina teve um percentual superior comparado ao dos homens (OIM, 2015).

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) que será melhor apresentado no capítulo subsequente, registrou em números as autorizações concedidas aos principais migrantes que não tinham a situação jurídica definida, entre o lapso temporal de 2011 a 2017. Sendo perceptível que os(as) haitianos(as) são o principal perfil migratório que passaram a dinamizar o sistema de acolhida no Brasil, como país receptor a partir de 2010.

Tabela 1 - Número de autorizações migratórias concedidas pelo Brasil 2011 – 2017

Países	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
SENEGAL	1	-	88	320	345	226	2.285
REP. DO HAITI	708	4.825	2.069	1.890	34.773	-	1.244
GANÁ	-	-	3	140	5	397	682
TOGO	-	-	-	-	1	1	81
NIGÉRIA	1	3	2	7	1	34	61
PAQUISTÃO	-	-	20	77	12	45	58
BANGLADESH	-	1	46	1.188	706	123	41
GUINÉ BISSAU	-	2	3	59	69	69	33
BENIN	-	-	-	2	-	6	28
GÂMBIA	-	-	-	12	1	2	20
REP. DEM. CONGO	3	1	-	2	1	15	14
Outros	737	934	1.065	754	377	234	177
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	36.292	1.156	4.801

Fonte: OBMigra (2018, p. 47).

Quanto ao grau de instrução dos(as) haitianos(as) e à relação com os vínculos laborais formais no Brasil, pesquisa feita pela OBMigra indica que os registros concernentes ao grau de escolaridade foram: Ensino Médio Completo – contaram com a contratação formal pelo nível de escolaridade 39%, em 2011; 31%, em 2012, e 33%, em 2013. Com relação aos migrantes com Ensino Fundamental Completo, foram contratados 18%, em 2011, 21%, em 2013. E com

⁴ SILVA, José Victor Alves Sirgas. IBGE. 2019/Google Earth 2019. 2000 LABGEO – FHC – UFGD.

relação à educação no Ensino Fundamental Incompleto (6º ao 9º ano), foram 9%, em 2011; 12%, em 2012, e 16%, em 2013 (OBMigra, 2015, p. 113).

Analisando esses dados, nota-se a baixa contratação formal, bem como a migração de mão de obra operacional e não qualificada. Na pesquisa da OBMigra, com recorte temporal de 2011 a 2013, é perceptível o baixo grau de instrução escolar dos migrantes; isso se dá em razão do contexto socioeconômico do país de diáspora, em que a educação, para ser usufruída, haverá de ser paga. A educação não é uma política pública, até porque o Haiti não conta com fomento e rotatividade econômica para prestar esse direito social aos seus nacionais, o que dificulta o acesso e a conclusão escolar por parte dos(as) haitianos(as).

Os dados abaixo, extraídos dos cadernos realizados pelo OBMigra, em 2014 e 2017, destacam o número de haitianos admitidos e demitidos com vínculo formal nos estados da federação.

Tabela 2 - Haitianos admitidos e demitidos em vínculo formal – 2014⁵

UF	Admitidos	Demitidos	Total
AC	--	--	--
AM	123	76	47
AP	1	1	1
BA	19	12	7
CE	5	5	5
DF	94	59	35
ES	29	14	15
GO	354	176	178
MA	8	3	5
MS	263	116	147
MT	930	454	476
PA	11	3	8
PB	1	0	1
PE	2	2	2
PR	4.183	1.641	2.542
RJ	192	75	117
RN	1	4	-3
RO	236	95	141
RR	32	27	5
SC	6.015	2.077	3.938
SP	1.704	735	969
TO	20	12	8
TOTAL	17.577	6.790	10.784

Fonte: OBMigra (2015, pp. 119-120).

Tabela 3 - Haitianos admitidos e demitidos em vínculo formal – 2017

UF	Admitidos	Demitidos	Saldo
AC	1	0	1
AM	192	145	47
AP	2	1	1
BA	27	15	12
CE	11	6	5
DF	185	125	60
ES	53	49	4
GO	518	365	153
MA	0	0	0
MS	516	413	103
MT	1.130	774	356
PA	36	21	15
PB	2	1	1
PE	6	5	1
PR	3.856	2.007	1.849
RJ	4.018	2.382	1.636
RN	3	1	2
RO	208	199	9
RR	46	34	12
SC	6.642	3.749	2.893
SP	2.940	1.830	1.110
TO	3	2	1
TOTAL	22.221	13.398	8.823

Fonte: OBMigra (2017, p. 83).

Tabela 4 - Número de Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) emitidas, por ano, segundo os principais países, Brasil (2010-2017)

País	Ano	Total
------	-----	-------

⁵ Tabela adaptada em razão da diferença do saldo, pois o total na tabela da cartilha está a soma dos admitidos e demitidos e não a diferença (subtração) dos admitidos com os demitidos.

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
Rep. do Haiti	143	2.019	4.498	10.625	17.129	16.984	13.554	11.231	76.183
Bolívia	387	583	3.505	4.497	2.997	1.778	1.286	1.109	16.142
Argentina	955	1.127	1.494	2.126	2.851	2.068	1.568	1.476	13.665
Paraguai	828	1.023	1.901	2.363	2.486	1.899	1.382	1.181	13.063
Venezuela	106	139	169	182	266	759	2.222	8.417	12.260
Peru	647	514	1.540	1.694	1.772	1.161	925	814	9.067
Portugal	496	917	1.694	2.033	1.700	1.083	591	458	8.972
Uruguai	880	869	840	1.237	1.375	1.154	868	882	8.105
Senegal	233	89	203	1.074	2.381	2.656	362	550	7.548
Colômbia	297	345	450	1.353	1.619	1.257	1.031	1.147	7.499
Outros	3.677	5.418	6.950	9.866	11.119	10.553	8.274	8.450	64.307

Fonte: OBMigra (2018, p. 76).

Em 2014, foram expedidas 17.129 CTPS, e o número de haitianos admitidos foi de 10.784. Já em 2017, registrou-se a emissão de 11.231 CTPS e 8.823 admissões. Mais especificamente, será analisado o estado de Mato Grosso do Sul (o número de funções e admissões), no terceiro capítulo deste trabalho. O último senso da OBMigra, publicado em 2018, com os dados levantados de 2017 demonstram que os(as) haitianos(as) estão documentados(as), mais de 76.183 CTPS foram emitidas entre 2010 a 2017, mas o número de admissões é inferior, como bem destacam as tabelas por estados da federação.

Segundo dados da Polícia Federal no Sistema Nacional de Cadastro e Registro do Estrangeiro (SINCRE), de 2010 a 2017, entraram no Brasil 96.184 haitianos(as). Inicialmente, aqueles que cruzavam a fronteira Peru-Brasil de forma indocumentada pela cidade de Brasileia, no estado do Acre, eram atendidos pela força tarefa brasileira e instituições religiosas para fornecer documentos, como: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); com a adoção paliativa, em 2012, predominantemente, o visto humanitário passou a ser a forma de documentação.

Uma outra constatação foi a mudança na rota migratória haitiana, ainda que se tenha um retrato dos(as) migrantes haitianos(as) por expressões como: “Invasão de haitianos em Brasileia começou em 2010” (O GLOBO, 2012), “Corumbá pede socorro com a invasão de haitianos” (GERAL DO PANTANAL, 2018). Uma visão claramente negativa do migrante como protagonista de uma “bomba migratória” (MARINUCCI, 2018, p. 25). Denota-se a inversão do discurso em destacar o migrante e não aqueles que cometem o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes.

[...] identificou que aproximadamente 95% de seus entrevistados foram enganados por redes de tráfico que funcionam no Haiti e no Equador. O argumento o mais comum é que no Equador eles poderiam ter estudos totalmente cobertos, encontrar trabalho e estudar ao mesmo tempo (LOUIJUSTE apud CARRERA, 2014, p. 73, tradução nossa).

É importante diferir tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, mediante a distinção do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC). O primeiro designa o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, tais como rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração (UNODC, 2020; PINTO, 2016, p. 109).

O contrabando de migrantes é o crime que envolve o proveito econômico ou material pela entrada de pessoas indocumentadas em outro Estado, distinto do seu país de origem. Tal ação ilícita afeta países do mundo todo, mitigando esforços para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo dos Migrantes)⁶, contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) (UNODC, 2020; PINTO, 2016, p. 109).

Em 2018, registrou-se um elevado contingente de migrantes haitianos(as) na fronteira Brasil-Bolívia, na cidade de Corumbá, estado de Mato Grosso do Sul. Por fatores de alternância política vivida no Chile, os migrantes que lá estavam se viram impelidos a migrarem, pois o presidente eleito Sebastián Piñera modificou a política migratória e passou a exigir visto turístico de dois anos para os(as) haitianos(as) e seus familiares. Essa alternância, além da concorrência dos postos de trabalhos com os venezuelanos, que passaram a migrar para o Chile, fomentaram a migração haitiana Chile-Brasil (JESUS, 2019; BBC News Brasil, 2018).

A entrada dos(as) haitianos(as) em 2018 por Corumbá não ocorreu em razão dos Venezuelanos buscarem acolhida na região Norte do Brasil, mas por mobilização de agenciadores (Coiotes) que os traziam nessa nova rota migratória para o Brasil (JESUS, 2019). O Brasil foi o segundo país de destino para aqueles que acumularam experiência no Chile.

Observa-se que a documentação é um importante propulsor na escolha do destino migratório dos(as) haitianos(as). Além da perspectiva de ter oportunidade no mercado de trabalho no país anfitrião, a fim de custear o financiamento da viagem e a dependência de remessas fomentada dependentes econômicos (familiares) que estão no Haiti.

⁶ O Protocolo dos Migrantes adotado pela Assembleia Geral da ONU, via Resolução nº 55/25, de 15 de novembro de 2000. O qual, o Brasil é signatário foi ratificado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004 (ITÁLIA, 2000; BRASIL, 2004).

No entanto, para que essas remessas sejam efetuadas, é necessário que o migrante encontre trabalho, se integre socialmente, vencendo o estigma do “estrangeiro invasor” para contribuidor. Sob essa vertente, daremos início ao capítulo seguinte.

CAPÍTULO 2

OS DIREITOS SOCIAIS E A NOVA LEI DA MIGRAÇÃO

Contranarciso

...
o outro
que há em mim
é você
você
e você
...

(Paulo Leminski)

Conforme apresentado no capítulo 1, as causas que levam as pessoas a migrarem são diversas e os fatores multicausais. As migrações na política global (neoliberal) têm dois pesos e duas medidas e são responsáveis pelo desemprego maciço, pela morte e pela tensão social no mundo “em desenvolvimento” (MATTEI; NADDER, 2013).

Foram observadas, mediante um breve estudo sobre precedentes históricos-políticos do Haiti, as guerras civis, as virulentas violações aos direitos humanos dos(as) haitianos(as), a falta de estrutura das instituições locais políticas, jurídicas e econômicas. A expressão “Estado Fracassado” existe, por frequentes intervenções internacionais legitimadas por decisões do: FMI, Banco Mundial, OEA e ONU, por exemplo.

A pobreza do Haiti é uma forma de política purga, qual seja, os governantes, por contarem com escassos recursos naturais e econômicos exteriorizam a instabilidade social na permanente diáspora forçada de seus nacionais. Talvez, o entrave na autonomia de governar esteja no autocontrole externo e na cumulável inadimplência, causadas obrigações monetárias internacionais e restrições financeiras (empréstimos e embargos econômicos).

A fundada intervenção internacional, após os conflitos civis, “por ter justificado uma intervenção ‘secundária’, foi na verdade criada, em primeiro lugar, pela intervenção e pela pilhagem econômica neocolonial” (MATTEI; NADDER, 2013, p. 238). Esvaziou totalmente o país, inclusive, a perspectiva de desenvolvimento socioeconômico, destituiu e realocou um presidente que havia se legitimado de forma democrática e, ainda assim, organismos internacionais desejam restabelecer o Haiti em duradouras missões de paz.

O restabelecimento dos nacionais tornou-se pauta perene da política internacional, principalmente, quando os(as) haitianos(as) passaram a migrar para os Estados Unidos e tal fenômeno ficou conhecido como *boat people* (pessoas do barco); o deslocamento era via marítima, e milhares de haitianos(as) passaram a ancorar no litoral daquele país. Um efeito espiral que mitigava nessas pessoas o sentimento de ultrapassar fronteiras em busca de proteção.

O fluxo de refugiados impulsionados pelo regime de violência arbitrária a abandonar suas casas e propriedades consideradas preciosas, de pessoas buscando abrigo dos campos de matança, acrescentou-se ao fluxo constante dos chamados ‘migrantes econômicos’, estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonho, ricos em oportunidades (BAUMAN, 2017, p. 12)

Esse pensar sempre fez parte do sentimento sociocultural haitiano, é perceptível que a paz, na Ilha de São Domingos, sempre foi relativa, e a violência entre/contra os civis, uma forma de dominância perene. No entanto, o direito de migrar se relativiza em razão de origem,

estigma, cor, língua e religião. Como se deixassem o *status* direitos humanos para humanos à migrante indocumentado, invisível, intolerável, indesejável (BAUMAN, 2017).

Todos têm o direito de migrar. A migração além de ultrapassar fronteiras, vem com o ultraje da mão de obra e oferta/procura do trabalho para o migrante. Esse migrante se sujeita ao trabalho, muitas vezes, a qualquer trabalho, pois a sua condição humana vital depende dos frutos provindos da atividade laboral, de modo que “casos de estrangeiros vítimas de trabalho escravo indicam que neste País ainda persistem problemas na fiscalização do trabalho, ainda existem situações de vulnerabilidade social que as políticas não estão conseguindo identificar e abordar corretamente” (LUSSI, 2015, p. 137).

Na Antiguidade, trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e a escravidão era inerente às condições da vida humana. “Pelo fato de serem dominados pelas necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade dominando outros que eles, à força, sujeitavam à necessidade” (ARENDT, 2018, p. 9).

Hannah Arendt (2018) complementa que a escravidão é pior que o destino da morte, pois seres de uma espécie sujeitam outros à necessidade e os equipara a um animal doméstico, alterando a natureza de homem livre para homem servil. O trabalho, portanto, precisa ser ressignificado e diferido do labor. Ainda que a formação etimológica da palavra **trabalho** seja oriunda do latim *tripalium* (que era uma espécie de tortura na Idade Média), não deve ser interpretada de forma tão negativa.

O labor é a obra vinda de nossas mãos, não por um instrumento de tortura, mas aquilo que pode ser transformado pela sapiência humana por meio da atividade corporal, que depende do funcionamento natural para sua própria subsistência e não, necessariamente, para o consumo e servidão de outrem. O trabalho com significância laboral deve ser visto como uma atividade natural, não como uma privatidade de apropriação (ARENDT, 2018).

A modificação e a organização social fizeram nascer o Direito ao Trabalho, com a Revolução Industrial (1820-1840). A organização da atividade do laboral, conhecida como divisão do trabalho foi o que precedeu a mecanização, que, a priori, precisava apenas de um artesão para elaborar o produto inicial e de que a amostra fosse replicada (produtividade do trabalho).

“Uma vez que o princípio organizacional deriva claramente do domínio público, e não do privado, a divisão do trabalho é precisamente o que sucede a atividade do trabalho nas condições de domínio público e que jamais poderia ocorrer na privacidade do lar” (ARENDT, 2018, p. 58), a efetividade do direito ao trabalho depende de certo desenvolvimento da

sociedade, e tal fator desafia até o Constitucionalismo mais desenvolvido da contemporaneidade, colocando em crise o mais “perfeito mecanismo de garantia jurídica” (BOBBIO, 2004, p. 44).

O direito ao trabalho é um direito humano, embutido na capacidade cognitiva e/ou funcional de cada indivíduo, a vida, e não o trabalho, é a grande “criadora de todos os valores” (ARENDRT, 2018, p. 144) dinamizados juridicamente em âmbito nacional e internacional. As instituições jurídicas, por vezes, não funcionam, não por falta de positivação e/ou dispor de um direito posto, mas, por carecerem de mecanismos articuladores que façam valer o designado no texto legal.

Os trabalhadores migrantes, bem como as demais pessoas, devem ter garantidos os seus direitos humanos, dentre eles o direito ao trabalho. “O fenômeno migratório normalmente dá visibilidade a eventuais desigualdades e incongruências nas políticas públicas” (LUSSI, 2015, p. 137). A vulnerabilidade dessas pessoas, principalmente, a compreensão do idioma e formação social do país egresso, os tornam alvos fáceis de discriminação, desigualdade perante a lei e inacessibilidade ao efetivo exercício de direitos (CIDH, 2003, p. 2).

Sabe-se que a ordem mundial deriva do progresso material neoliberal de alguns, que se faz acompanhar contemporaneamente e clandestinamente, pela exploração do trabalho de muitos como: migrantes indocumentados, prostituição forçada, tráfico de crianças, tráfico forçado e escravo. Paralelamente ao aumento comprovado da pobreza, da exclusão e da marginalização social (TRINDADE, 2003).

Os trabalhadores necessitam da efetividade de direitos básicos, independentemente do status jurídico como migrante ou refugiado. Alternativa seria alocar recursos para fortalecer instituições trabalhistas, em vez de penalizar o(a) trabalhador(a) indocumentado(a). No entanto, este(a) trabalhador(a) é altamente rentável, pelo seu baixo custo ao empregador e, na “livre concorrência”, se um empregador tiver mais vantagem econômica, outros procurarão fontes semelhantes de lucro, permeando a informalidade laboral do trabalhador migrante.

A regularidade documental dos trabalhadores migrantes, principalmente, os indocumentados, é fundamental para organizar, legalizar e fiscalizar, embora a opção por trabalhadores informais e indocumentados continue a fazer parte das políticas migratórias e empresariais. Eximindo os Estados de fiscalizarem, empregadores de formalizarem os contratos laborais, os trabalhadores migrantes ficam sem benefícios sociais, com salários mais baixos (BACON, 2013).

Diante dessa realidade, organismos internacionais, por vezes, tentam reafirmar o direito posto. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) já regulamentou a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições

Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (nº 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 151), a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105).

De modo igual, a Convenção firmada em 1990 sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, objetiva amparar os trabalhadores indocumentados ou em situação irregular, frequentemente empregados em condições desfavoráveis comparada a outros trabalhadores. Muito embora a sua ratificação esteja em tramitação no Congresso Nacional desde 15.12.2010 (BRASIL, 2010).

A OIT, tendo conhecimento de que os empregadores procuram tal mão de obra para se beneficiar na concorrência desleal, utilizou-se desse mecanismo para reiterar a necessidade em proteger os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias, abrangendo normas básicas suscetíveis a serem universalmente aplicadas (OAS, 1990).

Não discriminação em matéria de direitos

Artigo 7º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição económica, património, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação (OAS, 1990, p. 4).

Complementarmente, o artigo 18, da referida Convenção, ressalta que os trabalhadores migrantes e suas famílias têm direito perante os tribunais nacionais dos Estados anfitriões, a uma causa equitativa, publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, devidamente instituído por lei, que decidirá obrigações civis e acusações penais, contra eles formuladas (OAS, 1990).

Quanto à aplicação da equidade, é importante tratá-la de forma equiparada a igualdade, principalmente, sobre a ótica da lei processual. A igualdade é a busca de um “ideal supremo ou até mesmo último, de uma comunidade ordenada, justa e feliz, e portanto, de um lado, como aspiração perene dos homens conviventes, e, de outro, como tema constante das teorias e ideologias políticas” (BOBBIO, 2011, p. 127).

A equidade diz respeito à igualdade material; a maioria dos dispositivos legais internacionais reafirmados em âmbito nacional, quando ratificados, validam a importância em se alcançar um julgamento justo, por um tribunal legítimo, feito por um juiz imparcial e independente (ARISTÓTELES, 2001).

Para que a igualdade se opere por meio da equidade via processual, surge por meio do direito petitório, devem ser observadas algumas regras procedimentais, a fim de se obter o melhor aproveitamento dos atos processuais jurídicos e obter uma sentença justa. Nessa situação, a equidade se ajusta à busca da igualdade, pois regula o direito ao caso. A norma geral, oriunda de um direito posto, adequada à interpretação substantiva da lei pelo Juiz, visando a “produzir direito fora de cada limite material imposto por normas superiores” (BOBBIO, 1999, p.56).

Para Aristóteles (2001, p. 121), a natureza da equidade “é uma correção da lei quando esta é deficiente em razão da sua universalidade”, como é o caso da igualdade, todos são iguais perante a lei – princípio e cláusula universal, mas se relativiza dentro do ordenamento jurídico social deliberado da autonomia de cada Estado em legislar.

Observa-se que a igualdade exercida por meio da equidade substancial (material) é o caminho axiológico, que visa a melhorar a sociedade em um todo, apesar de tantos óbices impostos pelo sistema neoliberal capitalista, para a promoção de políticas desiguais (AZEVEDO, 2013).

O artigo 5º, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88), trata do princípio da igualdade e dos fatores que contribuem para sua materialidade equânime. Afirmando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

A afirmação de que “todos são iguais perante a lei” é feita em razão de pertencermos a uma única espécie: humana. Outrora um tanto quanto utópica, pois as desigualdades naturais e sociais existem, carregando em seu cerne o nascimento em determinada região do mundo, família, o estigma cultural, a significância religiosa, entre outras formas e *status* díspares de pertencer a um grupo e não a outro.

O direito posto não significa o direito conquistado, definitivamente. No caso dos direitos sociais, estes somente criam bases materiais se for possível concretizá-los. O ato de concretizar o direito, atualmente, é mais importante que moldurar a própria lei (BOBBIO, 1999).

Os direitos sociais positivados e não exercidos por seus titulares, pelas mais diversas razões (entre poder e política), redundam em um completo vazio de uma utopia consolidativa vindicados por lutas dos movimentos sociais precedentes (CORREIA, 2010). A luta pelo direito, portanto, se trata do processo; litigar, levar ao conhecimento do Poder Judiciário o direito inoperante, positivado, mas não exercido e/ou suprimido por seus executores.

A busca pela justiça e pela paz é um anseio que inquieta a muitos, principalmente, as autoridades mundiais responsáveis por garantir e assegurar direitos universais a cada ser humano. Isso é o que têm demonstrado as mais diversas Declarações e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A conseqüente mundialização pós-Guerra Fria, o aumento da mobilidade humana, o progresso, a comunicação, o aumento do comércio, os fluxos de capital e dos avanços tecnológicos e a ratificação de normas universais têm sido atividade e compromisso permanente das cúpulas mundiais.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, em 1995, percebendo que as transformações globais da economia mundial estavam para modificar profundamente os parâmetros de desenvolvimento social em todos os países, destacou a necessidade de encontrar formas de controlar processos e ameaças, visando a aumentar os benefícios e atenuar os efeitos negativos sobre as pessoas.

Assim, firmaram como compromisso internacional a Declaração e Programação de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social em Copenhague, na Dinamarca, em março de 1995. Evidenciando a nítida preocupação com as desigualdades sociais, principalmente, em relação a população rural, indígenas, idosos, mulheres e crianças. Além disso, em resposta aos deslocados mundiais consignou expressamente o repatriamento e o regresso voluntário, bem como os objetivos a serem conquistados:

E. Resposta às necessidades sociais específicas dos refugiados, das pessoas deslocadas e das que procuram asilo, dos migrantes legais e dos migrantes clandestinos.

76. Com o objetivo de atender às necessidades dos refugiados, das pessoas deslocadas e das pessoas que procuram asilo, é necessário:

[...]

b) Incentivar os governos a fortalecer os eu apoio às atividades internacionais de proteção e assistência aos refugiados e, na medida do possível, às pessoas deslocadas fomentando a procura de soluções duradouras para a difícil situação dessas pessoas. Solicita-se aos governos que, quando assim procedam, reforcem os mecanismos regionais e internacionais que promovem a responsabilidade compartilhada quanto à proteção e assistência aos refugiados (COPENHAGUE, 1995, p. 46).

O texto da Declaração de Copenhague, também, é enfático quanto às formas de pobreza, as quais se constituem nas mais diversas formas e dificultam o acesso aos serviços básicos sociais, como: comida, água potável, saneamento básico, cuidados com a saúde, habitação e informação.

Destaca que a pobreza ocorre em todos os países, mas é mais evidente naqueles em que há “perda de fontes de rendimento por causa de uma recessão econômica, como consequência

repentina de catástrofes ou conflitos, como pobreza dos trabalhadores de baixos rendimentos e como miséria absoluta dos que estão à margem dos sistemas de apoio” (COPENHAGUE, 1995, p. 24).

De forma significativa, a Convenção de Copenhague consignou as razões que sempre forçaram os(as) haitianos(as) a migrarem, qual seja, a pobreza extrema, por razões diversas. Estes(as) migrantes forçados(as), a priori, em sua maioria, indocumentados(as), ao chegarem no Brasil, se deparavam/deparam com situações díspares, ou até vulnerabilidades mais graves das quais propugnaram o desejo em migrar.

Os(as) haitianos(as) – além do estigma, racismo e xenofobia de imediato encontradas ao ingressarem no território brasileiro – têm outro grande desafio a ser superado: trabalho em condições dignas. Dignidade esta que não os condicione à sujeição tão somente de comida, mas de salários que lhes garantam a própria subsistência.

No rol de direitos fundamentais assegurados pela CRFB/88, há especial previsão legal quanto à proteção dos direitos sociais (artigos 6 a 11), ditos direitos de segunda geração/dimensão. Os quais são absolutos em sua positivação no texto constitucional, mas se tornam relativos quanto à sua adequação à realidade dos sujeitos de direito.

O acesso do direito ao trabalho formal por migrantes é indispensável, pela própria condição social destes sujeitos: “O trabalho assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie” (ARENDR, 2018, p. 11). O trabalho informal oferecido a essas pessoas expõe a vulnerabilidade do vulnerável.

Cada categoria de ‘pessoas em processo de mudança’ tem suas necessidades e requer não apenas tratamento humano, mas também soluções específicas para os seus problemas, e de um quadro jurídico específico para os seus direitos. Os refugiados precisam de proteção internacional. Os migrantes precisam de trabalho e reconhecimento e respeito de seus direitos sociais e trabalhistas (ACNUR, 2000, p. 6).

É necessário entender que a integração dos migrantes contribui de maneira positiva para o desenvolvimento social e econômico dos países (CRIADO, 2018). Visto que os Estados devem buscar uma política integrativa, fundada em ações humanitárias e solidárias com seus nacionais, de forma a acolher, e não excluir, dialogar sem discriminação, ver essas pessoas como portadoras de possibilidades para enriquecimento recíproco na construção de uma cidadania universal de paz e justiça.

Os direitos fundamentais previstos no artigo 7º da CRFB/88 asseguram um rol de garantias aos trabalhadores, equiparando trabalhadores urbanos e rurais, bem como estende tal

benesse aos trabalhadores avulsos (BRASIL, 1988). “A Constituição brasileira adota, no tocante aos direitos sociais, um modelo híbrido: há normas constitucionais definidoras dos direitos sociais que possuem a forma de regras e outras a forma de princípios” (MARTINS, 2019, p. 946).

[...] os Direitos Sociais, ao se inserirem no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inscritos no Título II da Constituição da República de 1988, expressam, indubitavelmente, a opção do legislador constituinte em instituir um Estado Democrático de Direito pautado na promoção e efetivação dos valores sociais e individuais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana... os direitos sociais, em toda a sua extensão, abrangendo, inclusive, os direitos dos trabalhadores (art. 7º da Constituição Federal), constituem cláusula pétrea constitucional, não podendo ser atingidos pelo poder reformador derivado no sentido da sua alteração prejudicial ou extinção (MEDEIROS NETO apud JANON, 2016, p.1).

A Constituição de 1988 trouxe avanços significativos para categoria dos(as) empregados(as) domésticos(as), ampliou o salário maternidade, aumentou o aviso prévio e, com a ratificação da Convenção nº 158, da OIT, regulamentou a extinção do vínculo de trabalho de forma arbitrária pelo empregador (DELGADO, 2017, pp. 137-138). Esse arcabouço de normas constitucionais fundamentais tenta assegurar o trabalho digno a qualquer pessoa, sabendo que a dignidade é indissociavelmente complementar ao que a OIT conceitua como trabalho decente.

O trabalho digno condiz as aspirações humanas em alcançar oportunidades equitativas de remuneração associada ao trabalho produtivo; segurança no meio ambiente de trabalho e proteção social para os familiares; liberdade para manifestar desejos e anseios quanto a participação e organização de decisões que afetam diretamente a vida do trabalhador; paridade de oportunidades de trabalho para homens e mulheres (FELIX; AMORIM, 2017).

O trabalho decente sintetiza os objetivos da OIT, quais sejam, a promoção de oportunidades para que homens e mulheres tenham acesso ao trabalho produtivo de qualidade, com liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. Visa a condições fundamentais apropriadas para reduzir as desigualdades sociais, por intermédio da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável.

“O conceito de trabalho decente por vezes se alterará no tempo, em razão das mudanças sociais, e isso exige uma atualização constante desse conceito, sempre observando a vedação ao retrocesso” (FELIX; AMORIM, 2017, p. 24) tendo como pontos de convergência os objetivos estratégicos da OIT.

Os objetivos da OIT dizem respeito aos direitos no trabalho, especialmente, aqueles definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de

todas as formas de discriminação em matéria de emprego, ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); a promoção do emprego produtivo e de qualidade; ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social (OIT BRASIL, 2020).

O trabalho digno e decente é indissociável da seguridade social, pois as vulnerabilidades sociais: gravidez, velhice, doença, óbito. Direta ou indiretamente estão ligados ao meio ambiente do trabalho que repercute nos pilares securitários, quais sejam: saúde (SUS – sistema único de saúde), Previdência (INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social) e assistência (BPC – benefícios de prestação continuada e bolsa família).

Esses institutos são regulados no texto constitucional na seção da Seguridade Social, a qual, complementarmente ao disposto no artigo 7º, da CRFB/88, estipula “um conjunto de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (SILVA, 2012, p. 832).

O artigo 193 (e seguintes) prevê que a “ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social” (BRASIL, 1988). Segundo Balera e Mussi (2009), o primado do trabalho disposto no artigo 193, da CRFB/88, é fundamental para que sejam alcançados o bem-estar e a justiça social, colocando o trabalho como base primeira da ordem social.

Os princípios da seguridade social estão dispostos no artigo 194, parágrafo único, incisos de I a VII, da CRFB/1988. “Destacando-se que a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender do campo de incidência, se no subsistema contributivo (previdência) ou no subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública)” (AMADO, 2015, p. 29).

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

À luz desse dispositivo, passaremos a analisar dois dos princípios constitucionais gerais da seguridade social – universalidade e seletividade –, o quais são mais enfáticos para tratar do objeto de pesquisa e, depois, falaremos mais especificamente da previdência social. O artigo 194, I, da CRFB/88, prevê o princípio universalidade da cobertura e do atendimento, “significa dizer que todos os riscos sociais – ou eventos – devem ser cobertos, ou seja, universalidade da cobertura [...] todas as pessoas devem ter proteção social, ou seja universalidade de atendimento” (VIANNA, 2014, p. 17).

O princípio da seletividade e da distributividade, na prestação dos benefícios e serviços – art. 194, III da CRFB/88 –, parte da premissa do mais essencial ao menos essencial. “A distributividade na prestação dos benefícios e serviços, por seu turno, indica que a escolha das prestações pelo legislador deve contemplar as pessoas que possuam maiores necessidades” (DIAS; MACÊDO, 2012, p.107).

Observa-se que a “universalidade implica a aplicação objetiva (todas as contingências) e subjetivas (todas as pessoas) da seguridade social. Portanto, é desdobramento imediato da igualdade formal” (CORREIA, 2010, p. 167). Na seletividade, há quesitos específicos regidos por lei a serem seguidos, para a incidência política públicas próprias da seguridade social.

Os princípios constitucionais, no artigo 194, são considerados os pilares que norteiam o sistema previdenciário. Eis que “a previdência social é uma técnica de proteção específica que tem por fim debelar necessidades oriundas de contingências também específicas, técnica esta inconfundível com qualquer outra de previdência” (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 30).

Em outras palavras, a previdência tem por intuito assegurar o trabalhador e seus dependentes contra fortuitos da vida, seja por idade, incapacidade ou morte. Outrora, somente gozará dessa proteção social o trabalhador que participar do sistema de custeio; como exemplo, podemos fazer analogia a um seguro bancário, somente estará assegurado aquele que contratar o seguro e pagar as parcelas mensais pactuadas para garantir a cobertura.

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Atenderá, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, especialmente à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que está estampada no artigo 201, da Constituição Federal (VIANNA, 2014, p. 23).

A Previdência Social não se confunde com Seguridade Social no direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988 deixou muito claro, no artigo 194, que a Seguridade Social, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Já a Previdência Social é um dos componentes da Seguridade Social no Brasil, visando ao auxílio financeiro, dando cobertura às mais diversas situações de vulnerabilidade social da vida do(a) segurado(a), mediante benefícios dispostos nos planos previdenciários (MAGALHÃES, 1991, p. 271).

A Previdência Social é de caráter contributivo e, para pleitear os benefícios previdenciários, são necessárias prestações pecuniárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, o(a) trabalhador(a) garantirá a cobertura assecuratória face a doença, invalidez, idade, morte, maternidade, desemprego involuntário e auxílio aos dependentes do(a) recluso(a) ao sistema prisional.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º (BRASIL, 1988).

Nesses termos, nota-se que, para fazer parte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é preciso: 1º) filiação: vínculo jurídico que se estabelecido entre pessoa e Previdência Social, 2º) contribuir: mês a mês obrigatoriamente. Esse sistema é considerado o mais amplo, responsável pela maioria dos trabalhadores brasileiros, uma vez que sua administração é atribuída ao Ministério da Previdência Social (MPS) e o exercício se dá pela Autarquia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Além dos princípios fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988, a regulamentação da previdência social é regradada pelas Lei do Plano de Custeio dos Benefícios nº 8.212/91, Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social nº 8.213/91 e as resoluções expedidas pelo órgão gestor previdenciário.

A manutenção desse sistema somente é possível, pois a principal fonte financeira é a contribuição do trabalhador filiado e a contribuição do empregador sobre a folha salarial. No

direito previdenciário, o postulado da igualdade também é técnico relevante para a proteção dos direitos dos trabalhadores em sua inatividade (CORREIA, 2010, p. 166).

A arrecadação diretamente na fonte, qual seja, folha de salário das empresas e o desconto do salário contribuição fomentam a arrecadação oficial, bem como asseguram o(a) trabalhador(a) a gozar do plano de benefícios da previdência em situação de vulnerabilidade social. E, em caso de concessão de um dos benefícios previdenciários, o salário benefício terá como base de cálculo, no caso dos empregados, as verbas de natureza salarial por eles recebidas (DELGADO, 2017, p.85).

Nesse ponto, é importante fazer uma comparação entre Previdência Social e Assistência Social. Os benefícios angariados pela previdência estão regulamentados pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) nº 8.213/91, já os benefícios concedidos pela assistência são regidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/93. A diferença entre os dois sistemas é que o primeiro tem caráter contributivo, e o segundo poderá ser acionado por quem dele necessitar, tem um caráter universal, mas seletivo – direcionados aos idosos e pessoas com deficiência.

A interpretação e a concessão dos benefícios assistenciais para idosos e pessoas com deficiência têm gerado algumas divergências nos tribunais brasileiros. Principalmente, quanto ao entendimento sobre deficiência, pois alguns entendem que deficiência compreende ser a insuficiência de funções psíquicas, sensitivas e funcionais.

Outros, por sequelas laborais, passaram à total vulnerabilidade social e, por ausência de contribuições (recolhimentos à previdência), vínculos formais laborais, podem ser tutelados pelo benefício assistencial à pessoa com deficiência. Não será tratado sobre a legalidade ou a ilegalidade da concessão desse benefício, mas, no capítulo seguinte, fala-se da aplicação em um caso concreto ao estrangeiro (migrante).

Essa análise se faz necessária, pois o acesso formal ao mercado de trabalho do migrante no Brasil, por exemplo, diverge em dois vetores e um contrassenso. Os vetores são: direito (base) ao trabalho e à inserção no mercado de trabalho (meio); e o contrassenso é que, mesmo em posse de documentação oficial, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a colocação desses sujeitos de direito no mercado de trabalho é de difícil absorção.

A primeira grande dificuldade em dispor do direito ao trabalho é a barreira linguística; a segunda, o reconhecimento da qualificação profissional, e a terceira, a formalidade na contratação, registro – CTPS – e contribuição à Previdência Social dessa mão de obra migrante (ACNUR, 2017, p. 106).

[...] encontram-se fatores fundamentais da condição humana, como a oferta de empregos de qualidade, a confiança e estabilidade da condição social, a proteção efetiva contra a degradação social e a imunidade quanto à negação da dignidade – todos esses determinantes da segurança e do bem-estar que os governos, os quais antes prometiam pleno emprego e ampla previdência social, são hoje incapazes de anunciar, que dirá fornecer (BAUMAN, 2017, p. 34).

Observa-se que os direitos sociais ao trabalhador migrante são tutelados pela CRFB/88. No entanto, há de se destacar que as finalidades mais importantes da Constituição consistem na proteção e na promoção da dignidade humana. Por esse motivo, não é verdadeira uma lei que tenha o nome de Constituição, mas que apenas imponha regras de comportamento, estabelecendo uma ordem arbitrária que não protege igualmente a dignidade de todos os indivíduos e que não favorece sua promoção (CANOTILHO, 2003).

O migrante regular e/ou migrante forçado (indocumentado), ao ingressar no país anfitrião, busca trabalho, pelo qual, por pretensão e anseio, espera haver salários. A priori, os salários têm por intuito angariar os gastos subsistenciais, sucessivamente, fomentam o costume de envio das remessas para o país de origem aos dependentes econômicos que lá estão, além disso, permitem a integração e a participação na sociedade ingressa.

No caso brasileiro, os trabalhadores migrantes têm acesso à documentação, mas a oferta ao trabalho formal, inicialmente, é restrita e passa por maturação com a política migratória nacional. Para tanto, passaremos a dissertar sobre a Lei da Migração nº 13.445/2017, as restrições, possibilidades e inovações trazidas pelo novo dispositivo.

2.1 A proteção jurídica brasileira do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, e da Lei da Migração, nº 13.445/2017

Para dissertar sobre migrações contemporâneas e a respeito da proteção jurídica brasileira, é interessante entender qual a conceituação adotada pelo legislador e aplicada pelo ordenamento jurídico. Os dois conceitos que são explorados neste trabalho (migrantes forçados e refugiados) foram objetivamente escolhidos para aprofundar de forma mais direcionada o tema da pesquisa.

Partimos da visão macro (fatores sociológicos, precedentes históricos da etnia escolhida, proteção jurídica – tratados e convenções de direitos humanos) para a micro (o conflito social e a busca da tutela jurisdicional sob a ótica da CRFB/88 – direitos fundamentais, leis ordinárias, leis especiais e resoluções).

Houve a necessidade de entender a multicausalidade que os fizeram sair do país de origem para outro e categorizar estes sujeitos de direito. Conforme apontado no tópico 1.3, os

haitianos sempre migraram e, no contexto pós-terremoto, em 2010, a nova diáspora se deu não por perseguição, mas por uma escolha em buscar subsistência em outro país.

Os efeitos da globalização da economia tem influência direta e indireta na migração haitiana, tanto pela interferência como por boicotes na economia nacional e o fator último da expansão global – desastres naturais (SASSEN, 2016). Diante dessas breves considerações, para orientar o leitor ao posicionamento adotado neste trabalho, quanto ao status jurídico dos(as) haitianos(as) no Brasil, passaremos à análise do texto legal.

Primeiramente, a distinção designada a refugiados e migrantes são as preconizadas na Convenção dos Refugiados e a apontada pela Lei das Migrações. O primeiro termo é dirigido àqueles desenraizados por razões de perseguição por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (ACNUR, 1951), muitas vezes, não podem regressar à pátria-mãe em segurança. Já o segundo termo se caracteriza pela necessidade imposta, o indivíduo é forçado a deixar seu país por causas de origem econômica, social, ambiental e outros fatores relevantes que gere a crise humanitária (SILVA, 2015).

Em outras palavras, os migrantes em situação de vulnerabilidade (migrantes forçados) são aqueles(as) oriundos(as) de países pobres, que fogem de desastres naturais, climáticos, que fogem de áreas e países em conflito que não têm bens e serviços de subsistência; mulheres, crianças, LGBT, idosos e pessoas com deficiência, são os perfis que se enquadram nessa categoria (OIM, 2019). Os(as) haitianos(as), com a nova Lei da Migração (nº 13.334/2017), pertencem a essa categoria jurídica.

Iniciada uma diáspora, em 2010, foi fomentado, por muitos estudiosos, o enquadramento jurídico dentro do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80 (lei vigente na época) como refugiados(as) ambientais. O entrave em conceder esse status jurídico, primeiramente, é a assistência financeira a ser recebida pelo ACNUR e a tutela permanente do Estado anfitrião.

É perceptível que o número de desenraizados por desastres naturais tem aumentado desproporcionalmente à devassidão que o mercado global (alocada nos países em desenvolvimento), o que congestionava a soberania de legislar e tributar, principalmente, em causas ambientais. O status jurídico pode até ser consignado, mas não haverá fomento financeiro para assistir a quantidade de desenraizados.

Isso não significa dizer que entre os(as) haitianos(as) migrantes não se sintam perseguidos por pertencerem a certo grupo social. Nessa situação, por fatores culturais e religiosos, os nacionais são perseguidos. Exemplo disso são as questões de gênero ou orientação

sexual, muitos(as) são apedrejados(as) e mortos(as) (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA AIDS, 2018; G1, 2013).

Deslocamentos mistos são hodiernos e ocorrem praticamente em todos os lugares do mundo, gerando fluxos de refugiados, solicitantes de refúgio e deslocados internos, em sua maioria decorrente de uma cultura sistemática de violência generalizada, violações maciças de direitos humanos, perseguições de todo o tipo ou razões combinadas para além dos cinco motivos elencados na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, da ONU (Organização das Nações Unidas) (SILVA; NICOLAU, 2017, p. 45).

De maneira geral, alocar juridicamente um grupo de pessoas como refugiados sem entender o contexto social que os levaram a diáspora, poderá evitar um diálogo entre a política migratória e assistencial de um possível Estado anfitrião. No caso brasileiro, o visto humanitário usado como medida paliativa despertou posicionamentos divergentes, principalmente, por não haver diálogo entre as instituições jurídicas de acolhida.

A resposta pública do governo brasileiro em enquadrar os haitianos no contexto de um visto especial, chamado visto humanitário, fornecendo-lhes uma residência permanente, evitava por um lado a deportação, até mesmo porque muitos deles tinham feito solicitação de refúgio. Por outro lado, a situação de improviso estava fazendo surgir uma grave crise humanitária nos pontos de entrada dos haitianos, particularmente no estado do Acre, na cidade de Brasiléia, com a criação de um verdadeiro ‘campo’ de solicitantes naquelas localidades, noticiada por vários meios de comunicação (SILVA, 2015, p. 242).

O terremoto, em 2010, no Haiti, foi um importante fator para a diáspora, mas o Brasil como “o ponto determinante para o destino migratório foi a presença militar do exército brasileiro da missão de paz da ONU (Organização da Nações Unidas) no Haiti” (LUSSI, 2017, p. 22).

Além das razões teóricas em designar os(as) haitianos(as) como migrantes, o ordenamento jurídico brasileiro não os reconhece como refugiados por força da Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), juntamente com o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Esse evento será melhor trabalhado na sessão 2.2.

O CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) é o principal pilar político-governamental que organiza, estrutura e regulamenta a recepção das pessoas em diáspora que desejam ingressar no território brasileiro. O qual trabalha com refugiados(as) e solicitantes de refúgio em proximidade com o ACNUR e organizações da sociedade civil, para desenvolver a acolhida, integração local ou reassentamento.

O ACNUR, em cooperação com o CONARE e com as Universidades brasileiras, desde 2003, instituiu a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM). A Cátedra busca promover educação, pesquisa e extensão aos acadêmicos com o retorno social às populações em condição de refúgio. O nome é uma homenagem ao brasileiro Sérgio Vieira de Mello, funcionário do ACNUR, morto no Iraque em 2003, o qual dedicou parte da sua carreira profissional aos trabalhos das Nações Unidas para refugiados (ACNUR, 2019, p. 23).

Segundo informações extraídas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA nº 74/2012, volume 9 (IPEA, 2012, p. 67), “a política brasileira para acolhimento aos refugiados é uma das mais avançadas e considerada referência internacional. Outrora, há falta de estruturação e produção de melhorias de âmbito institucional para a efetivação desta política”.

O refúgio é regido, no ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto nº 50.215/1961, que ratificou a Declaração de Cartagena. O Decreto nº 70.946/72 ratificou o Protocolo de 1967 e a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Há, também, o procedimento técnico editado pelas Resoluções Normativas (RNs) do CONARE.

Quanto aos migrantes, a Organização Internacional para a Migração (OIM) tem fortalecido vínculo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de que os Estados-membros garantam e guarneçam os direitos humanos dos(as) migrantes internacionais. No Brasil, o CNIg (Conselho Nacional de Imigração) é o principal órgão articulador da política migratória, composto por um órgão colegiado; quadripartite: representantes do Governo Federal, dos trabalhadores, empregadores e sociedade civil; vinculados ao antigo Ministério do Trabalho (MTb)⁷ contando com o apoio da Coordenação Geral de Imigração (CGIg) (CNIg, 2017, p. 35).

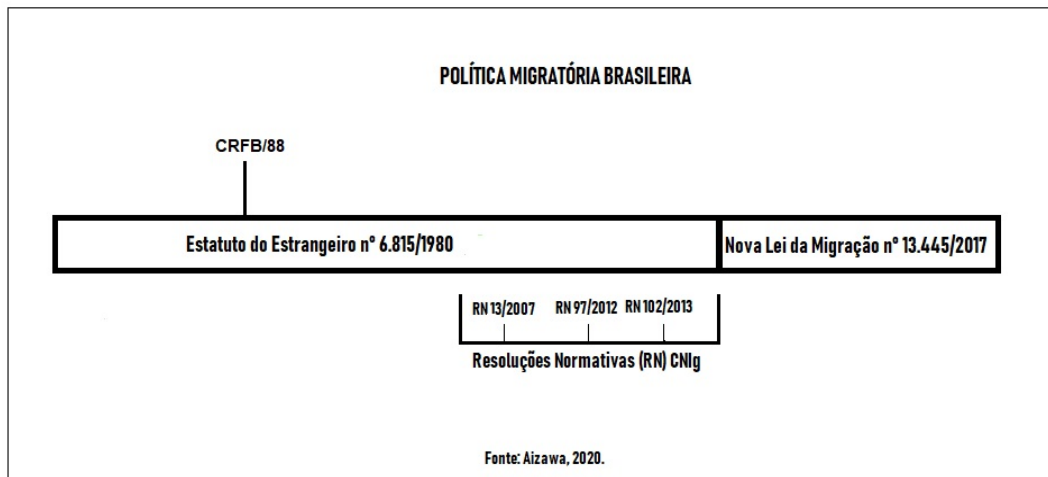
Mal ou bem, conseguíamos por intermédio do CNIg [Conselho Nacional de Imigração] uma interpretação da lei que dava espaço para acolhida, por exemplo, dos haitianos. Foram muitos casos nesses quase 30 anos de Constituição Federal, porque quem interpretava a legislação eram, essencialmente, pessoas comprometidas com a efetivação dos direitos humanos (VEDOVATO, 2017).

O CNIg foi criado pelo Estatuto do Estrangeiro nº 6.815/1980, revogado pela Lei da Migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, no entanto, manteve a responsabilidade de formular a política migratória brasileira, normatizar os fluxos migratórios por meio de Resoluções

⁷ A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, criou o Ministério da Economia. Com isso, as estruturas dos ministérios da Fazenda; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e do Trabalho passaram a integrar um novo ministério chamado Economia (BRASIL, 2019).

Normativas (RNs), endereçadas ao Ministério do Trabalho, Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Ministério das Relações Exteriores (MRE), os quais farão a gestão sobre a entrada e a permanência dos migrantes no Brasil.

Figura 2 - Linha do Tempo sobre a Política Migratória Brasileira



Mesmo com a edição e a promulgação da Lei da Migração, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pela Polícia Federal, continua sendo o centro do processo decisório da política para refugiados e migrantes. A crítica feita quanto ao poder diretivo da política migratória estar nas mãos do Ministério da Justiça é a securitização no direito de migrar, o qual deveria estar sob a tutela administrativa, e não penal.

A CRFB/88 e a Lei da Migração nº 13.445/2017 são os principais mecanismos que asseguram juridicamente os migrantes em território brasileiro. A Lei nº 13.445/2017 por muitos é vista como avanço, para outros, um dispositivo novo passível de amadurecimento.

O Estatuto do Estrangeiro foi adotado na ditadura militar e inspirado na ideologia de segurança nacional, restringindo direitos aos estrangeiros, cuja presença era tratada de forma discricionária. A Nova Lei da Migração advém da “constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas” (RAMOS, 2017 p. 1).

[...] sabemos o quanto é difícil para o cidadão brasileiro dar-se conta de que esta legislação de outros tempos é responsável pela incapacidade do Brasil de ter uma política migratória à altura de seus desafios. Daí decorre a sucessão de episódios que fazem as migrações internacionais parecerem um grave problema a ser contido pelo Estado. Ao mesmo tempo, o passado mais recente esconde uma verdade histórica que está em nossos rostos e sobrenomes, qual seja o papel decisivo dos migrantes, provenientes de diversas regiões do mundo, na construção de nosso país (MORAIS et al, 2014).

A construção e a aprovação da nova lei da migração contou com “considerações ligadas a direitos humanos, segurança nacional, questões burocráticas, acesso à justiça entre outras, o que possibilitou a construção de uma legislação efetivamente plural e moderna” (PAZ, 2017, p.1). O diálogo feito pelo Congresso Nacional com a sociedade civil, por meio de audiências públicas que contaram com entidades e instituições públicas, como a Defensoria Pública da União, foram fundamentais para a elaboração do novo texto legal.

A sociedade civil teve especial apoio do *advocacy*⁸, integrantes da Conectas Direitos Humanos, ONGs (organizações não governamentais), especialmente, a Irmã Rosita Milese e Padre Paolo (IMDH, 2018, p. 44). A OIT Brasil também participou ativamente dos debates sobre a Nova Lei da Migração e “destacou a importância da ratificação de convenções internacionais sobre trabalhadores migrantes” (OIT, 2015).

Com os 30 vetos do Presidente Michel Temer (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2017), a aprovação da lei migratória representa um grande avanço para a política migratória. Os vetos concernem a: concessão da anistia; termo ampliado do conceito de migração adotado pelo glossário da Unesco; dispositivos que tratavam de alguns aspectos das expulsões dos migrantes; dispensa do serviço militar de brasileiros por opção ou naturalizados caso cumprissem o serviço militar em outro país; direito ao migrante em exercer cargo, emprego ou função no serviço público (FERNANDES *et al.*, 2018, p. 51).

Também foram vetadas algumas formas de visto para crianças e o conceito de reunião familiar restou um tanto quanto confusa com a nova edição do texto; a definição de “grupos de vulneráveis” foi regularizada de forma mais restritiva dos povos indígenas e populações tradicionais há delimitação de livre circulação em dissonância com a Convenção 169 da OIT, Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados e artigo 231 da CRFB/88. Por fim, o veto quanto à restrição do exercício administrativo referente à polícia de fronteira e às forças armadas em respeito à circulação dos povos indígenas (FERNANDES *et al.*, 2018, p. 53).

Outrora, há de se destacar alguns pontos da Lei Migratória que foram promulgados e já produzem impactos imediatos. A retirada compulsória foi regulamentada com os institutos da repatriação, da deportação e da expulsão (BRASIL, 2017; RAMOS, 2017). O repúdio à

⁸ “O termo tem origem na palavra *advocare*, do latim, que significa ajudar alguém que está em necessidade. Em inglês, deriva do verbo *to advocate*. Entretanto, a tradução literal em português, advogar, traz uma conotação em demasiado jurídica – e nem sempre o *advocacy* possui esse foco. *Advocacy*, na atualidade, é utilizado como sinônimo de defesa e argumentação em favor de uma causa. É um processo de reivindicação de direitos que tem por objetivo influir na formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da população” (POLITIZE, 2017).

xenofobia e à discriminação, como princípio da nova lei, desburocratiza o processo de regularização do migrante, institucionaliza o visto humanitário que, até então, era entendido como uma medida paliativa (IMDH, 2018).

A Lei nº 13.445/2017 consigna um novo termo de residência temporária ou permanente (visto) e modifica o RNE (Registro Nacional do Estrangeiro) para a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM). A solicitação de tal documento é feita na Polícia Federal, que gera um protocolo temporário – com timbre do Ministério da Justiça e matrícula do servidor emitente – enquanto o migrante aguarda a expedição da CRNM. O protocolo e a CRNM são documentos oficiais válidos em todo o território nacional, podendo ser utilizados para abertura de conta bancária, emissão de CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e outros documentos (OIM, 2019).

Outro ponto a ser observado são os princípios aplicáveis à política migratória brasileira, dispostos no artigo terceiro e incisos de I a XXII. Consigna-se a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais as pessoas foram admitidas em território nacional; promoção de entrada regular e de regularização documental; acolhida humanitária (BRASIL, 2017b).

Além disso, traz a visibilidade do(a) migrante como contribuidor(a) do desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; garante o direito à reunião familiar; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (BRASIL, 2017b).

Prevê, também, o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante (BRASIL, 2017b).

Reitera a necessidade quanto à integração e ao desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do

residente fronteiriço; proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; observância ao disposto em tratado; proteção ao brasileiro no exterior; migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletiva (BRASIL, 2017b).

Viabiliza o acesso à documentação para ingresso no território brasileiro, o que, antes, era uma medida paliativa regulamentada por uma Resolução Normativa (NR), hoje, faz parte da política migratória brasileira: visto humanitário. O artigo 6º, da Lei Migratória, prevê que o visto é o documento que dá aos titulares expectativa de ingresso no Brasil.

Sucessivamente, o artigo 12 designa que o solicitante que pretenda ingressar ou permanecer no território brasileiro poderá ser concedido o visto: de visita; temporário; diplomático; oficial; de cortesia (BRASIL, 2017b). O visto humanitário se enquadra no visto temporário, explicitado no artigo 14, inciso I, alínea c e parágrafo 3º, que diz:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

[...]

c) acolhida humanitária;

[...]

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (BRASIL, 2017b).

Outro ponto de destaque é a naturalização estar mais acessível por conta da redução do tempo de residência previsto no artigo 12, inciso II, alínea b, da CRFB/88 para solicitar a nacionalidade brasileira. O artigo 64, incisos de I a IV, da Lei nº 13.445/2017, prevê que a naturalização pode ser: ordinária; extraordinária; especial ou provisória.

A naturalização ordinária está prevista no artigo 65 e será concedida quando o migrante preencher os seguintes quesitos: ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 anos; comunicar-se bem pela língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; não tiver condenação penal ou estiver reabilitado por lei (BRASIL, 2017b).

O artigo 67 prevê a naturalização extraordinária, a qual será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade com residência há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem

condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira. Esta é prevista no texto constitucional artigo 12, inciso II, alínea b, da CRFB/88.

A naturalização especial está designada no artigo 68, incisos de I a II; poderá ser concedida ao migrante que tenha cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos se integrando o serviço do Estado brasileiro no exterior. Ou empregado(a) em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Para a naturalização, deve preencher os seguintes quesitos: ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

O artigo 70 estabelece a naturalização provisória que poderá ser concedida a criança ou adolescente que tenha residência fixa no Brasil antes de completar 10 (dez) anos de idade, devendo ser requerida pelo(a) representante legal. Essa naturalização será convertida em definitiva após 2 (anos) que o(a) naturalizando(a) completar a maioridade.

Além da redução do tempo para a naturalização, a grande possibilidade aberta pela Lei da Migração é de exercer os direitos políticos (votar e ser votado). O artigo 72 estabelece que, no prazo de 1 (um) ano após a concessão da naturalização, o naturalizado deverá comparecer na Justiça Eleitoral e realizar o respectivo cadastro (BRASIL, 2017b). Observa-se que o exercício dos direitos políticos somente será possível se o migrante optar pela naturalização brasileira.

Quanto à acolhida dos migrantes em colaboração a sociedade local, em diversos estados brasileiros as autoridades locais e a sociedade civil têm atuado em Comitês Estaduais, para facilitar o acesso a solicitantes de refúgio, migrantes e apátridas às políticas migratórias nos mais variados níveis: federais, estaduais e municipais (ACNUR, 2018, p.20).

A descentralização das práticas resulta em avanços substanciais na formulação dos processos de gestão e políticas públicas, sobretudo como instrumento de vocalização da igualdade num plano de discussão de acesso a direitos e à justiça social (BRASIL, 2017, p. 163).

A CRFB/88 prevê, no artigo 22, inciso XV, que é competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. No entanto, o artigo 23, parágrafo único, da CRFB/88, estipula que as leis complementares fixarão normas para a “cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988).

A Lei nº 13.445/2017, no artigo 120, implementou a descentralização político-administrativa, ao regulamentar que a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

“A descentralização, numa gestão local de questões públicas realizada com maior participação popular (seja por meio do orçamento participativo, conselhos populares, conselhos gestores ou do chamado planejamento participativo)” (BRASIL, 2017, p. 159) fortalece os mecanismos para a integração dos migrantes, bem como legitima a atuação das localidades.

Para melhor entender a integração social dos migrantes via política migratória e a cooperação das localidades, passaremos a estudar alguns pontos iniciais desse vetor na sessão seguinte.

2.2 A integração social dos migrantes na sociedade brasileira

A integração dos(as) migrantes têm por níveis iniciais: acolhida, moradia, documentação, trabalho, idioma, educação, assistência social, saúde e permeabilidade social sem o estigma xenofóbico. No Brasil, a maior referência em acolhimento de migrantes são as Irmãs e os Padres Scalabrinianos, que prestam assistência e integração por meio de uma rede solidária de voluntários contando com a parceria de ações pastorais (FERNANDES *et al.*, 2018). Isso não significa dizer que outros movimentos religiosos não estejam engajados no processo de acolhimento.

Neste contexto, a religiosidade pode ser um caminho que permite ao migrante recuperar a consciência da própria dignidade. Aquele estrangeiro que na sociedade é estigmatizado como sendo “clandestino”, “invasor”, “extracomunitário”, “criminoso” ou até “terrorista”, encontra nas comunidades religiosas espaços de protagonismo e acolhida gratuita (MARINUCCI, 2013, p. 82)

A acolhida dos migrantes haitianos a partir de 2010 foi feita em caráter emergencial e a situação dos atendimentos nas cidades de Brasileia e Tabatinga eram precárias (FERNANDES; MILESI; PIMENTA; CARMO, 2013). A rasos passos a política migratória, autoridades políticas e jurídicas, principalmente os atores locais (comunidade) faziam os atendimentos aos migrantes.

Rosita Milese (2014, p. 279) destaca a importância da acolhida, integração e sua inclusão em políticas públicas, visando a “garantia de proteção aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes; combate à xenofobia e a todo o crime contra os imigrantes”. Um dos principais pontos que envolve a acolhida são:

...providências para albergamento, auxílio alimentação, assistência social e jurídica, encaminhamento para serviços públicos, especialmente de saúde e educação, orientações para o mercado de trabalho, promoção de atividades culturais, entrosamento com a comunidade local, visando sempre à regularização migratória e a integração dos refugiados na sociedade brasileira (MILESI, 2014, p. 276).

Após o período em que os migrantes são recepcionados (acolhidos), buscam novas moradias, em geral, coletivas. As residências são alugadas, compartilhadas em uma média de 4 e 5 pessoas, localizadas em regiões periféricas e/ou marginalizadas dos centros urbanos. Conforme os migrantes se inserem socialmente, ampliam a renda os arranjos habitacionais se modificam, mas não se desvinculam totalmente das regiões mais periféricas dos centros urbanos (OBS, 2014). Contexto comprovado pelos depoimentos de alguns(mas) migrantes haitianos(as):

Nos primeiros dias a vida foi difícil para gente, não tivemos condições de conseguir um bom lugar para morar [...], mais de 15 pessoas num lugar só, hoje nós temos mais facilidades de alugar um quarto, a vida está mudando devagar. (Migrante masculino, Porto Velho/RO apud OBS, 2014, p. 80).

Fui à casa de apoio e lá havia muitos homens. Teve um pastor que passou na casa de apoio e me levou para outro lugar (outra casa de apoio), juntamente com minha amiga. A primeira casa de apoio foi melhor do que a casa que o pastor nos levou. Por causa disso, nós choramos e fomos procurar uma casa para alugar para nós e lá, nessa casa, havia cinco haitianos. (Migrante feminina, Porto Velho/RO apud OBS, 2014, p. 81).

Na Obra São Francisco, na casa da Irmã Santana, foram quase quatro meses. A primeira dificuldade que encontrei em Manaus na procura de casa para alugar foi que ninguém aluga uma pecinha para nós sem que outra pessoa assine o contrato por nós. Pensavam que nós não respeitaríamos o contrato. (Migrante feminina, Manaus/AM apud OBS, 2014, p. 81)

A empresa nos deu um barracão de um quarto para oito pessoas. Depois nós reclamamos. Depois de seis meses a empresa alugou uma casa maior. Duas pessoas por quarto. Vivemos tranquilos, sem dificuldade. (Migrante masculino, São Paulo/SP apud OBS, 2014, p. 81).

Quanto à documentação, a importância do Brasil ter adotado o Visto Humanitário, a princípio previsto na Resolução Normativa (RN) nº 13/2007⁹, do CNIg, foi a possibilidade em ampliar a proteção humanitária pela legislação brasileira.

⁹ Revogada pela Portaria Interministerial nº 12, de 20 de dezembro de 2019 em razão da edição da Lei da Migração nº. 13.445/2017.

A possibilidade de reconhecer um indivíduo como refugiado em função de grave e generalizada violação de direitos humanos não é consagrada pela Convenção de 51, sendo uma inovação da lei brasileira inspirada em 2 instrumentos regionais de proteção aos refugiados: a Convenção relativa aos Aspectos dos Refugiados Africanos, da Organização da Unidade Africana, de 1969 e a Declaração de Cartagena, da Organização dos Estados Americanos de 1984. Com a inclusão deste dispositivo, a lei brasileira permite a proteção de um maior número de pessoas mostrando seu lado humanitário (JUBILUT, 2007, pp. 3-4).

Ainda assim, alguns estudiosos entendem que os(as) haitianos(as), por conta da crise humanitária, deveriam ser tutelados juridicamente como refugiados, e não gozarem da compaixão do Visto Humanitário.

Por outro lado, pode-se oferecer a crítica de que a lei nacional para o refúgio poderia ter sido interpretada de modo a conceder o *status* de refugiado aos haitianos, entendendo que, no quadro precário instalado pós-terremoto, eles estariam expostos a uma situação de ‘grave e generalizada violação de direitos humanos’ (Lei nº 9.474, 1997) prevista na lei nacional. Ao negar o acesso desses migrantes a essa lei, mas, ao mesmo tempo, concedendo-lhes um visto especial, dada a crise no Haiti, pode-se entender que as autoridades brasileiras adotaram uma postura baseada em ‘uma lógica de compaixão prevalecendo sobre o direito à proteção’ (FASSIN, 2012 apud THOMAZ, 2013, p. 139).

Com o contingente de haitianos(as) indocumentados(as) cruzando a fronteira brasileira a partir de 2010, o governo federal adotou como medida paliativa o Visto Humanitário por meio da RN nº 97/2012 do CNIg. A medida proposta tinha por objetivo organizar o fluxo migratório e combater o tráfico de pessoas promovida por coitoes (FERNANDES; FARIAS, 2017, p. 154).

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010 (BRASIL, 2012).

O migrante até então era tratado sob a égide da Lei nº 6.815/1980 conhecida como Estatuto do Estrangeiro, o qual foi redigido há época do período militar, e o estrangeiro (estranho) era visto como ameaça nacional. No entanto, a partir de 2010, com o contingente de haitianos(as) indocumentados(as) adentrando a fronteira brasileira pelas cidades de Tabatinga e Brasileia estado do Acre, a política migratória brasileira foi forçada a passar por um processo de amadurecimento institucional, político, administrativo e legal.

A princípio, o grupo de migrantes não foram recebidos com hostilidade, mas a hospitalidade não era tão ordenada. Após a longa rota migratória até o Brasil, os(as) haitianos(as) precisavam de regularização, sem o visto de trabalho ou turismo a única forma de garantirem a permanência era solicitar refúgio as autoridades migratórias nas cidades fronteiriças (FERNANDES; FARIAS, 2017, p. 151).

O visto humanitário foi adotado para a situação especial dos(as) haitianos(as), no entanto, a RN nº 97/2012, do CNIg, restringia a concessão de 100 vistos por mês. O entrave de tal medida é que a emissão do Visto em Porto Príncipe (Haiti) demorava e era extremamente onerosa. O que articulou maior mobilidade dos coiootes, ação contrária ao esperado pelo governo brasileiro.

A atuação dos 'coiootes' tem se ampliado com o estabelecimento de uma rede de tráfico de imigrantes por todo o trajeto que inclui a passagem pelo Equador e pelo Peru. Tal fato contribui para que o número de imigrantes chegados às cidades fronteiriças venha se ampliando não só em volume, mas também pela incorporação de novas rotas via Venezuela, Bolívia e Argentina (OBS, 2014, p.15).

Os relatos a seguir demonstram a atuação dos coiootes, o custo e as dificuldades enfrentadas pelos(as) haitianos(as) até o Brasil.

Eu não sei na verdade quanto eu gastei. Depois que eu cheguei ao Peru, eu não estava com nada, porque cada pessoa no caminho pegou um pouco de dinheiro, os agentes, os coiootes também. Até roupas eles roubaram de mim. Em Peru, os agentes falam se vocês não pagam vamos chamar a polícia, então a gente deu tudo que tínhamos. É muito dinheiro, sorte minha foi meu pai que pagou a viagem. (Migrante feminina, Curitiba/PR apud OBS, 2014, p.75).

Muitas, foram muitas as dificuldades! Os coiootes nos tomaram muito dinheiro. No início pediram USD 2.000,00, logo após mais USD 500,00, mais USD 50,00 para a polícia, mas ainda [...] dormimos mal, má alimentação, muita aflição (Migrante feminina, Manaus/AM apud OBS, 2014, p.75).

Eu paguei um coioote USD 4.000,00 para a viagem até Tabatinga e depois eu paguei mais USD 2.000,00 quando eu vi que eu não podia chegar no Brasil (Migrante masculino, Curitiba/PR apud OBS, 2014, p.75).

Até este momento, havia duas alternativas para regularizar os(as) haitianos(as) indocumentados(as): solicitação do Visto Humanitário ou Refúgio.

No que concerne às solicitações de refúgio, os pedidos eram encaminhados para o CONARE e demandavam tempo para a análise das solicitações, faltava material humano (pessoas, servidores). No entanto, com o registro dos pedidos, emitia-se um protocolo, com validade de 1 ano, prorrogável por igual período. Com o protocolo, o solicitante poderia obter Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 2º. Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior.

[...]

§2º O protocolo é prova suficiente da condição de solicitante de refúgio e servirá como identificação do seu titular, conferindo-lhe os direitos assegurados na Lei 9.474, de 1997, e os previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais atinentes ao tema do refúgio, bem como os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§3º O protocolo dará ao solicitante de refúgio o direito de obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo este prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo (CONARE, RN nº 18/2014).

Ainda que o protocolo tivesse o timbre do Ministério da Justiça, matrícula do servidor, as instituições (bancos, imobiliárias, empresas) não estavam/estão preparadas para reconhecer os documentos fornecidos ao migrante/refugiado como oficiais e viabilizar a abertura de contas, locação de imóveis e pleitear contratos de trabalho. Inclusive o relatório do IPEA/Ministério da Justiça (2015, p.149) sugere a “garantia de abertura de conta bancária assim que imigrante obtiver protocolo da PF (hoje acesso, na prática, é muito difícil)”.

A restrição ao número de vistos permeou sem sucesso quanto à contenção da ação dos coíotes, o que propugnou a edição da Resolução nº 102/2013 pelo governo brasileiro e retirou a restrição do número de Vistos por mês, ainda assim, a situação era desidiosa em Porto Príncipe, por falta de pessoas na embaixada para atenderem as demandas (FERNANDES; FARIAS, 2017, p. 156).

“Ordenar o fluxo irregular para o regular deparou-se, mais uma vez, com uma realidade fática: haitianos mais uma vez tentando entrar pelo Peru em direção ao Brasil. Essa chegada, contrariando o plano governamental, precisava de uma resposta” (SEIXAS, 2014, p. 45). Foi então que, em 2013, o Equador passou a implementar medidas restritivas e a exigir visto para turismo, o que freou consideravelmente o contingente de haitianos(as) cruzando a fronteira norte do Brasil.

O Itamaraty e a OIM, em 2015, firmaram um acordo e ampliaram a capacidade de emissão do Visto Humanitário pelo Consulado brasileiro em Porto Príncipe. “Esses procedimentos permitiram ao Consulado no Haiti atingir a marca de 500 vistos expedidos por semana, incluindo os vistos permanentes e de reunião familiar” (FERNANDES; FARIAS, 2017, p. 156).

A mobilidade de instituições como Ministério da Justiça, Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU), bem como o CNIg e o Conselho Nacional para Refugiados (CONARE), Ministério das Relações Exteriores (MRE) passaram a concentrar esforços de maneira expressiva quanto a organização, acolhida e documentação de forma humanitária desse novo perfil migratório. Ainda que criticado, o Visto Humanitário, em seu cerne, viabilizou o controle dos(as) migrantes que adentraram o país de forma irregular (SEIXAS, 2014).

Por outro lado, há de se destacar três pontos quanto a proteção jurídica e concessão do refúgio aos haitianos(as) que tornariam a visibilidade da política migratória brasileira um tanto quanto delicada. O primeiro deles é que o(a) refugiado(a) precisa declarar a perseguição ao órgão brasileiro responsável (CONARE). O segundo é que o(a) solicitante que fizer a declaração deve requerer a proteção ao Estado brasileiro e nele permanecer. Em terceiro lugar, a presença militar brasileira desde 2004 na Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH).

Os(as) haitianos(as) têm um perfil migratório circular, e a migração faz parte da formação cultural no Haiti, isso é o que se tentou demonstrar na seção 1.4, que remete à dinâmica migratória haitiana. É interessante frisar que a “a instabilidade política histórica e duradoura do Haiti, somada à fragilidade econômica antes do terremoto de 2010, já merecia esta reflexão: se essa situação seria ensejadora de concessão de refúgio ou não” (SEIXAS, 2014, p. 33).

O refúgio é regido no Brasil pela Lei nº 9.474/1997, conhecida como Estatuto dos Refugiados; a concessão do respectivo instituto aos haitianos(as) implica a proteção e a hospitalidade definitiva por parte do Estado concessor. Além disso, quando reconhecido o pedido de refúgio, por intermédio de um procedimento administrativo junto às autoridades responsáveis, são onerados alguns direitos e exigidos deveres dos(as) beneficiários.

Os direitos consignados são: acesso ao procedimento legal, gratuito para a solicitação de refúgio; o princípio humanitário do *non refoulement* – não ser devolvido involuntariamente ao país de origem; não ser punido(a) pela entrada irregular no país; solicitar a reunião familiar e extensão do refúgio; receber toda a documentação assegurada pela legislação brasileira – CPF, CTPS, CRNM; poder gozar dos direitos econômicos, sociais e culturais; escolher livremente o lugar de residência em território nacional (BRASIL, 1997).

Pode solicitar a residência no Brasil, em razão de ter cônjuge ou filho(a) brasileiro; bem como ter acesso a procedimentos facilitadores de reconhecimento de certificados e diplomas estrangeiro. Além disso, gozam de um auxílio financeiro remetido pelo ACNUR que depende

do Regulamento Financeiro das Nações Unidas e para qual grupo de refugiados irá a doação (ACNUR, 2011b, p.78).

Os deveres implicam respeitar a Constituição Federal e leis brasileiras, em especial, as leis que tutelam crianças, adolescentes, idosos e mulheres; se cometido qualquer crime será processado e julgado como um(a) brasileiro(a); manter a documentação atualizada e informar eventuais mudanças de endereço junto ao CONARE; não sair do território brasileiro sem autorização expressa do CONARE, sob pena de perder a condição jurídica de refugiado(a) (BRASIL, 1996).

A mobilidade e o perfil migratório dos(as) haitianos(as) comprometem a eficácia na concessão do refúgio. É difícil um país manter a tutela permanente de pessoas que têm a mobilidade de região para região em seu cerne, são desenraizados e não esperam o deferimentos/autorizações para a nova diáspora.

O terceiro e último ponto, talvez o propulsor da adoção da medida paliativa – Visto Humanitário – é a MINUSTAH. O Brasil, em 2004, pleiteava cadeira no Conselho de Segurança da ONU; o envio das tropas brasileiras para a missão de paz tinha por intuito estabilizar a situação político-governamental do Haiti. O governo brasileiro, ao receber essa população de migrantes pós-terremoto, em 2010, com status de refugiados(as), seria como afirmar “a MINUSTAH fracassou”.

Em outros termos, a decisão do Estado brasileiro de não reconhecer a condição dos haitianos como refugiados não parece estar ligada à suposta ausência de categorias doutrinárias ou de vazios jurídicos, mas, sim, motivada por uma decisão política. Até porque, o avanço dessa reflexão para além da questão técnico-jurídica permite encontrar um paradoxo ético: o Haiti figura como suficientemente instável e violento para receber uma Missão de Paz das Nações Unidas, que já dura nove anos, mas, ao mesmo tempo, é suficientemente pacífico, institucionalmente forte e garantidor de direitos humanos a ponto de seus nacionais não serem reconhecidos como refugiados ao chegarem no Brasil (SEIXAS, 2014, p. 37).

A saída das tropas brasileiras do Haiti ocorreu somente em 2017; ainda assim, com diversas denúncias sobre violações de direitos humanos. Recentemente, o jornal Internacional El País publicou um artigo de Sabine Lee e Susan Bartels sobre “Os filhos abandonados da ONU no Haiti: as histórias de 265 crianças haitianas que seus pais Capacetes Azuis (dentre eles brasileiros), deixaram para trás após manterem relações com suas mães, muitas vezes em troca de comida” (EL PAIS, 2019).

Depreende-se que as 3 três vertentes quanto à concessão do refúgio para haitianos(as) são delicadas para o governo brasileiro. O primeiro e o segundo ponto são indissociáveis – a

diáspora permanente e a conseqüente responsabilidade do Estado por esses sujeitos. O terceiro são os reflexos da política externa brasileira, o custo e as conseqüências da MINUSTAH.

Ainda que criticado o Visto Humanitário como medida paliativa, o qual atualmente faz parte da política migratória pela Lei nº 13.445/2017, há de se afirmar que foi uma alternativa tenaz para regularizar esses(as) migrantes que aportavam a fronteira brasileira irregularmente, necessitando de acolhimento, moradia, acesso à documentação e postos de trabalho.

Os obstáculos iniciais estruturais apontados no relatório do IPEA/Ministério da Justiça, Pensando o Direito nº 57, “são citados com grande frequência a questão da ausência ou inadequação da moradia e questões relativas ao trabalho (seja sua ausência, a discriminação, a exploração ou até o trabalho escravo)” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 151). Os relatos a seguir demonstram as dificuldades dos(as) haitianos(as) quanto ao outro nível de integração social, o trabalho:

Tem haitianos que foram escravos: muito trabalho sem carteira assinada; tem gente que trabalha em restaurantes que tornam os trabalhadores escravos, não assinam a carteira e, muitas vezes, as pessoas são obrigadas a ficar neste trabalho, pois aqui não é fácil encontrar trabalho (Migrante masculino, Porto Velho/RO apud OBS, 2014, pp. 76-77).

O primeiro trabalho era um trabalho em um restaurante. Como não falava bem português, uma pessoa me levou até o trabalho. Se não deixasse esse trabalho, os familiares encontrariam somente meus ossos! Eram 13 horas sem parar! (Migrante Feminina, São Paulo/SP apud OBS, 2014, p. 77).

O Brasil para nós é um país muito rico, o país está cheio de oportunidades, nós conseguimos empregos. Às vezes os patrões não querem pagar a gente, não temos outra opção a não ser ir ao Ministério de Trabalho para conseguir nosso dinheiro, para ajudar a nossa família que está esperando (Migrante masculino, Porto Velho/RO apud OBS, 2014, p. 77).

Válido destacar que o trabalho tem como necessidade indissociável o idioma, comunicação entre empregador e trabalhador. O Observatório Brasil e o Sul (OBS), em 2014, publicou o projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”, em parceria com MTE, OIM, PUC Minas e Grupo de Estudos Distribuição Espacial da População e por meio de entrevistas com a aplicação de formulários trouxeram informações importantes sobre o processo de integração social desses migrantes no Brasil.

Mediante as entrevistas apresentadas, pode-se diagnosticar que a dificuldade com o idioma (português) é o principal entrave para a inserção social do migrante, tanto no trabalho, quanto no acesso aos demais direitos sociais (educação, saúde e serviços assistenciais).

Tem muitos que querem estudar, mas no momento tem uma dificuldade, a língua, nós temos que aprender primeiro o português (Migrante masculino, Curitiba/PR, OIM, 2014 apud OBS, 2014, p. 84).

Eu quero estudar português, porque uma pessoa que não sabe falar o português vai ter uma vida difícil. Para ter um serviço melhor, a língua portuguesa é importante. Mas eu quero fazer um curso técnico como mecânico para trabalhar como um profissional (Migrante masculino, São Paulo/SP apud OBS, 2014, p. 84)

Eu aprendi a língua portuguesa numa igreja adventista (Migrante masculino, São Paulo/AM apud OBS, 2014, p. 84).

O idioma não é um obstáculo tão somente do migrante, mas institucional. O fato de a população brasileira ser monolíngue é a barreira primária institucional para o atendimento e a proteção do migrante, que carece estruturalmente do ponto básico de qualquer atendimento, a comunicação.

O acesso à educação, também, é um anseio de muitos(as) haitianos(as); o ensino, no Haiti, em sua maioria, é pago, no entanto, o fato de não saberem o português inviabiliza o acesso mediato para a conclusão do ensino fundamental, médio, médio técnico e superior. Outro fator que também reflete diretamente na conclusão dos estudos é a carga horária de trabalho.

A situação do haitiano que trabalha aqui no Brasil é complicada para fazer um curso, porque a gente trabalha oito horas por dia. E sim, ele quer ganhar hora-extra para ajudar sua família e talvez ele vá sair às 8, 9 horas da noite. Como esta pessoa vai ter tempo para fazer faculdade? (Migrante masculino, São Paulo/SP apud OBS, 2014, p. 83).

Fiz Informática, aprendi a fazer chinelos, bordados em camisetas, manicure, pedicure e bombons [...] (Migrante feminina, Manaus/AM apud OBS, 2014, p. 84).

Além disso, a validação do diploma estrangeiro tem caminhado a rasos passos na integração social dos(as) migrantes. Primeiro, pela falta de autenticidade dos documentos entre embaixadas e/ou consulados para aferir os selos de validação, segundo, são pelas perdas dos documentos nas rotas migratórias ou no próprio terremoto.

Quanto à saúde, os(as) migrantes haitianos(as) não têm conhecimento de que os serviços vinculados a ela são acessados gratuitamente em razão da previsão do artigo 196, da CRFB/88, a qual garante que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988).

A regulamentação do direito fundamental universal disposto no texto constitucional foi instituída pela Lei Orgânica nº 8.080/1990, do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim como a maior parte do ensino é privado, a prestação de serviços vinculados à saúde é uma prestação restrita pelo Estado haitiano.

Tal prestação social, quando chega ao conhecimento dos(as) migrantes, é vista como ponto positivo, uma vez que, além das vacinas e atendimentos ambulatoriais recebidos na acolhida, as mulheres também têm direito ao pré-natal.

Quando eu fui ao hospital a primeira vez, utilizei o serviço sem o cartão do SUS, depois pediram que eu fizesse o cartão (Migrante feminina, Porto Velho/RO apud OBS, 2014, p. 84).

Fiquei um mês em Tabatinga; desde que parti de Tabatinga para Manaus estive com febre, muitas dores, chegando a Manaus fui logo ao hospital. Cheguei em fevereiro de 2012 e até hoje continuo em tratamento. Fui sempre bem atendida, não tenho palavras para agradecer aos médicos, enfermeiras e ao Pe. Gelmino. Essas pessoas não medem esforços para me ajudar; se não tivesse essa ajuda, hoje não estaria aqui (Migrante feminina, Manaus/AM apud OBS, 2014, p. 85).

Para pré-natal, é mais fácil. Tem interesses pelos nenês, pelas crianças e pelas mulheres grávidas, mas vai ser muito difícil se não tiver agendado (Migrante feminina, Belo Horizonte/MG apud OBS, 2014, p. 85).

Há de se acrescentar que o artigo 6º, da Lei nº 8.080/1990, estipula que o SUS participará na “formulação da política de medicamentos [...]” e a responsabilidade pela “execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica” (BRASIL, 1990).

Este é outro ponto positivo apontado pelos(as) migrantes, a possibilidade de retirar os medicamentos gratuitamente, em razão do Programa de Assistência Farmacêutica vinculado ao SUS e do atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, conhecidas como “postinhos”, mais próximas às residências.

Saúde muito boa, na primeira cidade que eu estava, eu fui ao hospital, saindo, eu já peguei meus medicamentos grátis, e também aqui em Curitiba apesar de que eu comprei meus medicamentos, o preço está razoável (Migrante feminina, Curitiba/PR apud OBS, 2014, p. 85).

As haitianas, por vezes, destacam a importância de terem acesso à informação de planejamento familiar, exames preventivos e doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Gostaríamos de fazer o planejamento familiar, consultar sobre isso. Para que a gente saiba o que causa certas doenças, não sabemos o que fazer para ter essa oportunidade de consultar (Migrante feminina, Belo Horizonte/MG apud OBS, 2014, p. 86).

O fato de estarem em uma sociedade organizada jurídico, social e culturalmente diversa do país de origem e a dificuldade com a língua portuguesa retardam o processo de integração social. Visto que a maior barreira a ser rompida são questões ligadas a preconceito, racismo e xenofobia.

Vivemos em uma sociedade onde a maior parte dos brasileiros se declara descendente de africanos ou assume ser mestiça, em suma, uma população miscigenada, marcada por vários traços de múltiplas culturas. Mas isso não garante ao imigrante, ou até mesmo ao cidadão brasileiro, uma vivência harmônica ou a garantia de que será aceito nessa sociedade, sobretudo se o imigrante for negro, pobre e em situação de extrema vulnerabilidade social, o que acontece com o grupo de imigrantes pesquisado (FERNANDES *et al.*, 2018, p. 91).

Por fim, uma situação remanescente vinculada, também, à jurisdição brasileira e à integração do(a) migrante é a chegada de crianças para a reunião familiar por meio das redes migratórias e a proteção da mulher quanto à violência doméstica, via Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e o Decreto nº 13.104/2015, que acrescentou como circunstância qualificadora o feminicídio, no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal.

Nos lares haitianos, é comum a repressão masculina e o patriarcado, muitas mulheres são agredidas e não se socorrem às vias administrativas por desconhecimento ou sujeição à autoridade do companheiro (ONU, 2013). Ainda não há pesquisas nesse sentido, mas são problemas que socialmente começarão a sair da zona de invisibilidade.

Os(as) haitianos(as), em 2020, completam 10 (dez) anos de ingresso em solo brasileiro após o terremoto, quanto maior as redes sociais migratórias e o contingente de migrantes vinculados a ela, mais miscigenadas serão as novas diásporas e a consequente observância as violações de direitos previstas no ordenamento jurídico do Brasil.

Nesta pesquisa, não será dissertado sobre a violência doméstica sofrida por migrantes haitianas e sobre a reunião familiar, nem a respeito das crianças que aqui estão chegando por redes migratórias (JESUS, 2020); a temática ficará aberta para outros(as) pesquisadores(as) que têm afinidade com o tema darem sequência aos estudos.

No entanto, para dar sequência e comprovar os aspectos teóricos e jurídicos suscitados, o capítulo seguinte analisará a integração social dos(as) haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul pelos vetores nesta seção apresentados.

CAPÍTULO 3

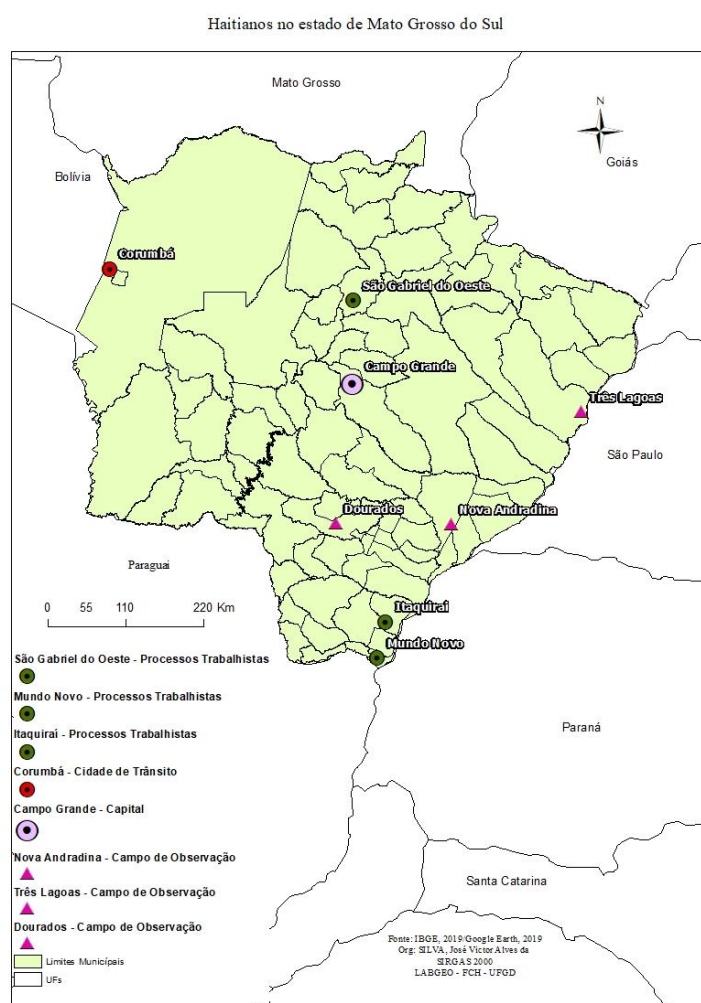
A INTEGRAÇÃO DOS(AS) HAITIANOS(AS) NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Contranarciso

assim como
eu estou em você
eu estou nele
em nós
e só quando
estamos em nós
estamos em paz
mesmo que estejamos a sós
(Paulo Leminski)

Neste capítulo, abordaremos a integração social dos(as) migrantes haitianos(as) localmente no Estado de Mato Grosso do Sul. Os pontos analisados serão: acolhida; idioma; documentação; saúde; educação; trabalho; previdência e assistência. As cidades selecionadas são: Campo Grande, Corumbá, Dourados, Itaquiraí, Mundo Novo, Nova Andradina, São Gabriel d'Oste e Três Lagoas, por serem cidades de trânsito ou com maior número de haitianos(as).

Mapa 2 - Haitianos(as) no estado de Mato Grosso do Sul



A acolhida no estado de Mato Grosso do Sul das pessoas em trânsito na capital do estado (Campo Grande) conta com a Associação Haitiano-Brasileira e a Assistência das Irmãs Missionárias Scalabrinianas, na Pastoral do Migrante. Além do Comitê para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA). A Pastoral dos Migrantes é membro do comitê, atuando em conjunto com: a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST); o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETRAP); a

Comissão Permanente de Investigação e Fiscalização das Condições do Trabalho de Mato Grosso do Sul (CPIFACT/MS) e o Fórum do Trabalho Decente (ROSA, 2019).

Na cidade de Dourados, há a Cáritas Arquidiocesana, Casa de Acolhimento das Irmãs de São José, e a Cátedra Sérgio Vieira de Melo, na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Em Corumbá, há o apoio da Cáritas e o Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas reativado pelo Decreto Municipal nº 1.706/2016 (CORUMBÁ, 2018). No município de Três Lagoas, o acolhimento é feito por voluntárias(os) da Pastoral do Imigrante e pela Associação para o Avanço dos Migrantes Haitianos em Três Lagoas (ALMATH) (TRÊS LAGOAS, 2018).

Quanto ao acesso à língua portuguesa, o trabalho é feito por colaboradores(as), em centros pastorais e/ou projetos de extensão universitários. Em Campo Grande, no ano de 2016, era ofertado o curso de língua portuguesa para haitianos, no centro de línguas e libras, mantido pela Secretaria de Estado de Educação (SED). No entanto, a Resolução SED nº 3.320/2017, publicada no Diário Oficial nº 9.481 suspendeu o oferecimento dos cursos no Centro Estadual de Línguas e Libras “Professor Fernando Peralta Filho” por tempo indeterminado (ZANAD; SIQUEIRA; FÉLIX, 2018).

Paralelamente às aulas do SED, em abril de 2017, houve a oferta de aulas de idioma (português) gratuitas para migrantes e refugiados em Campo Grande, por meio de um projeto sem fins lucrativos do NEPPE (Núcleo de Ensino e Pesquisa de Português para Estrangeiros), coordenado pelo Professor João Fábio Sanches Silva, vinculado à UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), em cooperação com os cursos de Letras e Turismo, contando com a parceria da SEDHAST (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho) do estado de Mato Grosso do Sul (PIMENTA, 2018).

No município de Dourados, as aulas de português para os(as) haitianos(as) como língua de acolhimento são realizadas desde 2017, via projeto de extensão titulado “Ações de facilitação da inserção social de haitianos em Dourados”, desenvolvido pelo Centro de Formação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), coordenado pela Professora Carolina de Campos Borges, da Faculdade de Ciências Humanas.

As aulas são realizadas em quatro locais distintos – quarta e quinta-feira – na Escola Floriana Lopes; quinta-feira e domingo, na Casa Irmã Dulce; aos sábados, na Escola Tancredo Neves e na II Igreja Batista (UFGD, 2019).

Nossa aula funciona também como espaço de acolhimento. Lá os haitianos têm a oportunidade de falar sobre suas dificuldades, compartilhar experiências e se fortalecer enquanto grupo. A experiência da migração é difícil, sobretudo quando se trata de uma migração forçada, como é o caso dos haitianos, ou dos venezuelanos, que

estão chegando agora ao Brasil. Migrar é mais do que se deslocar, pois o que se vivencia é uma ruptura de sentidos. Por isso, a sociedade precisa se organizar para desenvolver ações que auxiliem esta população, visando não somente suprir suas necessidades materiais, mas também diminuir o sofrimento que pode advir dessa experiência (BORGES apud UFGD, 2019).

No município de Três Lagoas, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), de 2015 a 2017, desenvolveu o projeto “Brasil Haiti: troca de saberes a partir da UFMS/CPTL” coordenado pela professora Eugenia Brunilda Opazo Uribe, em parceria com os cursos de Letras (graduação e Pós-Graduação), História, Geografia, Biologia, Matemática, Engenharia de Produção e Pedagogia e uma profissional da área de Cinema. O projeto contou com o apoio da Diretoria de Cultura da Prefeitura Municipal de Três Lagoas e da Escola Municipal Maria Eulália Vieira (UFMS, 2018).

Inicialmente, as aulas eram ministradas na UFMS/CPTL, campus I, aos sábados, no período vespertino. Já em 2017, foram abertas turmas especiais de Língua Portuguesa com aulas de segunda a sexta, das 17h30min às 19h, e uma turma especial de Matemática às quartas-feiras, das 19h às 21h, na Escola Municipal Maria Eulália Vieira (UFMS, 2018).

O Centro Juvenil que fica no bairro Vila Piloto I, com ações dirigidas pela Missão Salesiana de Mato Grosso, promove a integração social dos(as) haitianos(as) com aulas de português com ensino regular e cursos técnicos profissionalizantes. A Pastoral do Imigrante, em parceria com a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, também promove as aulas de português para os(as) haitianos(as), por meio da Secretaria de Educação e Cultura (SEMEC) (MISSÃO SALESIANA, 2017).

Quanto à cidade de Corumbá, esta ganhou destaque nacional no ano de 2018, em razão do contingente de migrantes haitianos(as) indocumentados(as) vindos(as) do Chile cruzando a fronteira Bolívia-Brasil; a acolhida dessas pessoas foram feitas por entidades que prestam apoio na região. A Pastoral da Mobilidade Humana do município, coordenada pelo padre Marco Antônio Ribeiro afirma que a situação alarmante em julho de 2018 somente amenizou-se em razão do auxílio da população corumbaense.

Comerciantes e donos de hotéis baixaram as diárias de R\$ 60,00 para R\$ 25,00, os que não tinham condições de pagar a hospedagem aguardavam em um abrigo da pastoral ou dormiam na rodoviária: “Quando tinha [sic] 400 haitianos aqui, os moradores emprestaram casas, garagem e outros locais para que a gente pudesse abrigar grande parte deles. Não era o abrigo ideal, mas conseguimos dar, ao menos, um teto para eles” (Padre Marco Antônio Ribeiro apud BBC NEWS BRASIL, 2018).

Figura 3 - Abrigo foi improvisado para haitianos em Corumbá (MS)



Fonte: Migra Mundo, 2018.

Figura 4 - Hotel Corumbá, que abriga cerca de cem haitianos



Fonte: Migra Mundo, 2018.

Diante da situação emergencial do contingente de haitianos(as) indocumentados(as) em Corumbá, no mês de agosto de 2018, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus do Pantanal, sediou a audiência pública promovida pelo Ministério Público Federal (MPF), tendo como pauta:

Art. 2º A Audiência Pública terá como objetivos:

- a) ouvir as indagações e demandas dos migrantes haitianos e da sociedade civil organizada local que lhes tem prestado apoio;
- b) definir estratégias para a implementação de políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal, articulando, ao mesmo tempo, uma rede de proteção aos seus direitos; e
- c) oportunizar aos agentes estatais competentes apresentar as ações realizadas para o alcance da aplicabilidade da Constituição Federal e da Lei de Imigração, bem como exigir a adoção das medidas de sua competência para viabilizar a concretização e exercício de direitos fundamentais (MPF, 2018).

A realidade do município de Corumbá é diferente das outras cidades do estado de Mato Grosso do Sul, pois os migrantes adentram a fronteira Bolívia-Brasil e vão para outras regiões do país em busca de emprego, ou seja, é uma cidade de trânsito.

A Polícia Federal (PF) afirma que entraram por Corumbá, entre janeiro a 22 de julho de 2018, 1.800 (hum mil e oitocentos) haitianos(as) vindos(as) do Chile. Entidades que prestam apoio aos imigrantes na região afirmam que o número foi maior, pois muitos não procuraram a PF, por medo de serem impedidos de permanecer no país (BBC NEWS BRASIL, 2018).

Em outubro de 2018, foi concedida a acolhida humanitária dos(as) haitianos(as) que estavam em Corumbá, via Ofício - N° 58/2018 - DPU 2CATDF/GABDRDH DF, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Portaria Interministerial n° 10/2018, pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Justiça/Departamento de Migrações/Divisão de Processos Migratórios.

Art. 5º O nacional da República do Haiti e o apátrida que residia no Haiti, que tenham ingressado no Brasil até a data da publicação desta Portaria, poderão apresentar requerimento de autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal.

Parágrafo único. O prazo de residência previsto no caput será de dois anos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2018).

Após o “Corumbá pede socorro com invasão de haitianos” (CAPITAL DO PANTANAL, 2018), noticiado por muitos jornais, o acesso à documentação pelos migrantes irregulares foi possível. No momento da solicitação, é emitido um protocolo pela Polícia Federal atestando o requerimento do Visto Humanitário e possibilitando a permanência regular no Brasil.

É perceptível que a medida adotada pelas autoridades jurídico/executivo, contando com o apoio da população local, está em consonância com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira previstos artigo 3º, incisos V e VI da Nova Lei da Migração nº 13.445/2017: “Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária” (BRASIL, 2017).

O fluxo de entradas irregulares em Corumbá somente cessou com a operação da Polícia Federal em desarticular as atividades dos coioetes. A Operação Caronte foi declinada em novembro de 2018 e tinha por objetivo impedir a ação feita por “empresas de turismo”, em conjunto com um policial federal, um servidor administrativo e um contratado da unidade da Polícia Federal de Corumbá, os quais cooperavam com as vendas de pacotes de viagem para os migrantes haitianos(as) e facilitavam a entrada irregular no Brasil, garantindo transporte do estado de Mato Grosso do Sul até São Paulo (G1 MS, 2018).

A garantia do transporte era fundamental, pois, após o acesso à documentação, o maior anseio dos migrantes é de ter oportunidades laborais. No estado de Mato Grosso do Sul, como demonstram tabelas da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) dispostas no anexo II, os primeiros registros formais ao mercado de trabalho foram em 2012, no município de Três Lagoas, em atividades vinculadas à fabricação de produtos de trefilados de metal.

Nos anos de 2013 e 2014, Campo Grande, Dourados e Itaquiraí já aparecem como novos municípios contratantes da mão de obra migrante haitiana. Além disso, há a expansão de novos nichos de atividades vinculadas às contratações, por exemplo: abate de suíno, construção de edifícios, fabricação de fogões e obras de engenharia civil.

O município de Três Lagoas continua em destaque com as demais cidades do estado, somando, nesse período, 361 (trezentos e sessenta e um) registros de trabalho migrante formal.

Depreende-se que, desde 2012, o município é a cidade do estado que conta com maior contingente de contratação da mão de obra migrante haitiana.

A mobilidade da comunidade haitiana no município não era tão articulada; no ano de 2015, foi necessária a promoção de uma audiência pública, envolvendo município, governo do estado e um representante do governo federal para relatar os problemas locais. Um dos haitianos relatou, na audiência pública: “não queremos esmola, cesta básica, que alimentam hoje e deixam a gente com fome amanhã, queremos sim é orientações e encaminhamentos para emprego, educação e saúde” (CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, 2015).

Ainda que o município de Três Lagoas tenha o maior número de contratações formais, no estado, “50% dos homens haitianos residentes em Três Lagoas estão desempregados, apesar de formados em Universidade e uma grande parte deles falar mais de três idiomas (francês, inglês e espanhol, além do dialeto nativo), e 80% das mulheres estão também sem emprego” (CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, 2015). Aqui, há especial destaque na integração social quanto à inviabilidade do reconhecimento da mão de obra qualificada *versus* a validação do diploma estrangeiro.

Nos anos de 2015 e 2016, o município de Nova Andradina aparece como novo município contratante de haitianos(as) para atividades laborais vinculadas a curtimento de couro. Embora não seja o município que mais contrate mão de obra migrante, é o que tem maior preocupação com a integração local dessas pessoas à comunidade.

Contaram com o apoio dos serviços da assistência social municipal para regularizarem a documentação, bem como abrirem contas em bancos, formalizarem contratos de trabalho e habitação. A única problemática diagnosticada foi a dificuldade de os órgãos administrativos (bancos e imobiliárias) reconhecerem o protocolo fornecido pela polícia federal que comprova o requerimento do visto humanitário, sendo necessária a emissão de autodeclarações dos(as) migrantes sobre endereço e hipossuficiência, modelos constantes no anexo 3.

Já em 2017 e 2018, especial destaque deve ser dado às atividades elencadas, pois começa nova mobilidade e visibilidade de contratação da mão de obra migrante. Das atividades operacionais ofertadas a priori, há contratações nos municípios para funções vinculadas a hotéis, restaurantes e buffets; comércio em geral; atividades vinculadas à construção civil; fabricação de produtos diversos; serviço em escritório, apoio administrativo e administração pública em geral; assistência a idosos, deficientes físicos em residências coletivas e particulares.

Quanto aos entraves nas relações de trabalho, no ano de 2014, constam informações de 1 óbito na cidade de Nova Andradina: um haitiano estava trabalhando na pintura do telhado de uma casa, quando desequilibrou e caiu, foi socorrido, mas acabou falecendo (NOVA NEWS,

2014). No mesmo ano, o município de São Gabriel d'Oeste contou com a denúncia de 10 haitianos que trabalhavam para uma empresa de pavimentação, os quais foram dispensados sem salários e não tiveram as verbas rescisórias pagas espontaneamente (CORREIO DO ESTADO, 2014).

Entre 2014 e 2015, a situação ocorreu com 15 haitianos em Campo Grande, os migrantes trabalhavam para uma construtora, não tiveram salário e nem verbas rescisórias, ambos os casos contaram com a intervenção do Ministério Público do Trabalho (CAMPO GRANDE NEWS, 2015). Nesse mesmo período, haitianos(as) ingressaram com reclamações trabalhistas na cidade de Mundo Novo contra o frigorífico de frango que os empregava, no município de Itaquiraí, por condições inadequadas de trabalho no meio ambiente laboral. Essas situações serão mais bem trabalhadas por meio dos processos judiciais dispostos no capítulo 3.3.

Por fim, o acesso aos serviços de saúde, em razão do entrave em não conhecer e/ou falar português, muitos(as) migrantes padecem com patologias e/ou por falha de comunicação ao pedir auxílio médico. No estado de Mato Grosso do Sul, três situações chamaram bastante atenção: a primeira ocorreu em 2014, na cidade de Três Lagoas, em que a primeira criança haitiana nasceu na calçada em frente à residência do casal. A migrante foi atendida pela equipe de pronto atendimento, mas não sabe se a parturiente fez o acompanhamento neonatal (PERFIL NEWS, 2014).

O segundo caso ocorreu em 2018, no município de Dourados, uma haitiana gestante teve algumas complicações em casa e, mesmo com o serviço de pronto atendimento, faleceu. Os amigos entenderam que foi falha na prestação do serviço, no entanto, há a possibilidade de que algumas perguntas emergenciais, mal compreendidas, possam ter contribuído no atendimento inexitoso (JORNAL O VIGILANTE, 2017).

O terceiro caso foi em Campo Grande, registrado na ata da reunião do CERMA/MS, em 21 de novembro de 2018, que demonstra a dificuldade dos atendentes em identificar o documento aportado pela migrante, conceder o Cartão SUS e, pela comunicação, fazer a triagem da possível moléstia que levou a migrante a buscar o atendimento de saúde:

A Sr^a Rosangela esclareceu que os recursos não podem ser passados para o Estado porque estão sendo feitas fichas manuais onde não é registrado no Sistema do SUS, os imigrantes que fazem o protocolo têm o direito de fazer o cartão, entretanto a burocracia muitas vezes tem atrapalhado na continuidade do tratamento. A Sr^a Marisa relatou que no Sistema do SUS não reconhece porque se trata de estrangeiro. A Sr^a Joelma diz que o estrangeiro muitas vezes sai de um Estado vai para o outro e tem essa dificuldade, citou o caso da Sr^a Mari que está grávida e passou mal com problema de pressão, foi para UPA do bairro Universitário e posteriormente encaminhada para Santa Casa, quando chegou na Entidade teve dificuldade de se comunicar, entretanto como ela está gestante teve prioridade no atendimento. Sr^a Marisa diz que Absalon e

outras pessoas que acompanharam o caso quando chegaram à Santa Casa tiveram dificuldade de encontrá-la, ela foi localizada no subsolo onde seria realizada a cirurgia, foi confundida como morador de rua e os mesmos não sabiam o histórico da paciente e esse procedimento colocaria sua vida em risco, sendo que o problema não era na gestação e sim oscilação de pressão. Entretanto após conversa com intérprete os responsáveis pela paciente deram medicação e a liberaram. A Sr^a Marisa esclareceu que a emissão do cartão do SUS para o estrangeiro facilita na localização do paciente e contribui com o município nos gastos, sendo uma forma de estar repassando para o governo federal (CERMA, 2018, pp. 2-3).

Observa-se que a maior dificuldade quanto ao acesso dos serviços sociais está vinculada à compreensão do idioma. No caso das prestações de serviços de saúde, é recomendável que os profissionais tenham um protocolo de atendimento para migrantes, a fim de ter maior efetividade, principalmente, em ocorrências de pronto atendimento, bem como o treinamento dos agentes públicos, quanto à humanização do atendimento à população migrante, fornecendo informações amplas a fim de evitar discriminação e xenofobia (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/IPEA, 2015, p. 148).

Em suma, os pontos de integração social até aqui dissertados destacam que as dificuldades se concentram na: comunicação pessoal e aprendizado da língua portuguesa que protela o emprego com salários justos, equiparado à capacitação e à formação profissional/acadêmica do(a) migrante; inibe o ingresso em escolas e universidades públicas; e dificulta o acesso aos serviços públicos de atendimento à saúde.

Por outro lado, superadas as premissas iniciais para integração social local, é suscetível a análise sobre a validação do diploma estrangeiro, bem como é perceptível que os(as) haitianos(as) têm acesso ao trabalho formal, mas algumas contratações resultaram em reiteradas violações as Convenções da OIT, CRFB/88, CLT; reiterando a necessidade permanente na promoção do trabalho digno. Esses apontamentos serão dissertados nas seções seguintes.

3.1 Da Educação

Nesta oportunidade, daremos especial enfoque à integração do migrante pela formação escolar obtida no exterior, como política social de educação inclusiva ao migrante. O acesso universal igualitário à educação inclusiva, também é um direito humano fundamental para o desenvolvimento da personalidade, da tolerância, da compreensão mútua e da paz, já previsto no rol da ordem social, da Constituição Federal de 1988.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1988).

A previsão constitucional foi reafirmada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em que o artigo 2º prevê que a educação é dever do Estado, inspirado nos princípios de liberdades e nos ideais de solidariedade humana, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Concomitante a isso, o artigo 3º dispõe que o ensino será ministrado segundo o princípio da igualdade para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1996).

A Lei da Migração, em seu artigo 3º, traz um rol de princípios que passam a reger a nova política migratória, entre eles, o inciso onze prevê o acesso igualitário e livre do migrante a educação (BRASIL, 2017b). A garantia principiológica é impreterível, principalmente, no que concerne à inclusão social do migrante e à sua integração ao mercado de trabalho.

A educação inclusiva destaca-se por desenvolver mecanismos que abarcam a diversidade de forma mais acolhedora. As migrações em massa, primeiramente, a haitiana e, mais recentemente, a venezuelana, além da barreira linguística, ativam-se com mais frequência em serviços operacionais em razão das dificuldades em revalidar o diploma estrangeiro.

O que necessitamos, aqui no Brasil, é regularizar a documentação; para mim é difícil trabalhar na minha profissão por falta da legalização dos documentos. Espero poder trabalhar na minha profissão; prometeram-me ajuda neste sentido (Migrante Haitiana Feminina. Manaus) (BRASÍLIA, 201, p. 29).

A legislação vigente, desde os compromissos internacionais, a disposições constitucionais e norma infralegal possibilitam a revalidação do diploma estrangeiro como um instrumento de educação inclusiva. A carência primária são os procedimentos administrativos, para tanto passaremos a explorar os mecanismos práticos aplicáveis a esse direito.

3.1.1 Procedimentos Administrativos e Judiciais para a validação do diploma escolar estrangeiro

De acordo com a situação político-social do Haiti, em que a maioria das instituições de ensino são privadas, muitos migrantes que chegaram ao Brasil sequer concluíram o ensino básico, alguns estudaram na República Dominicana e concluíram o ensino médio técnico em construção civil e/ou eletricista, poucos têm curso superior. Os que concluíram o ensino, muitas

vezes, não estão de posse dos documentos escolares, foram perdidos ou extraviados, dificultando o reconhecimento da formação escolar para melhores oportunidades laborais.

Outrora, para os que conseguem chegar no Brasil com toda a documentação escolar, as revalidações dos diplomas são realizadas nas Secretarias Estaduais de Educação e não tramitam via processo administrativo perante o Ministério da Educação. Para o migrante que deseja reconhecer respectivo documento, o primeiro passo é validar o certificado via embaixada e providenciar a tradução juramentada do histórico escolar e diploma (BRASIL, 2018).

No Estado de Mato Grosso do Sul, os Tradutores Públicos e Intérpretes estão designados no site da Junta Comercial (JUCEMS)¹⁰ e a Tabela de emolumentos profissionais devidos aos tradutores públicos e intérpretes são fixadas pela Deliberação/JUCEMS/ nº 001/2009, de 30 de março de 2009.

Art. 1º [...]

A- TEXTOS COMUNS:

Passaportes, certidões de registros civis, carteiras de identidade, de habilitação profissional, certificados e diplomas escolares, documentos similares, inclusive cartas pessoas que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos:

TRADUÇÃO OU VERSÃOUFERMS 1.5408 (BRASIL, 2009).

Após a tradução do documento, é feita a assinatura da autoridade escolar competente e a autenticação do representando do Brasil no país onde funciona a instituição que expediu os documentos. O(a) interessado(a) deverá fazer um requerimento para o Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), solicitando a equivalência do ensino médio (BRASIL, 2016).

No entanto, é de comum conhecimento as dificuldades financeiras enfrentadas pelos migrantes, principalmente, para custear as altas taxas de emolumentos fixadas. Nesse sentido, importante trazer ao conhecimento o teor da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018 do CNIg, a qual dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas, obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas – anexo 3.

A obtenção de tal benefício é combinada com os mecanismos da autodeclaração, prevista na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. O(a) declarante precisa demonstrar insuficiência de recursos e a renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos (BRASIL, 2018).

¹⁰ JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (JUCEMS) (Mato Grosso do Sul). **Agentes Auxiliares - Tradutores**. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/33WPijM> >. Acesso em: 03 nov. 2018.

Na hipótese de falsidade da declaração, o(a) solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondentes às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis (BRASIL, 2015). Se tal benesse não for aplicada por analogia à isenção de emolumentos para a tradução dos diplomas escolares, há a possibilidade de o interessado ingressar na via judicial e requerê-la.

Eis que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe a gratuidade de justiça a remuneração do intérprete ou tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira (BRASIL, 2015).

Combinado com esse dispositivo, a Lei da Migração nº 13.445/2017 prevê, no artigo 4º, no inciso IX, “amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Restando comprovadas as evidências que garantam a concessão da Justiça Gratuita, o instrumento processual hábil para propor a demanda na via judicial é o Mandado de Segurança, pois a situação em análise comporta a violação de direito líquido e certo (art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88) e preenchem os pressupostos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Ressaltamos que o Mandado de Segurança, por ser um remédio constitucional, que pode tramitar sob os benefícios da justiça gratuita, tem um caráter mais célere em que analisa o direito material, qual seja, a prova documental. Dispondo da violação de um direito líquido e certo de insuficiência de fundos para arcar com a tradução juramentada do respectivo diploma escolar.

Essas alternativas são viáveis para àqueles que concluíram o ensino escolar, mas os que desejam estudar as alternativas serão expostas na sessão seguinte.

3.1.2 Acesso ao Ensino Básico, Fundamental, Médio, Técnico e Superior

Além da possibilidade de validação do diploma escolar, o(a) migrante pode ingressar e concluir os estudos no CEEJA (Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos) e EJA (Educação de Jovens e Adultos). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 regulamenta o acesso ao ensino fundamental e médio para jovens e adultos, de forma gratuita,

assegurando oportunidades apropriadas e o fomento pelo poder público em estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola.

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si (BRASIL, 1996).

A Resolução SE 75/2018 regulamenta o CEEJA e o EJA, para ingressar nesse sistema de ensino, a matrícula deverá ser feita pelo site disposto nas respectivas instituições de cada estado da federação, nos municípios em que são residentes em “qualquer época do ano, devendo ser obrigatoriamente confirmada no início do ano letivo subsequente” (BRASIL, RESOLUÇÃO SE 75/2018, artigo 10). Serão aplicadas provas de nivelamento, buscando aproveitar o conhecimento já adquirido dos educandos.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames (BRASIL, 1996).

O CEEJA e o EJA são flexíveis, buscando ofertar maiores oportunidades aos educandos maiores de 18 (dezoito) anos. A matrícula é feita por disciplina, possibilitando aos jovens e aos adultos adaptarem a rotina de estudos, ao trabalho e a outras atividades. Os professores elaboram os planos de ensino dos educandos bem como haverá tutores para tirarem dúvidas.

Artigo 3º – Os CEEJAs desenvolverão suas atividades de atendimento aos alunos, na observância:

[...]

III – do horário de funcionamento, de 2ª feira a 6ª feira, com duração de, no mínimo, 8 horas diárias, que deverão contemplar os três turnos: manhã, tarde e noite, e, quando previstas no calendário escolar homologado, com atividades também aos sábados, na conformidade das programações planejadas (BRASIL, 2018).

O EJA e o CEEJA são grandes oportunidades aos migrantes que desejam concluir o ensino básico e o médio, os quais não contam com documentação escolar regular e/ou não concluíram no país de origem.

Outra possibilidade é o ensino médio técnico voltado ao aprendizado industrial, o(a) migrante que concluir o ensino fundamental poderá fazer o ensino médio associado a um curso técnico. As entidades paraestatais designadas como terceiro setor da administração pública são pessoas jurídicas de direito privado, criadas com a finalidade de prestar assistência a certas categorias sociais ou grupos profissionais, autorizadas e criadas por lei, sem fins lucrativos, mantidas por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais (ALEXANDRINO; PAULO, 2014).

Uma das entidades das paraestatais a que daremos destaque são os Serviços Sociais Autônomos (SSA), chamados Sistema “S”, que atuam de forma paralela com o Estado por meio do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI), instituído pela Lei nº 4.048/1942; Serviço Social da Indústria (SESI), regulamentado pela Lei nº 9.403/1946; Serviço Social do Comércio (SESC), criado pela Lei nº 61.836/1967; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), disposto na Lei nº 61.843/1967; Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte (SENAT), geridos pela Lei nº 8.706/1993.

Observa-se que a maioria das paraestatais do Sistema “S” foram criadas antes da Constituição Federal de 1988 e das respectivas legislações recepcionadas pelo texto constitucional:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária (EC 19/1998)

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (BRASIL, 1988).

As entidades do Sistema “S” estão vinculadas à jurisdição de cada estado da federação, conforme estabelece a Súmula 516 do Superior Tribunal Federal (STF) “o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da justiça estadual” (BRASIL, 1969). A suprema corte brasileira tem aplicado tal entendimento às demais paraestatais vinculadas ao SSA, principalmente, no que concerne à arrecadação de contribuições para a autossuficiência do sistema, pois os recursos vertidos perdem o caráter de recursos públicos a serem geridos pelo interesse da União (BRASIL, 2013).

Os SSA são oportunidades profissionalizantes aos migrantes que desejam melhores condições de trabalho com um período de formação menor – uma média de 3 (três) anos, principalmente, por ter um viés voltado às necessidades e à formação de mão de obra qualificada para a indústria. Outro ponto de destaque é a autonomia dos estados da federação em gerir essas contribuições sociais e buscar alternativas integrativas do Sistema “S” para os migrantes no estado, sem haver qualquer conflito em administrar esses recursos com a União.

Por fim, e não menos importante, o acesso a curso superior tem ganhado abertura nacional junto às instituições públicas de ensino. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), recentemente, firmou convênio para migrantes e refugiados. A finalidade é preencher as vagas ociosas e otimizar a gestão dos recursos públicos para os cursos superiores.

As chamadas são feitas por editais e os interessados inscritos passam por avaliações que têm por critério seletivo os melhores desempenhos e históricos acadêmicos. Segundo o Pró-reitor de graduação, professor Ruy Alberto Caetano Corrêa Filho, “as vagas ociosas do processo de movimentação interna são destinadas à transferência externa, que se dá de uma instituição para outra. A prioridade é para alunos de fora, refugiados e portadores de diploma” (MÍDIA MAX, 2019).

Observa-se que as oportunidades e o acesso ao ensino no Brasil e no estado da federação em análise – Mato Grosso do Sul – são diversas. No entanto, o que dificulta a integração do migrante nesse setor é: idioma, acesso à informação e longas jornadas laborais. As longas jornadas de trabalho e remuneração dos(as) haitianos(as), passaremos a analisar no subitem seguinte.

3.2 Violação aos Direitos Sociais dos(as) Trabalhadores(as) Haitianos(as) – Trabalho, Previdência

O acesso ao trabalho é uma das premissas iniciais no processo de integração social dos(as) haitianos(as), tanto para a própria subsistência quanto para o aporte de remessas aos

dependentes econômicos no Haiti. As razões em expor as reclamações trabalhistas por violações de direitos basilares nas relações de trabalho é demonstrar materialmente a fragilidade dessas pessoas diante das necessidades de subsistência.

A CRFB/88 dispõe, expressamente, no rol de direitos fundamentais, especialmente, no artigo 5º, inciso III, que ninguém será submetido a tratamento degradante, sendo vedadas demissões arbitrárias pelo empregador. E os vetores da integração social consta nos direitos sociais previstos no artigo 6º, que afirma: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

As violações apontadas nas seções seguintes, inicialmente, se configuram pelas condições de trabalho degradante; o conceito de “provisório”, ao instalar os(as) migrantes em alojamentos, será destacado nos processos de São Gabriel do Oeste. De imediato, é válido ressaltar que trabalho degradante não é trabalho em condições análogas à de escravo.

O primeiro está ligado ao risco à saúde ou à vida, em função da atividade desenvolvida, envolvendo o pagamento de adicionais, como insalubridade e periculosidade. Já o segundo é a própria exploração do ser humano em troca, por exemplo, de um prato de comida (AIRES; MESQUITA, 2017).

Nas situações apresentadas, será perceptível a atuação do MPT como *custos legis*¹¹; bem como se constatará que o trabalho mecânico em elastecidas jornadas de trabalho culminou na consequente aquisição de patologias ocupacionais.

Feitas essas breves explanações, passaremos à análise objetiva dos casos concretos registrados em São Gabriel do Oeste, Campo Grande e Itaquiraí.

3.2.1 Processos Trabalhistas em São Gabriel do Oeste

As Reclamações Trabalhistas de São Gabriel do Oeste (MS) contra FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Aparecida Farias Cançado ME, conhecidas como FBS e GLOBAL Construtora estão relacionados no anexo 5.

¹¹ O Ministério Público do Trabalho atuará como fiscal da lei (*custos legis*) quando o art. 83 e incisos da Lei Complementar nº 75/93 expressamente dispõe sobre a atuação do *parquet* em causas de interesse público (BRASIL, 1993).

Das buscas feitas no PJe, TRT 24º Região¹², foram localizadas 4 reclamações trabalhistas e 1 ação cautelar. Esta última tramitou sob o processo nº 0024493-13.2014.5.24.0081, na Vara do Trabalho, em São Gabriel d'Oeste, distribuído em 30.09.2014, a fim de evitar que os 10 haitianos que residiam em um alojamento concedido pelas empregadoras fossem despejados, em razão da rescisão indireta.

A síntese fática da ação cautelar é: os migrantes foram trazidos pelo Sr. Rodrigo para São Gabriel do Oeste por contratação verbal com promessas de salários de R\$ 800,00 a R\$ 1.300,00; era fornecida comida (marmitas), moradia em um alojamento conhecido como Carandiru em Bandeirantes, aproximadamente 100 km de distância do local de trabalho na BR 163 (protocolo ID num. 8e02797, p. 2), em São Gabriel do Oeste.

O alojamento também está descrito e as condições de habitação se resumem em:

[...] dois cômodos de aproximadamente 4m² cada, onde 10 pessoas dividem 5 colchões, sendo 3 de solteiro e 2 de casal [...] há apenas 2 (dois) banheiros, sem atender a quantidade de pessoas que o usam, sem local adequado para os trabalhadores lavarem as mãos e escovar os dentes (Processo nº 0024493-13.2014.5.24.0081, protocolo ID num. 8e02797, p. 2).

A situação foi denunciada ao Ministério Público do Trabalho, por 8, dos 10 haitianos, e, deste grupo, apenas 1 falava/compreendia a língua portuguesa. O Procurador responsável pelo caso foi Cícero Rufino Pereira, que aclara, por meio de um informativo no jornal local, que os haitianos foram trazidos de Cuiabá (MT), onde estavam trabalhando em construções de obras da Copa do Mundo de Futebol; após a conclusão das obras em Mato Grosso, foram convidados a virem trabalhar em São Gabriel d'Oeste com promessas de salários de R\$ 1.600,00, incluso moradia e alimentação (CAMPO GRANDE NEWS, 2014).

Não foi possível ter acesso aos atos administrativos realizados pelo MPT, as informações que constam afirmam que, após ato deliberado do Procurador, os haitianos foram encaminhados para um hotel em Campo Grande, contando com o apoio do Fórum de Trabalho Decente e lá permaneceram até a audiência das reclamações trabalhistas (CAMPO GRANDE NEWS, 2014). A ação cautelar foi arquivada em 13.10.2014, sem sentença reconhecendo o mérito do pedido em razão da atuação do MPT extrajudicialmente.

Paralelamente, o interregno temporal da distribuição da ação cautelar, em 30.09.2014, e o arquivamento, em 13.10.2014. Em 07.10.2014, foram protocoladas as 4 reclamações trabalhistas versando sobre: data da admissão, função, salários, jornada de trabalho e ambiente

¹² BRASIL. PJe TRT 24. Disponível em: <<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/login.seam>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

laboral. A causa de pedir e pedido foram: adicional de insalubridade, horas extras, intervalo intrajornada, descanso semanal suprimido, dispensa arbitrária e dano moral.

As empregadoras apresentaram defesa impugnando os pedidos da inicial, mas, nas audiências designadas para 15.10.2014, firmaram um acordo judicial e ajustaram o pagamento das verbas trabalhistas, rescisórias, custas, multas e tributos oriundos da relação contratual. Sendo que ficou estabelecido em todos os processos nas atas de audiências que “o pagamento será repassado ao trabalhador, por seus patronos, na sede do MPT, em Campo Grande-MS, até às 15 horas do dia 17.10.2014, em espécie”.

A situação em análise repercute na clara violação ao artigo 7º da CRFB/88 que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (BRASIL, 1988).

As condições impostas pelas empregadoras FBS e GLOBAL Construtora resultam concretamente na violação dos direitos mínimos previstos na legislação em vigor. O trabalho degradante vai muito além das condições sub-humanas de trabalho, são demonstrações fáticas de ausência de instalações sanitárias, alojamento inabitáveis ou em condições precárias. É a negação do direito ao trabalhador de moradia adequada, saúde e higiene (AIRES; MESQUITA, 2017).

O meio ambiente laboral degradante sujeita pessoas à humilhação e à exploração, diante de sua vulnerabilidade econômica e geográfica, como trabalhador(a) migrante, além da dificuldade com o idioma, tendo por finalidade a promoção do lucro perante a eminente necessidade de sobrevivência (MTE, 2011).

Nas tabelas da RAIS – anexo 2 –, não consta nos registros laborais de 2014 a contratação da mão de obra haitiana, muito pelo contrário, somente em 2016 (dados relativos ao ano de 2015), aparece 1 registro no sistema vinculando formalmente o trabalhador migrante à atividade de armazenamento.

A promoção do trabalho decente é um compromisso vinculado à OIT e ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tem por intuito direcionar a atividade fiscal. No

caso de São Gabriel do Oeste, o membro do Ministério Público atuou como fiscal da lei, administrativamente, a fim de vindicar o mínimo aos trabalhadores migrantes.

Isso não significa dizer que o Empregador terá por responsabilidade suprir todas as necessidades subsistenciais dos empregados, mas assegurar-lhes o mínimo em consonância ao que lhe fora ofertado na contratação da mão de obra. Alocar 10 pessoas em 2 cômodos de 4m² é no mínimo a negação ao trabalhador há uma moradia decente.

Outrora, situação semelhante ocorreu na capital do estado, Campo Grande, e a via eletiva para cobrar os direitos dos trabalhadores foi a Ação Civil Coletiva que será analisada no capítulo seguinte.

3.2.2 Ação Civil Coletiva (ACC) em Campo Grande

Observa-se, nos dados constantes na tabela da RAIS (anexo 2), que a construção civil é o nicho empregatício que mais movimenta a contratação da mão de obra haitiana em Campo Grande, somando entre o lapso temporal de 2013 (primeiros registros de haitianos na capital) a 2018, total de 227 contratações vinculadas à construção civil.

Tabela 5 – Haitianos contratados em serviços vinculados a construção civil em Campo Grande.

Função	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Construção de Edifícios	35	18	45	13	21	46	178
Obras de engenharia civil não especificada	15	32	2	--	--	--	49

Fonte: RAIS (2019).

Após denúncia feita pela coordenadora do Fórum de Trabalho Decente e estudos sobre Tráficos de Pessoas, foi instaurado o Inquérito Civil em 2014 IC nº 000898.2014.24.000/5, pelo Ministério Público do Trabalho, com parte Inquirida: Plaenge Empreendimentos LTDA e AV MOTTA.

Pela análise dos fatos, a tomadora direta dos serviços vinculados a construção civil AV MOTTA encerrou as atividades e não pagou as verbas trabalhistas oriundas das rescisões dos contratos de trabalho. Na ata da audiência nº 4696.2015, na sede do MPT, em Campo Grande, que ocorreu em 06.03.2015, cópia constante no protocolo nº 2aef42d da Ação Civil Coletiva (ACC) a seguir mencionada. A Empresa Plaenge empregadora, solidariamente envolvida na relação laboral, se comprometeu a pagar os valores líquidos dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT).

No dia 16.03.2015, a ata da audiência nº 5278.2015, constante no protocolo de ID nº d9431 da ACC, informa a tratativa quanto ao pagamento das verbas rescisórias e informado que os salários do mês de 09.2014 não foram pagos. Terminada a fase inquisitiva, foi proposta a Ação Civil Coletiva pelo Procurador do Trabalho Cícero Rufino Pereira, em 21.05.2015, tramitou sob processo nº 0024733-14.2015.5.24.0001, na 1º Vara do Trabalho da comarca de Campo Grande.

O objetivo da ação era formalizar o pagamento das verbas rescisórias aos 18 migrantes haitianos(as) contratados pelas empresas AV MOTTA e PLAENGE Empreendimentos LTDA. O procedimento foi célere e, mesmo com a apresentação tempestiva da defesa das Empregadoras, propuseram um acordo para a quitação dos salários e verbas rescisórias, o processo foi arquivado em 27.06.2016.

Depreende-se que o procedimento peculiar da ACC buscou via administrativa e judicial invocar o direito posto – art. 7, inciso I da CRFB/88. Qual seja, vindicar o pagamento dos salários em razão da dispensa arbitrária por parte das Empregadoras.

A via processual eleita foi mais célere e com resultados eficazes, principalmente por contar com a atuação do MPT. No entanto, situações que vinculam a vulnerabilidade do trabalhador migrante e o meio ambiente de trabalho reincidiram no município de Itaquiraí, o qual passaremos a análise da problemática levada ao conhecimento jurisdicional.

3.2.3 Processos Trabalhistas em Mundo Novo

O abate de suínos, aves e animais de pequeno porte é atividade que se destaca quanto à contratação da mão de obra haitiana no município de Itaquiraí, conforme consta nos dados das Tabelas RAIS constantes no anexo 2, no período de 2013 (primeiros registros de haitianos no município) a 2018, o total de 422 contratações vinculadas a frigoríficos.

Tabela 6 – Haitianos contratados em serviços vinculados a frigoríficos em Itaquiraí.

Função	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Abate de suínos, aves e pequenos animais	25	100	137	88	15	57	422

Fonte: RAIS (2019).

Nesta seção, serão analisadas as reclamações trabalhistas dos(as) migrantes haitianos(as) contra o frigorífico de aves Bello Alimentos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.201.770/0001-04, com sede funcional no município de Itaquiraí (MS).

As Reclamações Trabalhistas foram propostas na Vara do Trabalho de Mundo Novo, por questões de competência funcional territorial, as quais apresentam um esboço do histórico laboral de cada haitiano, a data da admissão, horário que iniciavam a jornada de trabalho, o percurso e o intervalo intrajornada.

Nos fatos e fundamentos embutidos na relação de trabalho, há pedidos de rescisão indireta por cobrar dos funcionários metas e descumprir a Norma Regulamentar (NR) 36, combinado com os pedidos genéricos, quais sejam, o arbitramento: a) das verbas rescisórias, a.1) aviso prévio, a.2) seguro desemprego, a.3) fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), a.4) do desconto indevido da contribuição social; a.5) honorários advocatícios; a.6) justiça gratuita.

E os pedidos específicos: b) horas *in itinere*; c) horas extras; d) período de a disposição do empregador (troca de uniforme ou espera); e) adicional noturno; f) adicional de insalubridade; g) serviço no frigorífico aplicação do art. 253 da CLT; h) intervalo intrajornada; i) dano moral organizacional.

Para a análise qualitativa dos dados, iremos trabalhar com os pedidos específicos dos itens *f* ao *i*. Das 27 (vinte e sete) reclamações trabalhistas, foram selecionadas 4 (quatro), relação constante no anexo 5.

Na maioria dos 27 processos, foi formalizado acordo em audiência de conciliação e, nos que foram para a fase instrutória das provas testemunhais colhidas em audiência de instrução e julgamento, observou-se que os patronos dos migrantes optaram em fazer prova emprestada dos depoimentos colhidos no processo nº 0024319-26.2016.5.24.0051. Nesse processo, nem o autor nem as testemunhas são haitianos(as), mas brasileiros que dividiam o ambiente laboral.

Outro ponto perceptível nos demais processos foram as dispensas dos depoimentos pessoais dos(as) migrantes, talvez por incompreensão do idioma. Bem como, no processo nº 0024045-28.2017.5.24.0051, o reclamante Janes Pierre teve como testemunha o próprio intérprete Ghesner Lamour.

Diante dessa análise, verifica-se a fragilidade quanto à formalização processual da realidade laboral; a utilização de provas emprestadas de depoimentos pessoais de nacionais, e não do próprio autor da ação, ainda que vise a uma paridade, não concerne à realidade fática vivida por cada trabalhador.

O depoimento pessoal é um importante meio de prova, isso porque “muitas vezes a comunicação escrita não é suficiente para demonstrar o que realmente ocorreu, até porque quem redige as peças técnicas (por exemplo, petição inicial e contestação) não é a própria parte, mas seu advogado” (WAMBIER; TALAMINI, 2019, pp. 277-278).

Sobre o intérprete, o artigo 819, da CLT, dispõe que “O depoimento das partes e testemunhas que não souberem falar a língua nacional será feito por meio de intérprete nomeado pelo juiz ou presidente” (BRASIL, 1943).

Pela norma procedimental, o intérprete não pode ser testemunha, pois assim dispõe o artigo 163, inciso II, do CPC/2015 “Não pode ser intérprete ou tradutor quem [...] for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo” (BRASIL, 2015). O procedimento adotado pelo juiz foi totalmente inadequado, violando expressamente a norma processual civil que é aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho.

Por essas razões, os 4 (quatro) processos selecionados destacaram-se dos demais, pois, no primeiro, há provas documentais, que, confrontadas com os depoimentos pessoais dos migrantes, demonstram as condições do meio ambiente laboral. Já os outros três evidenciam via perícia técnica judicial a aquisição de doença ocupacional pelos(as) migrantes.

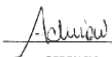


Para tanto, passaremos ao estudo dos processos de nº 0024917-77.2016.5.24.0051-1: Josue Saint Hilaire; nº 0024087-77.2017.5.24.0051 (AT): Cedois Mistal; nº 0024115-45.2017.5.24.0051 (AT): Destine Delisca e nº 0024110-23.2017.5.24.0051: Evens Merisier.

→ Processo nº 0024917-77.2016.5.24.0051-1: Josue Saint Hilaire

A reclamação foi proposta em 25.10.2016, o autor foi contratado pela Empresa em 17.07.2014, como auxiliar de produção e se ativava no turno noturno das 15h50min. às 02h40min, ou seja, mais de 12 horas laborais diárias. A Empresa, na defesa, juntou contrato de trabalho, holerites, cartão ponto, acordos coletivos, sentenças de outros processos, tabelas de descanso térmico e pausa ergonômica.

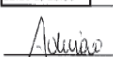
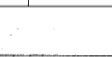

Cartão Ponto											
Período : 21/11/2014 a 20/12/2014											
Fis.: 114											
Pág.: 1											
Empregador: 0010 BELLO ALIMENTOS LTDA				Nº. Cracha: 000000130818							
CGC: 08.201.770/0001-04				Atividade: Abate de aves							
Endereço: ROD BR 163,				01				Cidade: Itaquiraí - MS			
Empregado: 9097 JOSUE SAINT HILAIRE				CTPS: 000238465 - A01 001							
Cargo: AUXILIAR DE PRODUCAO				Categoria: Mensalista							
Localização: 05.01.03.03.05 - BELLO - ESPOTEJAMENTO 2º TURNO				Horário para refeição e descanso: 18:30 - 19:30							
Horários: 0151 15:35 18:30 19:30 00:54											
Data	Sem	Hor	Marcações	H.D.	H.N.	H.E.	A.N.	H.C.	H.A.	F.N.	F.J.
21/11	SEX	0151	16:00 02:13 Horas in Itinere 50%	09:12	08:19	01:01	04:48				
22/11	SAB	9998	15:33 02:00 Compensado	09:27		10:01	04:34				
23/11	DOM	9999	DSR								
24/11	SEG	0151	15:44 02:19 Horas in Itinere 50%	09:34	08:19	01:28	04:55				
25/11	TER	0151	15:56 02:01 Horas in Itinere 50%	09:04	08:19	00:52	04:34				
26/11	QUA	0151	15:27 01:30 Horas in Itinere 50%	09:02	08:19	00:50	03:59				
27/11	QUI	0151	15:31 02:01 Horas in Itinere 50%	09:30	08:19	01:21	04:35				
28/11	SEX	0151	15:32 02:09 Horas in Itinere 50%	09:36	08:19	01:28	04:43				

2º TURNO				
NR 36.13.1 - DESCANSO TÉRMICO (ART. 253 da CLT)				
NR 36.13.2 - PAUSAS ERGONÔMICAS (Quadro I)				
CÂMERA 04				
Horário informado pela produção	21/11/2014	INICIO	RETORNO	REALIZADO
16:15 às 16:30	1ª Pausa	16:09:55	16:24:03	00:14:08
20:30 às 20:45	2ª Pausa	20:29:22	20:44:44	00:15:22
22:30 às 22:50	3ª Pausa	22:22:35	22:43:48	00:21:13

 GERENCIA
  SUPERVISOR IMEDIATO
  SESMT

Protocolo I nº 1813e17 - Pág. 17

2º TURNO				
NR 36.13.1 - DESCANSO TÉRMICO (ART. 253 da CLT)				
NR 36.13.2 - PAUSAS ERGONÔMICAS (Quadro I)				
CÂMERA 04				
Horário informado pela produção	22/11/2014	INICIO	RETORNO	REALIZADO
não informado	1ª Pausa	não houve	não houve	00:00:00
não informado	2ª Pausa	não houve	não houve	00:00:00
22:10 às 22:30	3ª Pausa	22:13:58	22:34:36	00:20:38

 GERENCIA
  SUPERVISOR IMEDIATO
  SESMT

Protocolo ID nº 1813e17 - Pág. 18

Dos registros do cartão ponto, observam-se horários uniformes de entrada e saída, os quais são inválidos como meio de prova, no processo do trabalho, são chamados cartões britânicos, proibidos pela Súmula 338, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), pois compreendem faticamente a adulteração da jornada inicial e final do(a) trabalhador.

Já o descanso térmico, que é uma das fundamentações para o pagamento do adicional de insalubridade é constatado pela análise dos documentos de protocolo ID num. 1813e17 folhas 16 e 17, isto é, a supressão dos repousos recomendados pelo artigo 253 da CLT.

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus) (BRASIL, 1943)

Mais adiante, foi juntado no processo o Laudo Técnico Pericial para Verificação de Exposição a Riscos Caracterizadores de Insalubridade (ID num. 28efaaa), feito pelo Engenheiro de Segurança da Trabalho Francisco Lúcio de Carvalho CREA PR 32.644/D, feito em 10.12.2013, também foi usado como prova emprestada nos demais processos.

Parecer Técnico informou e concluiu:

Após criteriosa avaliação dos autos e vistoria *in loco* fundamentados em avaliações técnicas científicas conforme Norma Regulamentar 15 – Atividades e Operações Insalubres e seus anexos, aprovada pela portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego [...] a Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), devido laborar exposta ao agente frio conforme norma regulamentar 15 anexo 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando-se também a norma regulamentadora 36, item 36.13.1.1 considera-se artificialmente frio, que for inferior,

na quarta zona a 12° C, conforme mapa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (protocolo ID nº 28efaaa - Pág. 8).

Na ata da audiência de instrução (ID num. c4bb5ed), constam que o depoimento do Autor não foi colhido, mas foi produzida a prova testemunhal com a inquirição de Cedois Mistal o qual afirma: “5- havia dias em que paravam duas vezes para o banheiro ou apenas uma vez para o banheiro; 6- as pausas para o uso do banheiro eram entre 7 a 10 minutos (protocolo ID nº c4bb5ed, pp. 01 e 02); [...]”.

A sentença de 24.05.2017, em seu dispositivo, analisa detidamente os controles de pausas ergonômicos juntados no processo e constata as irregularidades infirmadas nos referidos documentos:

Percebe-se que em inúmeros meses nem sempre eram observados os 20 minutos de descanso ou mesmo o tempo de 1h40min de intervalo entre uma pausa e outra. Além disso, em vários dias, a segunda pausa registrada coincide com o intervalo de jantar, não tendo credibilidade. Verifica-se dos controles de pausas que não havia uma regularidade de horários e intervalos.

As testemunhas ouvidas informam que havia pausas para o banheiro, às vezes duas ou três vezes por dia, aproveitadas para o repouso térmico, onde todos paravam. Na maioria das vezes, o tempo de vinte minutos não era respeitado nas pausas (conforme os controles de pausa), corroborado pela testemunha do autor (protocolo ID nº 147f232 - pág. 5).

Foram julgados “procedentes em parte” os pedidos da inicial reconhecendo a rescisão indireta, concedendo férias simples e proporcionais com 1/3; 13º salário proporcional de 2017; Horas extras (troca do uniforme), com reflexos; intervalo do art. 253 da CLT, com reflexos (com dedução de uma pausa). A Empresa recorreu da sentença ao TRT 24ª Região, e o ponto que destacamos é a reforma da decisão de origem no tocante a:

Os comprovantes de pagamento de salário apontam pagamento habitual de adicional de insalubridade devido à exposição ao frio na sala de corte (ID. 147f232 - Pág. 2), razão por que são devidas as pausas do art. 253 da CLT.

Os controles de frequência, não impugnados, embora demonstrem irregularidades nos intervalos entre as concessões das pausas, retratam fielmente os intervalos do art. 253 que foram concedidos no decorrer do contrato de trabalho, independente se foram concedidas voluntariamente ou para fazer frente às necessidades fisiológicas (RO nº 0024917-77.2016.4.24.0051, TRT 24, 2ª Turma, Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 25.10.2017, protocolo ID num. e18a721 - pág. 4).

Ainda que os documentos tenham demonstrado a supressão dos horários de repouso térmico, a perícia técnica tenha comprovado o ambiente insalubre, e a testemunha afirme que as pausas eram menores que as previstas em lei, a 2ª Turma Recursal do TRT 24 entendeu que

houve a retratação fiel dos intervalos previstos no artigo 253, da CLT. O processo foi liquidado, as verbas trabalhistas quitadas, e o encerramento ocorreu em 02.08.2018.

→ Processo nº 0024087-77.2017.5.24.0051 (AT): Cedois Mistal

A Ação Acidentária (AT) foi proposta em 13.02.2017, o Autor foi contratado pela Empresa em 23.03.2015, como auxiliar de produção e se ativava no turno noturno das 15h50min. às 02h40min. Nesse processo, o Reclamante pleiteia a indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho.

Para comprovar a patologia adquirida no trabalho, juntou o receituário médico (protocolo ID num. 59c78fa), cujo diagnóstico aponta os CID M 75.8 (outras lesões do ombro); M 75.4 (síndrome de colisão do ombro) e M 75.2 (tendinite bicepal). E, após 1 ano e 2 meses de trabalho, teve concedido o benefício de auxílio doença NB 614.234.832-4, que foi concedido em 20.05.2016; NB 614.234.832-4 de 14.07.2016; NB 616.383.367-1 de 18.11.2016 e NB 617.679.650-8 de 13.03.2017.

Além dos relatórios médicos, o Reclamante juntou no processo a ressonância magnética (ID num. 0ff3dc0) e foi designada perícia médica judicial – Laudo (ID ed5fb23). O Laudo Pericial foi elaborado em 21.10.2017, pela médica perita do trabalho, Maria Auxiliadora Alves Guilherme, CREMESP n. 164.709, identificado no processo pela numeração ID num. 1b68858.

O manguito rotador do ombro é uma estrutura constituída pelos músculos redondo menor, subescapular, infraespinhal e supraespinhal, cuja função principal, como diz seu nome, é rodar a articulação do ombro. A síndrome do manguito rotador é uma inflamação de qualquer um destes músculos, em quaisquer de suas estruturas; o mais frequentemente atingido é o supraespinhal, também chamado supraespinhoso, talvez por ser o mais fracamente vascularizado.

No caso em tela a patologia enquadra-se na classificação geral dos distúrbios de origem laboral, ou seja, as Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

[...]

A patogênese da doença em questão é em linhas gerais a seguinte: o uso excessivo do tendão provoca fadiga do material (falência após aplicação repetida de carga), com alterações micro e macrovasculares teciduais, resultando uma diminuição do fluxo sanguíneo local, originando hipóxia e distúrbio de nutrição tecidual, favorecendo a degeneração; a postura articular

inadequada e a contração mioarticular por períodos prolongados dificultam a extensão dos tendões e a sua nutrição, facilitando a ocorrência de processos degenerativos; finalmente, a força física necessária para a execução do trabalho supera os limites do tendão, promovendo microtraumas que evoluem para macrotraumas.

No momento do exame clínico o reclamante apresentava o membro superior direito com a doença descrita em grau moderado.

Concluindo, a enfermidade de ombro direito apresentada pelo reclamante possui nexo causal com seu labor, tendo sido causada por sua suscetibilidade individual e pela presença de fatores de risco no trabalho: postura articular forçada, sobrecarga de membros superiores e movimentos repetitivos. No momento a incapacidade, de acordo com a Tabela da SUSEP, aqui mencionada somente como referência, é de 12,5%: trata-se de incapacidade parcial, mas não é possível por enquanto o retorno ao mesmo trabalho exercido anteriormente para a empresa-ré (ID num.1b68858 – pp. 7 e 8, grifo nosso).

A perita também fez vistoria nas instalações da empresa, no dia 06.10.2017, às 13h30min., e colheu as seguintes informações sobre a jornada de trabalho do Reclamante – uma média de 12h00min por dia, pois ativava-se das 16h00min. às 02h00min. com 01h00min. de intervalo para jantar. Sobre a atividade desenvolvida, empurrava um carrinho cheio de bandejas com asas de frango que comportava 10 bandejas de 19 quilos, ou seja, 190 quilos.

ATIVIDADES DO RECLAMANTE: Iniciou suas atividades na reclamada em 23/03/2015 e continua ligado à empresa. Entrou em auxílio-doença em 18/04/2016, ficando seis meses em benefício. Voltou ao trabalho em outubro de 2016; voltando ao labor, só conseguiu trabalhar um dia; ficou mais três meses em auxílio doença, sendo novamente suspenso seu benefício. Seu horário de trabalho era das 16:00 horas às 02:00 horas, com uma hora de intervalo para o jantar às 20:00 horas; era raro ultrapassar o horário de saída; não sabe se recebia pelas horas extras. Idas aos sanitários quatro vezes em sua jornada. A organização do trabalho não era boa: não havia repouso intrajornada, embora houvesse ginástica laboral. Trabalhava só e em pé. O ambiente era ruidoso, frio e bem iluminado. Seus postos de trabalho foram: O primeiro, puxar e/ou empurrar carrinho cheio de bandejas de plástico com peças de frango (asas) na sala de cortes, dos cones até a balança; neste posto ficou por quatro meses. Afirma que o carrinho cheio comportava dez bandejas O segundo posto foi pesagem de asas e coxinhas: recebia-as em sacos plásticos que eram a seguir por ele pesados; o peso deveria ser exatamente 19 quilos. Neste posto laborou por nove meses (ID. 1b68858, pp. 1 e 2, *grifo nosso*).

Como destacado, parte das informações constante no Laudo Pericial, o trabalho repetitivo do Reclamante em empurrar essas caixas, ao longo de 12 horas diárias de trabalho, sendo que cada carrinho comportava 190 kg por vez. Perceptível, portanto, o nexo causal entre meio ambiente laboral e configuração da doença ocupacional.

A sentença proferida em 06.02.2018 julgou os pedidos da inicial como procedentes em parte e condenou a Empresa a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de danos morais, acerca da doença ocupacional adquirida pelo Reclamante. E julgou como “Improcede o pedido de indenização pelas despesas médicas, uma vez que não demonstrou o autor os gastos que alega e, ainda, os atestados demonstram a possibilidade de utilização do Sistema Único de Saúde para o tratamento” (Protocolo ID nº 47ea03d. p. 2).

A Empresa recorreu da sentença, e o TRT 24ª Região manteve a decisão de primeiro grau, resultando a seguinte ementa do julgamento:

DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - ATIVIDADE COM RISCOS ERGONÔMICOS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Comprovadas a natureza ocupacional da doença e a culpa do empregador, ao expor o trabalhador a atividades de alto risco ergonômico sem a adoção de medidas eficazes para prevenir acidentes, em ofensa a seus direitos sociais básicos, é devida à indenização por danos morais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. DOENÇA OCUPACIONAL - GRAU DE PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA - OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO EXERCIDA. Se a perita designada esclareceu que 'ainda não é possível o retorno do reclamante ao mesmo trabalho', não há falar em perda parcial de capacidade laborativa segundo a tabela SUSEP para a lesão em um dos ombros (de 12,5%), pois é evidente que o trabalhador apresenta incapacidade laborativa e para a total temporária função exercida na reclamada. A tabela SUSEP é utilizada como parâmetro para a indenização em caso de invalidez permanente, portanto, quando há perda permanente da capacidade laborativa, o que ocorrerá, no caso, se não houver a reabilitação do reclamante. Recurso do reclamante provido no particular (RO 0024087-77.2017.5.24.0051, TRT 24, 1ª Turma, Des. André Luís Moraes de Oliveira, 17.07.2018).

O processo foi liquidado, os valores atualizados, as verbas quitadas e o arquivamento ocorreu em 16.10.2018.

→ Processo nº 0024115-45.2017.5.24.0051: Destine Delisca

A reclamação foi proposta em 20.02.2017, o Autor foi contratado pela Empresa em 18.05.2015, como auxiliar de produção e se ativava no turno noturno das 04h20min. às 15h30min. A Empresa, na defesa, juntou contrato de trabalho, holerites, cartão ponto, acordos coletivos, sentenças de outros processos, tabelas de descanso térmico e pausa ergonômica.

A perícia judicial foi feita por Maria Auxiliadora Alves Guilherme, Médica do Trabalho, Pós-Graduada em Perícias Trabalhistas, CRM/MS 1004, o exame clínico foi feito em 01.12.2017 e a vistoria nas instalações no dia 13.12.2017 às 13h00min.

ATIVIDADES DO RECLAMANTE: Iniciou suas atividades na reclamada em 18/05/2015 e continua ligada à empresa, mas sem trabalhar desde 07/08/2017, por se encontrar em auxílio-doença pelo INSS. Sua jornada de trabalho era das 04:20 horas às 15:30 horas, com aproximadamente 45 minutos de intervalo para o almoço às 10:00 horas; não fazia horas extras, nem metas e também não ganhava por produtividade. Idas aos sanitários duas vezes em sua jornada. Não havia pausas para repouso intrajornada; ginástica laboral duas vezes semanais por cinco minutos. O seu primeiro posto de trabalho era em pé na linha de produção, na sala de cortes (mesa dos peitos), refilando as peças que chegavam através da esteira: com a faca na mão direita e com a peça na mão esquerda retirava ossinhos e cartilagens dos peitos. Ambiente ruidoso, frio e bem iluminado. Laborou nessa função por 11 meses. O segundo posto de trabalho foi na sala de miúdos (evisceração): trabalhando também em pé, separava o coração da moela; puxava o coração com a mão direita, jogando-o em um recipiente que ficava na esteira em sua frente; a moela jogava em outro recipiente que ficava em um suporte, de onde depois retirava o seu conteúdo. Ambiente ruidoso, quente e bem

iluminado. Trabalhou neste setor um ano e sete meses (protocolo ID nº 4d2c1ae - p. 4)

f) Diagnóstico: Síndrome do manguito rotador do ombro esquerdo, CID-10 M 75.1.

9- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

O manguito rotador do ombro é uma estrutura constituída pelos músculos redondo menor, subescapular, infraespinhal e supraespinhal, cuja função principal, como diz seu nome, é rodar a articulação do ombro. A síndrome do manguito rotador é uma inflamação de qualquer um destes músculos, em quaisquer de suas estruturas; o mais frequentemente atingido é o supraespinhal, também chamado supraespinhoso, talvez por ser o mais fracamente vascularizado.

No caso em tela a patologia enquadra-se na classificação geral dos distúrbios de origem laboral, ou seja, as Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT).

[...]

No momento do exame clínico a reclamante apresentava o membro superior esquerdo com a doença descrita em grau moderado; esta possui nexos causais com seu labor, tendo sido causada por sua suscetibilidade individual e pela presença de fatores de risco no trabalho: postura articular forçada, sobrecarga de membros superiores e movimentos repetitivos. No momento a incapacidade, de acordo com a Tabela da SUSEP, aqui mencionada somente como referência, é de 12,5%: trata-se de incapacidade parcial, mas não é possível por enquanto continuar o mesmo trabalho exercido para a empresa-ré.

Tal incapacidade é temporária caso seja realizado o tratamento adequado; permanente em caso contrário (protocolo ID nº 4d2c1ae – p.9)

A sentença foi proferida em 15.05.2018, reconheceu em parte o pedido da autora no que concerne: a rescisão indireta; pagamento do aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional; férias proporcionais; FGTS; horas extras e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; intervalo de 15 minutos acrescidos de 50% (art. 384 da CLT).

A Empresa recorreu da sentença e, em 24.01.2019, houve a decisão do TRT 24ª Região, da qual destacamos o seguinte trecho:

In casu, evidenciado no item 2.1 dos autos de n. 0024116-30.2017.5.24.0051 que a obreira foi acometida por doença ocupacional em razão das atividades desenvolvidas na reclamada, o qual resultou em perda parcial e temporária de sua capacidade laboral. Demonstrado, ainda, que apesar dos reiterados atestados médicos que indicam a doença da autora e os riscos ergonômicos para seu ombro, a empresa continuou ignorando a situação, mantendo a obreira nas atividades repetitivas com sobrecarga dos membros superiores.

[...]

Reputo suficientemente demonstrado, portanto, o motivo para o reconhecimento da rescisão indireta, consoante alínea 'c' do artigo 483 da CLT. A exigência de labor em condições inadequadas como acima descrito constitui violação grave porquanto expõe o empregado a risco considerável de danos à integridade de sua saúde, o que, por certo, torna insuportável a manutenção do liame.

Nego provimento (RO Processo nº 0024115-45.2017.5.24.0051, TRT 24, 1ª Turma, Des. Márcio Vasques Thibau de Almeida, 24.01.2019, ID nº df60853, p. 349).

Resultando a seguinte ementa e precedente jurisprudencial:

RESCISÃO INDIRETA. Suficientemente demonstrado nos autos o motivo para o reconhecimento da rescisão indireta, consoante alínea 'c' do artigo 483 da CLT, tendo em vista a exigência de labor em condições inadequadas, diante da exposição da empregada a risco considerável de danos à integridade de sua saúde, o que, por certo, torna insuportável a manutenção do liame, a sentença que reconheceu a rescisão indireta não comporta reparos. Apelo não provido, no particular (RO Processo nº 0024115-45.2017.5.24.0051, TRT 24, 1ª Turma, Des. Márcio Vasques Thibau de Almeida, 24.01.2019, ID nº df60853).

O processo foi remetido ao tribunal de origem, liquidado e arquivado em 21.11.2019.

→ Processo nº 0024110-23.2017.5.24.0051: Evens Merisier

A reclamação foi proposta em 20.02.2017, o Autor foi contratado pela Empresa em 25.11.2013, como auxiliar de produção e se ativava no turno noturno das 15h50min. às 02h40min. A Empresa, na defesa, juntou contrato de trabalho, holerites, cartão ponto, acordos coletivos, sentenças de outros processos, tabelas de descanso térmico e pausa ergonômica.

O caso do migrante Evens difere-se dos demais processos analisados, pois ele foi contratado (2013), e a empresa não pagava adicional de insalubridade, sendo que tal verba passou a ser creditada tão somente em 2014. Além disso, ele também passou por uma perícia médica laboral (ID nº d410211, p. 3), pois trabalhava no setor da desossa.

A perícia judicial foi feita por Maria Auxiliadora Alves Guilherme, Médica do Trabalho, Pós-Graduada em Perícias Trabalhistas, CRM/MS 1004, o exame clínico foi feito em 08.12.2017 e a vistoria nas instalações no dia 13.12.2017 às 14h00min. A perícia foi realizada com o auxílio do intérprete Sr. Patrick Simeon, pois Evens não fala português.

ATIVIDADES DO RECLAMANTE:

Iniciou suas atividades na reclamada no dia 25/11/2013 e continua trabalhando. Nunca ficou em auxílio-doença pelo INSS. Passou pelos seguintes setores: a) sala de cortes pendurando frangos inteiros pelos pés na nória; pegava um frango em cada mão; nesse posto laborou por oito meses. b) na sala de cortes desossando shawarmas (peças de frango com coxas e peito unidos), tirando ossinhos: as peças seguiam por uma esteira e pegava a faca na mão direita e a peça na esquerda; permaneceu nessa função por três anos. c) ainda na sala de cortes, riscamento de coxas: pegava as peças, que se encontravam em cones, com a mão esquerda e a faca com a direita, riscando-as; está laborando neste posto há quatro meses, alternando com outro posto em que puxa as shawarmas e as joga em uma esteira; alternância a cada duas horas. Entra às 15:00 horas e sai às 01:00 horas; intervalo de uma hora para o jantar às 18:00 horas (afirma que são apenas 40 minutos). Idas ao sanitário duas vezes por jornada ou mais que isso em caso de muita necessidade. Ambiente frio, ruidoso e bem iluminado. Há repouso para recuperação térmica duas vezes por dia, dez minutos por vez. Ginástica laboral uma vez por semana. O ambiente de trabalho é bom e se dá bem com os colegas. Geralmente ultrapassa seu horário de saída, fazendo horas extras, mas não sabe se recebe por elas. Não sabe se há metas a cumprir, mas o ritmo é acelerado (ID num. d41a211 - p. 3).

f) Diagnósticos: Dor em articulação escapulo-umeral (ombro) esquerda, de natureza leve. CID- 10 M 25.5.

9- DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

O quadro clínico apresentado pelo periciado se enquadra no diagnóstico geral de Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho- DORT; porém no momento do exame clínico o reclamante apresentava sinais e sintomas muito leves da enfermidade, que não o incapacitavam para o trabalho; encontra-se inclusive trabalhando. Também o exame complementar de imagem não revelou alteração.

Concluindo, a enfermidade de ombro esquerdo apresentada pelo reclamante provavelmente possui nexos causal com seu labor, tendo sido causada por sua suscetibilidade individual e pela presença de fatores de risco: postura articular forçada, sobrecarga de membros superiores e movimentos repetitivos. No momento não há incapacidade laborativa (ID nº d41a211, p. 8, grifo nosso).

Na audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Francillon Hilaire, em 03 de agosto de 2017, e a sentença foi proferida em 15.05.2018, julgando “procedentes em parte” os pedidos da inicial. No entanto, esse foi o primeiro processo em que o juízo de origem reconheceu o arbitramento de danos morais quanto ao uso do banheiro.

A reclamada confirme que há um sistema de controle de saídas, porém, não há limitação ao uso, tampouco proibição, somente um esquema para que a linha de produção não seja paralisada por ausência de um funcionário.

Afirmou a testemunha Francillon que havia somente 2 pausas para ir ao banheiro e ainda *algumas vezes solicitava para ir ao banheiro e não era permitido fora das pausas; diziam para esperar várias vezes e acabam não liberando fora da pausa* (fls. 340).

Vê-se, portanto, que era prática não permitir que os trabalhadores fossem ao banheiro fora das pausas pré estabelecidas (ID nº 17b34bd, p. 422).

Desse modo, foi concedido em sentença: intervalo do artigo 253, da CLT, e reflexos, no período de 25.11.2013 a 25.06.2014; horas extras e reflexos; indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial; tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo para todos os efeitos.

Houve recurso contra a sentença, e a 2ª Turma do TRT 24ª Região reconheceu que o dano moral é indevido, pois trata de mero controle por parte do empregador.

DANO MORAL. MERO CONTROLE DO USO DE BANHEIROS CONSIDERANDO A QUANTIDADE DE TRABALHADORES QUE DELES FAZEM USO. NÃO CARACTERIZAÇÃO - O eventual controle do uso de banheiros pelo empregador ocorre para evitar abusos, considerando, inclusive, o número de trabalhadores existentes na empresa e que dele fazem uso, o que, antes de caracterizar excesso, insere-se no âmbito de exercício do poder empresarial no viés organizativo, e até mesmo disciplinar, máxime porque não se negava o próprio direito ao uso. Recurso da União não provido (RO Processo nº 0024110-23.2017.5.24.0051, TRT 24, 2ª Turma, Des. Francisco das C. Lima Filho, 24.01.2019).

O processo foi remetido ao tribunal de origem, liquidado e ainda não foi arquivado, pois está na fase de quitação das verbas trabalhistas.

Em síntese, buscou por meio dos processos trabalhistas demonstrar o entrave que os(as) trabalhadores(as) haitianos(as) encontram nas relações laborais. Isso não significa dizer que os(as) brasileiros(as) não passem por situações similares, no entanto a dificuldade inicial está na comunicação, compreensão do idioma – língua portuguesa.

É perceptível, também, a atuação do Ministério Público como *custos legis*, em razão das demandas que envolvem migrantes, bem como o acesso à jurisdição e os processos tramitaram com a concessão da gratuidade das custas judiciais. Respeitando, portanto, as normas fundamentais expressas no texto constitucional e as garantias da nova Lei da Migração.

Outro ponto de destaque são as condições de trabalho, em especial, os processos que tramitaram na Vara do Trabalho da Comarca de Mundo Novo. Isso porque, foi possível extrair das provas anexas as situações prejudiciais à saúde do(a) trabalhador(a). Independentemente da concessão do intervalo previsto no artigo 253, da CLT, é perceptível que pessoas adoecem, adquirem doenças ocupacionais em razão das jornadas estendidas e das atividades laborais penosas – insalubres ou perigosas.

Mas se essas pessoas adoecem e a relação de trabalho já estava formalizada, o migrante passa a ser visto como contribuidor na sociedade ingressa. Isso porque o trabalho formal, nos moldes da legislação vigente, permite descontos diretamente na folha de pagamento, os quais são vertidos aos serviços da previdência social que os tutelam de vulnerabilidades oriundas de doença, acidente, invalidez, gravidez e/ou morte.

É justamente nesse ponto que as áreas se cruzam – previdência e assistência, pois se o(a) migrante não faz jus aos benefícios previdenciários garantidos pela Lei nº 8.213/91, acabam suscetíveis ao assistencialismo – prestações sociais universais e concedidas a quem dele precisar.

O trabalho informal retarda o reconhecimento de eventuais incapacidades com o nexo causal laboral, alocando os(as) migrantes ainda mais a margem da vulnerabilidade social em que se encontra. Restando a eles(as) socorrerem à causa última que foi tema inclusive de discussão do Recurso Extraordinário nº 587.970 do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a concessão do benefício assistencial ao estrangeiro, que passaremos à análise na seção seguinte.

3.3 Da Assistência Social – Recurso Extraordinário nº 587.970/2017 STF

O texto constitucional dispõe que a seguridade social tem caráter universal da cobertura e do atendimento por ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988). Sobre a Seguridade Social e a universalidade prevista na carta constitucional, é necessário compreender que ela se divide em três ramificações: assistência social, previdência social e saúde.

A assistência social é acionada e concedida a quem dela necessitar, já a previdência social tem um caráter seletivo e só gozam de seus benefícios àqueles que vertem contribuições mensais aos cofres do sistema securitário e preenchem os quesitos delimitados por lei. Quanto à saúde, eminentemente em seu contexto, está exposto o caráter universal da seguridade social, eis que a saúde é um direito de todos.

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa agasalhar as pessoas em momento de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (*previdência*), seja pela disponibilidade de um medicamento a uma pessoa enferma (*saúde*) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (*assistência*) (AMADO, 2015, p.37).

Está consignado, no artigo 203, caput, e inciso V, da CRFB/88, que a prestação da Assistência Social independe de contribuição à Seguridade Social, garantindo um salário mínimo mensal àqueles que comprovem situação de vulnerabilidade social em razão da idade ou deficiência (BRASIL, 1988).

A Assistência Social assenta, também, a característica da solidariedade financeira, “já que os recursos procedem do orçamento geral da seguridade social e não de contribuições específicas de eventuais destinatários (art. 204) [...] porquanto se constituem daqueles que não dispõe de meios de sobrevivência: *os desvalidos em geral*” (SILVA, 2011, p. 312).

Para melhor aplicar o disposto constitucional, foi instituída a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/93, a fim de fixar quesitos normativos para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada ao idoso ou à pessoa com deficiência, conhecidos como LOAS para pessoas com deficiência e LOAS idoso ou BPC (Benefício de Prestação Continuada).

As pessoas que se socorrem aos benefícios da assistência social, seja por idade, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, delimitação pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93; seja por deficiência, devem demonstrar que necessitam dos socorros públicos da assistência social, não bastando tão somente demonstrar a hipossuficiência, mas evidenciar especiais circunstâncias individuais.

A concessão do LOAS aos nacionais em estado de vulnerabilidade social já tem considerável entendimento quanto à efetivação dos direitos de segunda dimensão e à

aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Outrora, quando tais benefícios eram requeridos por estrangeiros/migrantes, não havia posicionamento sedimentado pela Suprema Corte brasileira. Eis que apenas tribunais regionais federais haviam se pronunciado sobre a matéria.

O dever de igualdade na aplicação da lei exige um contexto complexo, principalmente quando exige a elaboração de regras vinculadas ao caso concreto, seja para o exercício discricionário das leis, seja para fixar conceitos vagos, abertos e ambíguos. Contudo, um mês antes de promulgarem a Nova Lei da Migração o Supremo Tribunal Federal, firmou o seguinte entendimento:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais (BRASIL, STF, 2017).

Segundo o ministro Marco Aurélio, na página 11, no voto proferido no Recurso Extraordinário nº 587.970, o estrangeiro deve ser inserido na sociedade como um esforço mútuo na construção de um propósito comum.

A ideia maior de solidariedade social foi alçada à condição de princípio pela Lei Fundamental. Observem a ninguém ter sido oferecida a escolha de nascer nesta quadra e nesta sociedade, mas estamos todos unidos na construção de propósito comum. O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz nos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra (BRASIL, STF, 2017, p. 06).

Vale consignar que a Suprema Corte avançou de forma ardua na consignação destes benefícios ao estrangeiro. Pois restringiu a concessão para aqueles migrantes internacionais que estão regulares em território nacional na categoria de visto especificado em lei e com residência fixa, bem como estejam devidamente registrados perante as autoridades competentes.

“Somente o estrangeiro com residência fixa no país pode ser auxiliado com o benefício assistencial, porquanto inserido na sociedade, contribuindo para a construção de melhor situação social e econômica da coletividade” (BRASIL, STF, 2017, p. 10). Embora a decisão tenha primordial relevância ao relacionar o tema com o princípio fundamental da solidariedade, aporta certa discriminação entre os migrantes documentados e indocumentados, violando o compromisso internacional assumido.

A adoção de qualquer medida discriminatória, quanto à origem nacional ou social contraria o compromisso de solidariedade internacional firmados em dispositivos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que diz:

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

Bem como a previsão contida na Convenção Americana de Direitos Humanos, *in verbis*:

Artigo 1. Obrigação de respeitar direitos. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (BRASIL, 1967).

Pautar a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ora conhecido também como LOAS para pessoas com deficiência e LOAS idoso, àquele que esteja inserido na sociedade, contribuindo para a construção social e econômica coletiva, é desviar a atividade fim do texto constitucional: “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição” (BRASIL, 1988).

Se o migrante internacional está inserido na sociedade, presume-se que estará trabalhando regularmente e com os direitos trabalhistas assegurados, contribuindo, de forma solidária para a construção social e economia coletiva. Logo, se os direitos laborais são garantidos, o(a) migrante passa a verter contribuições mensais aos cofres previdenciários sem precisar, em situações de vulnerabilidade social: acidente, doença, maternidade, idade e morte; socorrer-se aos benefícios da Seguridade Social.

A vulnerabilidade social do migrante indocumentado estará sempre vinculada à necessidade de subsistência. Ativando-se em trabalhos operacionais, muitas vezes forçados por seu empregador e se por fortuitos no ambiente laboral sofrerem algum acidente ou adquirir doença ocupacional estão expurgados de qualquer sistema assecuratório.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de abril de 2017, ainda que excludente no tocante ao migrante indocumentado, representa um grande avanço para a jurisdição brasileira. Eis que o tema havia sido debatido tão somente em Tribunais Regionais Federais, como exemplo: Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), AC nº 0000946-91.2016.4.02.9999, Benefício Assistencial. Estrangeiro. Incapacidade laborativa comprovada, Rio de Janeiro, julgado em 30 de junho de 2016.

Outrora, é perceptível que a política migratória tem amadurecido com a Nova Lei da Migração nº 13.445/2017, que incorporou o Visto Humanitário como forma de regularizar o migrante indocumentado. Além disso, ainda que os(as) haitianos(as) estejam se integrando gradativamente à sociedade brasileira, a informalidade laboral e a aquisição de doenças ocupacionais nas funções que se sujeitam não são nichos excludentes de debates e novas demandas jurídico-sociais, fundamentadas analogicamente ao RExt. nº 587.970/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crescentes desigualdades dos países em “desenvolvimento” e a incapacidade de gerar lucros e ganhos, fazem parte da economia da informação, contabilizada de Estado para Estado pelos índices apontados pelo PIB nacional controlados pelo FMI e pelo Banco Mundial, por exemplo. Em um deserto econômico, há o desejo de muitos chegarem ao oásis de produção.

Visto que o capitalismo insular se instala em grandes cidades globais, monopoliza o trabalho por meio das prestadoras terceirizadas de serviços para as grandes empresas multinacionais, concentra a técnica laboral e marginaliza os que não têm habilidades com a nova sistemática de produção.

Onde a globalização da economia se instala causa devassidão e aflora impotência no poder de governar de cada Estado nação. Os governantes já não têm autonomia para ditar as regras tributárias e fiscais, ficando à mercê das oscilações de preço e custo postas pela liquidez do capital.

A instabilidade governamental desses Estados, na conceituação moderna Estado nação, acarreta a falta de políticas de consigam fortalecer o mercado nacional e manter a oferta de trabalho e a prestação de direitos sociais a seus civis.

Desesperados e despreparados para a nova ordem mundial, veem o declínio de suas soberanias e sujeitam seus nacionais a migrarem em busca de melhores e novas perspectivas vinculadas à necessidade vital (trabalho), com a projeção de ganhar salários e, assim, manterem a subsistência da espécie.

As razões das novas migrações, trabalhando, de forma mais aproximada, as migrações contemporâneas pós-Guerra Fria e a teoria da globalização, as quais afirmam que a consolidação fiscal agravou o desemprego, aumentou a fome, dificultou o acesso à habitação e a serviços sociais que são indispensáveis a todos os “cidadãos” do Estados-nação.

Ainda que diversos tratados de direitos humanos universais e regionais reafirmem as necessidades basilares de toda e qualquer pessoa, esta está longe de ser a preocupação das potências causadoras de todo sofrimento e migrações dos países em desenvolvimentos.

Como é o caso do Haiti, o dito “Estado fracassado” é adjetivado dessa maneira por soberanias que permitem o seu declínio, exploram os civis, recursos naturais, políticos até que esses sujeitos de direito não tenham a percepção que são sujeitos de direito. Retiram todas as esperanças de uma [re]democratização, talvez por mera hierarquia milenar de poder e exploração.

A República do Haiti é dotada de boicotes políticos e econômicos, seus nacionais migram para sobreviver. Ainda que o pós 2ª Guerra mundial normas para proteger desenraizados tenham sido vindicados por autoridades internacionais, por meio do instituto do refúgio e asilo. A maturação do tema migração somente fora suscitada em 2018, com a quebra do recorde de desenraizados pós 2ª Guerra, mais de 70 milhões de pessoas em diáspora espalhadas pelo mundo inteiro.

Ainda que as formas de integração das redes de comunicação evoluam, o descompasse com a vida humana é estarrecedor. Pessoas são traficadas, perseguidas, mortas e exploradas em razão da condição vulnerável que seus Estados as forçam ir para lugares cada vez mais distintos de suas nações.

A porosidade das fronteiras etnoculturais ultrapassam a condição posta da fronteira física, onde o capital sempre se integra com rapidez e as pessoas atraídas por ele são alocadas ao temporário, como se fossem uma onda e logo desapareceriam. No entanto, quando movimento inverso ocorre são vistas como indesejadas, porém, com a atual formação do mundo, são inevitáveis.

A problemática social existe, sempre existiu, mas era pouco discutida. Atualmente, enfrentar o tema e a realidade que permanentemente bate a nossa porta, nos faz pensar que o Direito ainda continua a ser um mecanismo suscitado para se evitar a extinção da espécie em gradativa autodestruição.

Preservar direitos, garantir o mínimo existencial, integrar os migrantes a sociedade ingressa vai muito além do que a política migratória de boa praça e um espírito de solidariedade universal. Se não cuidarmos dos “Outros”, que são parte de “Nós”, estaremos fadados ao mesmo fim.

Não há outra alternativa, os mecanismos precisam ser implementados a fim de termos uma projeção de uma sociedade mais justa em meio ao descontrole devastador do capitalismo selvagem. A culpa não é dos(as) migrantes ou refugiados(as), eles apenas representam o que não queremos ver, a inconstante forma autodestrutiva da nova forma mundial de governar.

Empregadores e empregados estão compelidos a se sujeitarem à nova ordem global e os direitos postos, ainda que titulados como normas de caráter fundamental, carecem do *dever ser*. Responder a problemática da pesquisa vai muito além de uma etnia em estudo, o contexto em análise consiste na compreensão de que o absolutamente transitório são sujeito de direitos, direitos humanos fundamentais, não condicionados à situação jurídica de documentado ou indocumentado, mas a tutela universal de subsistência da vida humana.

As normas internacionais humanitárias convalidadas foram introduzidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, que em razão dos deslocados pós segunda Guerra mundial, criou em 1950 o ACNUR com mandato de 3 anos inicialmente, cuja finalidade era gerir as atividades da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida também como Convenção de Genebra de 1951.

A Convenção de 1951 foi aditada pelo Protocolo de 1967, reiterando o sentimento de solidariedade e cooperação internacional dos Estados soberanos para a acolhida de refugiados e migrantes de forma humanizada. Independente das causas que desenraizam milhares ao longo dos tempos, taxar os migrantes como ilegais é criminalizar o direi humano de migrar, previsto no artigo XIII da DUDH.

Sabe-se que pós Guerra Fria (1990) o sentimento de instabilidade oriundas da globalização propugnou reações adversas, global e regionalmente. A DUDH emergiu da necessidade em expandir a consciência jurídica universal de direitos mínimos a qualquer ser humano e os tratados regionais de direitos humanos complementam especificamente violações de direitos de povos de uma determinada região, em razão da proximidade geográfica dos Estados envolvidos.

Sobre a proteção de migrantes forçados e refugiados na América Latina foi elaborada a Declaração de Cartagena de 1984, complementando regionalmente a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de Nova Iorque de 1967. Em 1964 Estados da América Central e do Sul por meio da Declaração de San Jose sobre Refugiados e pessoas deslocadas a importância de garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas deslocadas territorialmente.

Recentemente a cúpula mundial firmou a Declaração de Nova Iorque de 2016 adotada por 193 Estados membros da ONU e consignou o Marco Compreensivo de Resposta a Fluxos de Refugiados (CRR). Houve, também, um compromisso dos Estados em trabalharem na adoção de um Pacto Global para Refugiados e Migrantes em 2018.

O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular foi firmado em dezembro de 2018, na cidade de Marraquexe (Marrocos). O Brasil era um dos Estados Contratantes, mas o atual governo anunciou a saída do pacto. Quanto a gestão de migrantes e refugiados, em âmbito internacional, o ACNUR trabalha conjuntamente com a OIM, a fim de atender as necessidades emergenciais dos fluxos de deslocados.

No Brasil a gestão de assuntos vinculados aos migrantes e refugiados, são feitos pelos Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública, CNIg, CONARE. A política migratória era gerida pelo Estatuto do Estrangeiro nº 6.815/1980 que foi revogado com a Nova Lei da Migração nº 13.445/2017.

A Lei da Migração tem um viés humanitário, incorporando ao ordenamento jurídico brasileiro princípios fundamentais, por meio do artigo 3º, a serem garantidos pela política migratória. Além disso, o Visto Humanitário passou a ser regido pela respectiva Lei Ordinária, que há época da vigência do Estatuto do Estrangeiro foi dado como uma medida paliativa, regulamentado por diversas Resoluções Normativas do CNIg.

Outro ponto de destaque da Lei nº 13.445/2017 é a redução do tempo da a solicitação da naturalização como brasileiro e a possibilidade, após 1 ano da concessão da naturalização o comparecimento à Justiça Eleitoral para realizar o respectivo cadastro. Ainda que, tenha sido promulgada com 30 vetos presidenciais, a Lei da Migração é vista como um grande avanço para a política migratória brasileira.

As migrações e as políticas migratórias não são estáticas, no objeto de pesquisa em análise, restou demonstrado que a acolhida brasileira passou por uma forçada maturação e que o idioma continua a ser o principal entrave integrativo. A integração social dos migrantes é indispensável para mudar a visão de invasores, para sujeitos que vêm para somar.

É perceptível que os níveis iniciais de integração social existem, ainda que falte articulação entre as autoridades gestoras da política migratória brasileira, os(as) haitianos(as) são acolhidos, documentados, têm acesso a trabalho, aulas de língua portuguesa, educação, saúde e prestações securitárias sociais.

Especial destaque se dá para um acontecimento ocorrido em 2018 no estado de Mato Grosso do Sul, cidade de Corumbá, fronteira Brasil-Bolívia. Nesse período a Lei da Migração já estava em vigência e um contingente de Haitianos(as) cruzaram a fronteira brasileira de forma indocumentada. Houve grande mobilidade do MPF, DPU, instituições religiosas e comunidade para documentar, abrigar e encaminhar os migrantes. A acolhida humanitária se deu com a emissão do visto humanitário, que permitiu a formalização da situação jurídica dos(as) migrantes e buscarem postos de trabalhos em outras cidades do Brasil.

Sabe-se que a CRFB/88 designa um rol de direitos sociais fundamentais previstos nos artigos 6º e 7º que propugnam a integração dos migrantes. Além dos diversos dispositivos esparsos que garantem saúde, educação, previdência e assistência. Direitos estes dispostos para todos na forma da lei, ainda que as igualdades sejam relativas, equitativamente as normas regulamentadas podem ser propugnadas e gozadas por àqueles que tecnicamente se enquadram como sujeitos de direitos.

Como pode-se extrair do último capítulo há contratação da mão de obra migrante, mas as relações laborais, por vezes, restam abusivas e sequer respeitam a vedação ao retrocesso social, sujeitam trabalhadores a funções degradantes e nos casos processuais apresentados nesta

dissertação. Depreende-se novamente que o idioma é o principal obstáculo a ser vencido, o Brasil, em sua maioria, monolíngue e os(as) haitianos(as) falam crioulo e francês. A falta de intérprete e a falta de preparo das instituições dificultam a efetividade da legislação vigente.

Por fim, se os(as) migrantes, mesmo contribuindo para a nova sociedade ingressa, por meio de sua força vital laboral, continuam a ser explorados no trabalho, sujeitando o vulnerável à situação de total desamparo, resta-lhes buscarem os socorros da assistência social. Não por medida infantilizada do “coitadinho”, mas como forma paliativa para evitar uma lesão irreparável ao Direito de sobreviver.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Alto Comissário do ACNUR cobra resposta do Conselho de Segurança sobre número recorde de deslocamentos no mundo.** 2019. Disponível em: < <https://bit.ly/2K9ki83>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

____. **Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR.** 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/33Cl3OG> >. Acesso em: 14 out. 2019.

____. **Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes: Respostas às Perguntas Frequentes.** 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2NDiiaB> >. Acesso em: 14 out. 2019.

____. **Global Trends: Forced Displacement in 2018.** Genebra: Onu, 2019. Disponível em: < <https://bit.ly/34SwmlZ>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

____. **Manual de Reassentamento do ACNUR: Divisão da Proteção Internacional.** Genebra: Acnur, 2011. Disponível em: < <https://bit.ly/2Kaqqcj>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

____. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Genebra: Onu, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/370LuiX>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo.** 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/374zcXg>>. Acesso em: 20 out. 2019.

____. **Refúgio, Migrações e Cidadania: Caderno de debates.** Brasília: Imdh, 2017. 12 v. Disponível em: <<https://bit.ly/32DqBHw>>. Acesso em: 08 jul. 2019.

____. **Soluções Duradouras.** Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

AGENCIA DE NOTICIAS DA AIDS. **Comunidade LGBT conquista pequenos avanços no Haiti.** 2018. Disponível em: <<http://agenciaaids.com.br/noticia/54575/>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

AIRES, Monique Oliveira; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p.209-272, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado.** 22. ed. São Paulo: Método, 2014.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário.** Salvador: Juspodivm, 2015.

ANDRADE, Joachim. PASTORAL DA ACOLHIDA E DA MISSÃO: Ir ao encontro de migrantes e refugiados. In: LUSSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto. **Migrações, refúgio e**

comunidade cristã. Reflexões pastorais para a formação de agentes. São Paulo: Paulus, 2018. p. 131-142. Disponível em: < <https://bit.ly/2ryELwV> >. Acesso em: 25 out. 2019.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 4ª ed. Tradução ed. Martin Claret Ltda: São Paulo, 2001.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social? **Revista da Avaliação da Educação Superior**, Campinas, v. 18, n. 1, mar. 2013. Disponível em: < <https://bit.ly/36TeIkb> >. Acesso em: 17 out. 2019.

BACON, David. **DESPLAZADOS, DESIGUALES Y CRIMINALIZADOS: Luchando por los Derechos de los Migrantes en Estados Unidos.** Fundación Rosa Luxemburgo, México, 13 maio 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2oApdYo>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito Previdenciário.** 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

BANDEIRA, Lais Cristina. **Da síndrome do sobrevivente a solidariedade: uma análise da recepção dos imigrantes haitianos na cidade de Chapecó e as fronteiras da justiça.** 2018. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/34P4Upi?> >. Acesso em: 03 out. 2018.

BASTOS, Renata Parize. **GLOBALIZAÇÃO, MIGRAÇÃO E DIREITO: REGULAÇÃO DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL.** 2014. 409 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://bit.ly/32CTK5A> >. Acesso em: 03 out. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **A globalização e as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor: 1999.

____. **Em busca da política.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor: 2000.

____. **Estranhos a nossa porta.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor: 2017.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de Crise.** Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BBC News Brasil. **Cidade no Mato Grosso do Sul vira nova porta de entrada para haitianos.** 2018. Disponível em: <<https://bbc.in/3aYM6li>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL, Paula Zambelli Salgado. **A construção do marco legal para a (i)migração no Brasil: uma análise da transição paradigmática a partir da experiência do município de São Paulo (2013-2016).** 2017. 206 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **MSC 696/2010:** consideração do Congresso Nacional texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os

Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q1ok6m>>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. Deliberação CEE/MS nº 10.814, de 10 de março de 2016. **Estabelece normas para a educação básica no sistema estadual de ensino de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS, Disponível em: <<http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/84/2015/08/Del.-10.814-2016.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. **PJe TRT 24**. Disponível em: <<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/login.seam>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Entenda as diferenças entre refúgio e asilo**. Disponível em: <<https://bit.ly/33AkIBL>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ações do CNIg**. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/35QfsVo>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. **Revalidação de diplomas**. 2018. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/retorno-ao-brasil/revalidacao-de-diplomas>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. **Conforme determina a Medida Provisória nº 870/2019 a estrutura do Ministério do Trabalho agora integra ao Ministério da Economia**. 2019. Disponível em: <http://www.economia.gov.br/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BERVIAN, Pedro Alcino; CERVO, Amado Luiz; SILVA, Roberto da. **Metodologia científica**. São Paulo: Pretence Hall, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1999.

_____. **A constituição na vida dos povos**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

_____. **Direita e Esquerda: razões de uma distinção política**. 3ª ed. São Paulo: Editora Unesp. 2011.

CÂMARA, Irene Pessôa de Lima. **Em nome da democracia: A OEA e a crise Haitiana 1991-1994**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1998.

CAMPO GRANDE NEWS. **Haitianos denunciam trabalho escravo em obras da BR-163 em MS**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2PpHKR7>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

_____. **Após denúncia chegar ao MPT, haitianos recebem salário esse mês**. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2uqguL4>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

CANALES, Alejandro I.. La migración en la reproducción de la sociedad global. **Migración y Desarrollo**, Guadalajara, v. 11, n. 21, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/33A1PcL>>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Nuera era de las migraciones en Chile: De la diferenciación migratória a la desigualdad social. In: BAENINGER, Rosana et al (Org.). **Migrações Sul Sul**. 2. ed. Campinas:

Nepo/unicamp, 2018. Cap. 3. p. 37-53. Disponível em: <<https://bit.ly/2NCSCed>>. Acesso em: 08 out. 2019.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPES. **Catálogo de Teses e Dissertações**. 2018. Disponível em: <<http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CAPITAL DO PANTANAL (Corumbá). **Corumbá pede socorro com invasão de haitianos**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2NXZ7an>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CORUMBÁ. CAPITAL DO PANTANAL. **Corumbá pede socorro com invasão de haitianos**. 2018. Disponível em: <<http://www.capitaldopantanal.com.br/geral/corumba-pede-socorro-com-invasao-de-haitianos/528866/>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CORUMBÁ. **Município dá posse a integrantes de seis comitês na área de assistência social**. 2018. Disponível em: <<http://www.corumba.ms.gov.br/noticias/municipio-da-posse-a-integrantes-de-seis-comites-na-area-de-assistencia-social/22105/>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. **Constituição e Jurisdição: Legitimidade e Tutela dos Direitos Sociais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

CARVALHO, Bruno Leal Pastor de. A “Paz de Vestfália”: marco das relações internacionais (artigo). In: **Café História – história feita com cliques**, 2018b. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/paz-de-vestfalia-marco>>. Acesso: 04 jul. 2019.

CASTLES, Stephen; HAAS, Hein de; MILLER, Mark J. . **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. 15. ed. New York: The Guilford Press, 2014.

CASTRO, Beatriz Leite Gustmann de. **Trabalho e fluxos migratórios: elementos da interculturalidade no contexto organizacional a partir da inserção de haitianos**. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Regional, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/36O8oKN>>. Acesso em: 03 out. 2018.

CAVALNCANTI, Leonardo et al (Org.). **Dicionário Crítico de migrações internacionais**. Brasília: UnB, 2017.

Central Intelligence Agency (CIA). **The World Factbook Haiti**. 2019. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/ha.html>. Acesso em: 03 abr. 2020.

CHAVES JÚNIOR, Elizeu de Oliveira. **Um olhar sobre o Haiti: refúgio e migração como parte da história**. Brasília: LGE Editora, 2008.

CHOMSKY, Noam. **Estados Fracassados: O abuso do poder e o ataque à democracia**. 2009: Berthand Brasil, 2009.

CIDH, Corte Interamericana de Derechos Humanos. **A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados**: Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2IVaPR4>>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em necessidade ne Proteção Internacional**: Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 solicitado pela República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2X0yLIR>> Acesso em: 04 abr. de 2019.

CIDH. **Movilidad Humana Estándares Interamericanos**. Washington: OEA, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

CNIg. **RELATÓRIO ANUAL 2017**: Inserção do Migrante no mercado de trabalho. Brasília: Obmigra, 2017. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos Direitos Fundamentais Sociais, Solidariedade e Consciência de Classe. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 111-172.

CORREIO DO ESTADO. **MPT investiga três casos de trabalho escravo na BR-163**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2PkHq6e>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

CORUMBÁ. **Município dá posse a integrantes de seis comitês na área de assistência social**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2q4Xsrn>>. Acesso em: 04 ago. 2018.

COTINGUIBA, Geraldo Castro. **Imigração haitiana para o Brasil – a relação entre trabalho e processos migratórios**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História e Estudos Culturais da Universidade Federal de Rondônia – Unir/Porto Velho. Porto Velho/RO, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2K68Slw>>. Acesso em: 30 set. 2019.

COVARRUBIAS, Humberto Márquez. Desarrollo y Migración: Una lectura desde la Economía Política. In: **Revista Migración y Desarrollo**, nº 14, primeiro semestre de 2010. p. 59-87. Disponível em: <<https://bit.ly/33DAo1q>>. Acesso em: 07 set. 2019.

CRIADO, Miguel Ángel. Los refugiados devuelven más lo que reciben. **El País**. 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Qa2ZI2>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

DALARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos**. Porto Alegre: Saraiva, 2002.

DATOSMACRO. **Demografia Haiti**. Disponível em: <<https://datosmacro.expansion.com/demografia/migracion/remesas/haiti>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DELFIN, Rodrigo Borges (Migra Mundo). **Corumbá é nova Brasileira? Haitianos enfrentam dificuldades em MS**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2S0m8LC>>. Acesso

em: 28 jan. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

DURAND, Jorge; LUSSI, Carmen. **Metodologia e Teorias no Estudo das Migrações**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. 13. ed. Barcarena Portugal: Editora Presença, 2007.

FAJNZYLBER, Pablo; LÓPEZ, J. Humberto (Ed.). **Remittances and Development: Lessons from Latin America**. Washington: World Bank, 2008. Disponível em: <<https://www.oecd.org/dev/americas/42716118.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

FELIX, Ynes da Silva; AMORIM, Antônio Leonardo. Trabalho Decente e Trabalho Digno Normas Internacionais que vedam o retrocesso do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Brasília, v. 3, n. 1, p.21-35, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/2153>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

FERNANDES, Durval; MILESI, Irmã Rosita; PIMENTA, Bruna; CARMO, Vanessa do. Migração dos Haitianos para o Brasil: a RN no 97/2012: uma avaliação preliminar. **Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 8, n. 8, p. 55-71, dez. 2013. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/publicacoes/caderno-de-debates-08-refugio-migracoes-e-cidadania/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FERNANDES, Durval; FARIAS, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p.145-161, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

FERNANDES, Durval et al. **Refúgio, Migração e Cidadania: Caderno de Debates 13**. Brasília: IMDH, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3aF8C8H>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

FREIRE, Vinicius Torres. Haiti em ruínas: Embargo econômico após golpe de 1991 arruinou país de vez. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1701201006.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

G1 (da France Presse). **Multidão ataca cerimônia de compromisso de casal gay no Haiti**. 2013. Disponível em: <<https://glo.bo/36Y55jz>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

GASANA, Faustin. **Irregular migrants' structural vulnerability and survival strategies: A case study in the Bergen area**. Noruega: Uni Rokkan Centre, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2q1tYdW>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

GARCIA, Roberta Ribeiro. **UM OLHAR MULTIDISCIPLINAR SOBRE A REALIDADE DOS IMIGRANTES HAITIANOS EM SANTA CATARINA**. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Universidade do Vale do Itajaí, Biguaçu, 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/2CBYQUZ>>. Acesso em: 01 out. 2018.

GARRIGUS, John D. . **Before Haiti: Race and Citizenship in French Saint-Domingue**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2006. Disponível em: < <https://bit.ly/2LWZ8vM>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016.

GIOVANETTI, Lais. **As aporias na efetivação dos direitos fundamentais aos migrantes Haitiano no Brasil**. 2016. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2016. Disponível em: < <https://bit.ly/2qKUHVJ>>. Acesso em: 03 out. 2018.

GONÇALVES, Reinaldo. **Globalização e Desnacionalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GUIMARÃES, Guilherme Athaides. **A inédita participação do Brasil na MINUSTAH e os desafios de uma solução duradoura para o Haiti**. Conjuntura Global, Vol. 4, n. 2, maio/ago., 2015, p. 212-220. Disponível em: <<https://bit.ly/2K6pb1I>>. Acesso em 31 jul. 2019.

HAAS, Eduardo Luis. ANAIS DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ANTROPOLOGIA TEOLÓGICA, 2016, Edipucrs. **Comunidade Edith Stein**. Porto Alegre: Edipucrs, 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2NY5ZnV>>. Acesso em: 28 out. 2019.

HANDERSON, Joseph. Diaspora. **As dinâmicas da mobilidade haitiana no Brasil, no Suriname e na Guiana Francesa**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós- 184 Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro/RJ, 2015. Disponível em: < <https://bit.ly/2p1goqu>>. Acesso em 20 agost. 2019.

HOJE MAIS: Diocese de Três Lagoas inicia ações da Pastoral do Imigrante com auxílio a residência permanente dos haitianos. Três Lagoas, 24 maio 2016. Disponível em: <<http://www.hojemais.com.br/tres-lagoas/noticia/geral/diocese-de-tres-lagoas-inicia-acoesda-pastoral-do-imigrantecom-auxilio-a-residencia-permanente-dos-haitianos>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

IBICT. **Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações**. 2018. Disponível em: < <https://bit.ly/33MHWPq>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Dados Haiti**. 2019. Disponível em: <https://pais.es.ibge.gov.br/#/dados/haiti>. Acesso em: 05 abr. 2020.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo Direito. Rio de Janeiro: Forense. 2000.
Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania nº 13**. Brasília, 2018. 13 v. Disponível em: <<https://bit.ly/2TuBPxe>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

IPEA. **Onde está o investimento privado?** 9. ed. Brasília: Gráfica Art Printer, 2012. nº 74 v. Disponível em: <<https://bit.ly/2KcLvGY>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a Revolução de São Domingos.** São Paulo: Boitempo, 2010. Afonso Teixeira Filho.

JANON, Renato da Fonseca. **Princípio que veda retrocesso social impede ataque aos direitos do trabalhador.** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-25/renato-janon-direitos-trabalhador-sao-clausulas-petreas>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

JESUS, Alex Dias de. **Corumbá-MS: O Retorno da Migração Indocumentada de Haitianos no Brasil.** In: VII SEMINÁRIO DE ESTUDOS FRONTEIRIÇOS, 2019, Corumbá. UFMS. Disponível em: <<http://sef.ufms.br/vi/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

_____. **REDES DA MIGRAÇÃO HAITIANA NO MATO GROSSO DO SUL.** 2020. 313 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Geografia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020. Disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-DOCTORADO-GEOGRAFIA/Tese.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil.** 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/2QHYKTV>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (Org.). **Migrantes Forçados: Conceitos e Contexto.** Boa Vista: UFRR, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/35y558x>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (JUCEMS) (Mato Grosso do Sul). **Agentes Auxiliares - Tradutores.** 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/33WPijM>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. Sao Paulo, SP: Martins Fontes, 2000.

KURZ, Robert. BARBÁRIE, MIGRAÇÃO E GUERRAS DE ORDENAMENTO MUNDIAL: Para uma caracterização da situação contemporânea da sociedade mundial. **Serviço Pastoral dos Migrantes: Travessias na desordem global** — Fórum Social das Migrações. Paulus, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.obeco-online.org/rkurz281.htm>>. Acesso em: 25 out. 2019.

LANDERO, Eglá Cornelio; COLÍN, Alfredo Islas. EL DERECHO DE LOS EXTRANJEROS A UTILIZAR LOS SERVICIOS DE LA SEGURIDAD SOCIAL. **Revista Castellano-manchega de Ciencias Sociales**, Espanha, v. 1, n. 19, p.161-172, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=322142549011>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

LEE, Sabine; BARTELS, Susan. **OS FILHOS ABANDONADOS DA ONU NO HAITI.** El País, 27 dez. 2019. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2019-12-27/os-filhos-abandonados-da-onu-no-haiti.html>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

LUNDAHL, Mats. **Politics or markets?: essays on Haitian underdevelopment**: Cap. 12 Papa Doc: Innovator in the Predatory State. Nova York: Routledge, 1992. Disponível em: <<https://bit.ly/2YIVCBw>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

LUSSI, Carmem. **Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio**. Psicologia USP, São Paulo, v. 26, n. 2, p.136-144, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v26n2/0103-6564-pusp-26-02-00136.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2019.

LUSSI, Carmem (Org.). **Migrações Internacionais – Abordagens de Direitos Humanos**. Brasília: CSEM, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2NVsQAs>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires. **A Imigração Haitiana em Santa Catarina: perfil sociodemográfico do fluxo, contradições da inserção laboral e dependência de remessas no Haiti**. 2017. 355 f. Tese (Doutorado) - Curso de Demografia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/322136>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; BAENINGER, Rosana. O HAITI É AQUI: HAITIANOS EM SANTA CATARINA E O CONCEITO DE SÍNDROME EMIGRATÓRIA. **Anais do XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais**: ABEP, São Pedro (SP), nov. 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/issue/view/38>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MAMED, Letícia Helena; LIMA, Eurenice Oliveira de. **Trabalho, precarização e migração: recrutamento de haitianos na Amazônia acreana pela agroindústria brasileira**. Novos Cadernos NAEA, UFPA, v. 18, n. 1, p.33-64, jun. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/33EX4i3>>. Acesso em: 02 maio 2019.

MARINUCCI, Roberto. A Religiosidade do Migrante como Fonte de Proteção, Sentido, Dignidade e Diálogo. **Caderno de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 8, n. 8, p. 73-88, dez. 2013. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/publicacoes/caderno-de-debates-08-refugio-migracoes-e-cidadania/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

_____. A 'globalização da indiferença' e a criminalização das migrações". **Centro Scalabriano de Estudos Migratórios (CSEM)**, Brasília, 19 jul. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/33CnTmD>>. Acesso em: 15 out. 2019.

MARTINE, George. **A GLOBALIZAÇÃO INACABADA: migrações internacionais e pobreza no século 21**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 19, n. 3, p.3-22, set. 2005.

_____. Migrações, Representações Sociais e Ação Sociopastoral. In: LUSI, Carmem; MARINUCCI, Roberto (Org.). **Migrações, refúgio e comunidade cristã. Reflexões pastorais para a formação de agentes**. São Paulo: Paulus, 2018. p. 23-36. Disponível em: <<https://bit.ly/36QURIA>>. Acesso em: 15 out. 2019.

MARTIN, André Roberto. **Fronteira e Nações**. São Paulo: Contexto, 1992.

MARTINS, Cristianne Moreira. **A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL E A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E HUMANOS DOS**

HAITIANOS. 2017. 93 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/2rufi7z>>. Acesso em: 01 out. 2018.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem: quando o estado de direito é ilegal.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

MATIJASCIC, Vanessa Braga. **HAITI: UMA HISTÓRIA DE INSTABILIDADE POLÍTICA.** XX ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA: HISTÓRIA E LIBERDADE. Franca: Unesp, 2010. 16 p. Disponível em: < <https://bit.ly/2Y8ZXnO> >. Acesso em: 19 jul. 2019.

ME. **Tabelas RAIS.** Disponível em: <http://bi.mte.gov.br/bgcaged/login.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.

METZ, Helen Chapin (Ed.). **Dominican Republic and Haiti country studies.** Washington: Library Of Congress, 2001. Disponível em: < <https://bit.ly/2CxK020> >. Acesso em: 10 ago. 2019.

METZNER, Tobias. **La migración haitiana hacia Brasil: estudio en el país de origen.** In: OIM. La Migración Haitiana Hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos. Cuadernos Migratorios N° 6. Buenos Aires: OIM, 2014. Ps. 15-33. Disponível em: <<https://bit.ly/36P6sl2>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

MIDIA MAX (Campo Grande). **UFMS abre edital para transferências, refugiados e portadores de diploma.** 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/39jX8Gk>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

MIGRA MUNDO: Corumbá é nova Brasileira? Haitianos enfrentam dificuldades em MS. Corumbá, 18 jun. 2018. Disponível em: <<https://migramundo.com/corumba-e-nova-brasileia-haitianos-enfrentam-dificuldades-no-ms/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MILNER, James. **Refugees, the State and the Politics of Asylum in Africa.** Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2009.

Ministério da Justiça. **MIGRANTES, APÁTRIDAS E REFUGIADOS:** subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Brasília: Ipea, 2015. (Pensando Direito n° 57). Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/publicacoes/?pub_id=1003906>. Acesso em: 20 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria Interministerial n° 1, de 06 de abril de 2018. **Dispõe Sobre A Concessão do Visto Temporário e da Autorização de Residência Para Fins de Acolhida Humanitária Para Cidadãos Haitianos e Apátridas Residentes na República do Haiti.** Brasília, Disponível em: <<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Cingapura/en-us/file/Portaria%2010-2018.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Ministério das Relações Exteriores. **Sancionada com vetos nova Lei de Migração.** 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/515101-sancionada-com-vetos-nova-lei-de-migracao/>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

Ministério do Trabalho e Emprego MTE. **MANUAL DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**. Brasília: MPF, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/32t3ukE>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MISSÃO SALESIANA (Três Lagoas). **Centro Juvenil e Pastoral do Imigrante oferecem curso de português para Haitianos**. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2Gz2ocI>>. Acesso em: 15 set. 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de et al. **Lei de migrações propõe acabar com legado da ditadura sobre o tema: De estrangeiro à cidadão**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-04/lei-migracoes-propoe-acabar-legado-ditadura-tema>>. Acesso em: 17 fev. 2020

MPT. Edital nº 1, de 19 de julho de 2018. **Convocação de Audiência Pública: MIGRAÇÃO HAITIANA EM CORUMBÁ, MATO GROSSO DO SUL, BRASIL: RESPONSABILIDADES E DESAFIOS**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/docs/2018/edital-audiencia-haitianos>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

NOVA NEWS. **Haitiano morre após sofrer acidente de trabalho em Nova Andradina**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2SUsYEh>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

NUNES, Lineker Alan Gabriel. **MIGRAÇÃO E TRABALHO: O CASO DOS HAITIANOS EM CASCAVEL, PR**. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Geografia, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/33CuXQr>>. Acesso em: 01 out. 2018.

OGATA, Sadako. **Conferência “Los retos de la Protección a los Refugiados”**. 2000, Cuba: Universidade de Havana: 0, 2000. p. 1 - 8. Disponível em: <<https://bit.ly/2NStvCI>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

O GLOBO (Brasil). **Invasão de haitianos em Brasileia começou em 2010**. 2012. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/invasao-de-haitianos-em-brasileia-comecou-em-2010-3593903>>. Acesso em: 30 out. 2019.

OBMigra (Brasil). **Cadernos OBMigra 2015**, Brasília. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/obmigra/home.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

_____. **Relatório Anual 2015**. Brasília: MTE, 2015. Disponível em: <https://www.comillas.edu/images/OBIMID/relatorio_OBMIGRA_2015_final.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019.

_____. **Relatório Anual 2016**. Brasília: MTE, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/34RFY0D>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. **Relatório Anual 2018**. Brasília: MTE, 2018. Disponível em: <<http://obmigra.mte.gov.br/index.php/relatorio-anual>>. Acesso em: 15 out. 2019.

_____. **Relatório Anual 2019**. Brasília: MTE, 2019. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

Observatório Brasil e o Sul (OBS). **Projeto “Estudos sobre a Migração Haitiana ao Brasil e Diálogo Bilateral”**. Belo Horizonte: Obs, 2014. Disponível em: <<https://obs.org.br/cooperacao/746-projeto-estudos-sobre-a-migracao-haitiana-ao-brasil-e-dialogo-bilateral>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Organização Internacional para as Migrações (OIM). **Glossário Sobre Migrações**. Genebra: Richard Perruchoud (editor), 2009. 22 v. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

OIT Brasil. **Trabalho Decente**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/37cORU4>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **La migración haitiana hacia Brasil: Características, oportunidades y desafíos**. Buenos Aires: Cuadernos Migratorios nº 6, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/32znSPd>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. **Caderno OIM 2017**. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2CwkwSD>>. Acesso em: 23 out. 2019.

ONU Conselho de Segurança. **Volumes de Resoluções e Decisões**. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/es/content/volumes-resolutions>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **Como contratar migrantes na sua empresa?** Brasil: 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2q2wYqz>>. Acesso em: 05 maio 2019.

_____. **Migración Irregular y Flujos Migratorios Mixtos: Enfoque de la OIM**: MC/INF/297. 19 out. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2N0YRIO>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

_____. **Resolutions adopted by the Security Council in 1993**. Disponível em: <<https://bit.ly/2KnQYuX>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **Resoluções aprovadas pela Assembleia Geral**. Disponível em: <<https://www.un.org/es/sections/documents/general-assembly-resolutions/>>. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____. **Número de pessoas deslocadas no mundo chega a 70,8 milhões, diz ACNUR**. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-pessoas-deslocadas-no-mundo-chega-a-708-milhoes-diz-acnur/>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

OIT. **OIT discute direitos dos trabalhadores migrantes em audiência pública na Câmara dos Deputados**. 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_431817/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020.

ONU NEWS. **Brasil: ONU diz que é “lamentável” saída de um Estado-membro do Pacto para Migração**. 2019. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1654722>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. **Com apoio da ONU, Haiti desenvolve sistema de combate à violência contra mulher.** 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/com-apoio-da-onu-haiti-desenvolve-sistema-de-combate-a-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PAGE, John; ADAMS JUNIOR, Richard H. International Migration, Remittances, and Poverty in Developing Countries: World Bank Policy Research Working Paper No. 3179. SSRN, Washington, v. 0, n. 0, p.1-33, abr. 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=636598>. Acesso em: 04 ago. 2019.

PAZ, Carlos Eduardo. **Lei de Migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-18/lei-migracao-coloca-brasil-vanguarda-defesa-imigrantes>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

PIMENTA, Thaís (Campo Grande News). **Para acolher refugiados, projeto tem aulas gratuitas de língua portuguesa.** 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/37zHuWW>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Joseane Mariéle Schuck. Os Desafios Políticos e Jurídicos Decorrentes da Migração Haitiana no Brasil. In: V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU, 2016, Uruguai. **Conpedi.** p. 97 - 116. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 08 jan. 2020.

POLITIZE. **ADVOCACY: O QUE É?** 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/advocacy-o-que-e/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração:** CONJUR. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

ROSA, Rosane Costa. SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES DA ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE - MS. DESAFIOS, CONQUISTAS E PERSPECTIVAS. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 27, n. 31, p.199-206, abr. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/34Qqn1g>> Acesso em: 13 nov. 2019.

SALT, Karen. **The Unfinished Revolution: Haiti, Black Sovereignty and Power in the Nineteenth-Century Atlantic World.** Reino Unido: Liverpool University Press, 2019.

SAN JOSE. **Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas.** San Jose, 1994. Disponível em: <<https://bit.ly/35FfNtS>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Record LTDA, 2010.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

SEGUY, Franck. **A catástrofe de janeiro de 2010, a “Internacional Comunitária” e a recolonização do Haiti**. 2014. 399 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Unicamp, Campinas, 2014.

SEINTENFUS, Ricardo. **INGERÊNCIA OU SOLIDARIEDADE? dilemas da ordem internacional contemporânea**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo. v. 16. n. 2. p.12-26, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12107.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SEIXAS, Raimundo Jorge Santos. **SOBERANIA HOBBIANA E HOSPITALIDADE EM DERRIDA: estudo de caso da política migratória federal para o fluxo de haitianos pelo Acre**. 2014. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Ciências Políticas, Unieuro, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/36NN47P>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SILVA, Ádila Lacerda da. **Mobilidade Haitiana no Município de Três Lagoas/MS: Realidades e Perspectivas**. 2018. 92 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Geografia, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Três Lagoas, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/33B2U3U>>. Acesso em: 21 out. 2019.

SILVA, César Augusto Silva da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998-2014)**. Curitiba: Íthala, 2015

SILVA, César Augusto S. da; NICOLAU, Paola Cristina. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E REGIONAL DOS REFUGIADOS E O CONTEXTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE DO BRASIL – O CASO DO MATO GROSSO DO SUL: REGIÃO CENTRO-OESTE. In: ZIMERMAN, Artur (Org.). **IMPACTO DOS FLUXOS IMIGRATÓRIOS RECENTES NO BRASIL**. Santo André: UFABC, 2017. p. 43-64. Disponível em: <<https://bit.ly/2FRswiR>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

SILVA, José Victor Alves Sirgas. **Mapa: Rota migratória Brasil Haiti**. IBGE. 2019/Google Earth 2019. 2000 LABGEO – FHC – UFGD.

SILVA, Thiago de Oliveira da. **IMIGRAÇÃO DE HAITIANOS PARA RIO DO SUL: Mercado De Trabalho E Território**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Desenvolvimento Regional, Universidade Regional de Blumenau - Furb, Blumenau, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2O21N6y>>. Acesso em: 02 out. 2018.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. **Senado Federal**, Brasília, a. 192, n. 48, p.95-109, dez. 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2T8bK57>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SOUZA, Fabiano Farias de. **Operação Condor: Terrorismo de Estado no Cone Sul das Américas**. AEDOS, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 8, p.159-176, jun. 2011. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/12769>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

STACCIARINI, Samantha. TEORIA DA JUSTIÇA EM ARISTÓTELES. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 1, abr. 2007. Quadrimestral. Disponível em: <file:///E:/Mestrado/Pesquisa%202019/CAP%202/7569-20317-1-SM.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

STEPICK, Alex. Haitian Boat People: A Study in the conflicting forces shaping U.S. Immigration Policy. **Law And Contemporary Problem**, EUA, v. 45, n. 2, p.163-196, abr. 1982. Disponível em: <https://bit.ly/2v68fnk>. Acesso em: 22 jan. 2020.

TANNO, Grace. A contribuição da escola de Copenhague aos estudos de segurança internacional. **SciELO**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p.47-80, jul. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

THE WORLD BANK. **MIGRATION AND REMITTANCES FACTBOOK 2011**. 2. ed. Washington: Library Of Congress, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2OzFdWB>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **MIGRATION AND REMITTANCES FACTBOOK 2016**. 3. ed. Washington: Knomad, 2016. Disponível em: <www.worldbank.org>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **MIGRATION AND REMITTANCES BRIEF 27: Recent Developments and Outlook Special Topic: Transit Migration**. Washington: Knomad, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2X2qCDz>. Acesso em: 01 ago. 2019.

_____. **MIGRATION AND REMITTANCES 2018: Recent Developments and Outlook Special Topic: Transit Migration**. Washington: Knomad, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2X2qCDz>. Acesso em: 01 ago. 2019.

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. **Revista USP**, São Paulo, n. 4, p.131-143, jun. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/35ASEZG>. Acesso em: 10 jan. 2020.

TIRAPELLI, Amanda. **UMA (RE)LEITURA DO TRABALHO DO IMIGRANTE: A Perspectiva da Imigração Haitiana Frente à Legislação Trabalhista Brasileira**. 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2O14BB0>. Acesso em: 02 out. 2018.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra (Org.). **Ditaduras Militares, Estado de Exceção e Resistência Democrática na América Latina**. João Pessoa: CCTA, 2016.

TRECCANI: Enciclopédia. 2019. Disponível em: <http://www.treccani.it/vocabolario/>. Acesso em: 07 jul. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Elementos para un enfoque de Derechos Humanos del Fenómeno de los Flujos Migratorios Forzados**. Guatemala: OIM, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/32yQCaz>. Acesso em: 05 jun. 2019.

____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 3 v.

____. **A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados: Voto no Parecer Consultivo OC-18/03**. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2IVaPR4>>. Acesso em: 16 out. 2019.

TRÊS LAGOAS. **ATUALIZA MS: Diretoria de Cultura promove festividade em alusão ao Dia da Bandeira Haitiana**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2CvQVsB>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (TRT24). Mato Grosso do Sul: **PJe**. 2018. Disponível em: <<https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

TROUILLOR, Michel Rolph. **Silencing the past: power and the production of history**. Boston, Massachusetts: Beacon Press Books, 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2Y58Gak>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

UEMS: **Haitianos ministram aulas em Projeto de Extensão da UEMS de Nova Andradina**. Andradina, 14 set. 2018. Disponível em: <<http://www.uems.br/noticias/detalhes/haitianos-ministram-aulas-em-projeto-de-extensao-da-uems-de-nova-andradina-193839>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

UFGD. **Aulas de português para haitianos são realizadas em quatro locais**. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3aP3XBd>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

UFMS. **Projetos no CPTL oferecem aprendizagem e socialização para haitianos**. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2TYsqhA>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

VEDOVATO, Luís Renato. **Vetos podem desfigurar Lei de Migração, alertam especialistas**: Legislação é considerada progressista, mas temor é de que sua interpretação seja conservadora. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2R7UvkD>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Cainã Domit. **IMIGRAÇÃO, TRABALHO E PRECARIZAÇÃO: As Condições de Trabalho do Imigrante Haitiano na Região Metropolitana de Curitiba a Partir de 2013**. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q3SeH6>>. Acesso em: 02 out. 2018.

ZANAD, Andrea Walder; SIQUEIRA, José Flávio Rodrigues; FÉLIX, Robson Gonçalves. **Haitianos em Campo Grande, Mato Grosso do Sul: a busca por uma integração humanitária**. Interações: Campo Grande, v. 19, n. 3, p.471-486, set. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Rwb4qG>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 18 ed. 2 v. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Legislação

ACNUR. **Convenção Relativa Ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de junho de 1951 Assembleia Geral, Disponível em: <<https://bit.ly/2Q3FPmn>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

____. **Protocolo de 1967 Relativo Ao Estatuto dos Refugiados**, de 31 de janeiro de 1967, Disponível em: <<https://bit.ly/2q3rLi6>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

____. **Declaração Sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina**, de 22 de novembro de 1984. Cartagena, Colômbia. Disponível em: <<https://bit.ly/2Q5dQCV>>. Acesso em: 28 out. 2019.

____. **Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas**, de 07 de dezembro de 1994, San Jose, Costa Rica. Disponível em: <<https://bit.ly/2qFfuk9>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

____. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: <<https://bit.ly/2T7racT>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 70.946, de 31 de janeiro de 1967. **Promulga O Protocolo Sobre O Estatuto dos Refugiados**. Brasília, 07 ago. 1972. Disponível em: <<https://bit.ly/2CzWt5b>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

____. Súmula nº 516 STF, 03 dez. 1969. **Entidades do Sistema "s" e Justiça Estadual**. Brasília, 1969. Disponível em: <<https://bit.ly/3bryxRC>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, Disponível em: <<https://bit.ly/32uzDXe>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social**. Brasília, Disponível em: <<https://bit.ly/2CyDica>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

____. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto Legislativo nº 68, de 1992. **Aprova o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT**. Brasília, Disponível em: <<https://bit.ly/2Tc4HbC>>. Acesso em: 19 fev. 2020.

____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a Organização, as Atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União**. Brasília, Disponível em: <<https://bit.ly/2VI5iug>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

____. Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

____. Lei nº 9.796, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70320/65.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Decreto nº 9.474, 22 de julho de 1997. **Define Mecanismos Para A Implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e Determina Outras Providências**. Brasília. Disponível em: <<https://bit.ly/33FJdb1>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Decreto nº 5.016, 12 mar. 2004. **Promulga O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra O Crime Organizado Transnacional, Relativo Ao Combate Ao Tráfico de Migrantes Por Via Terrestre, Marítima e Aérea**. Brasília. Disponível em: <<https://bit.ly/37NNgDP>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de Maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66**. Viena, Disponível em: <<https://bit.ly/2paZhmo>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Mandado de Segurança**. Brasília, MS, Disponível em: <<https://bit.ly/39TuEDE>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. Agravo Regimental nº 1953, de 18 de dezembro de 2013. **A G.Reg. Na Ação Cível Originária 1.953 Espírito Santo**. Brasília, STF, Disponível em: <<https://bit.ly/2SchT0Z>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://bit.ly/2TbKWkv>>. Acesso em: 15 dez. 2019.

_____. Deliberação CEE/MS nº 10.814, de 10 de março de 2016. **Estabelece Normas Para A Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, MS, Disponível em: <<http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/84/2015/08/Del.-10.814-2016.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017b. **Lei da Migração**. Brasília, Disponível em: <<https://bit.ly/34JG4ag>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Brasília, Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

_____. **Resolução nº 75, de 2018**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos cursos de EJA, nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos – CEEJAs. Disponível em: <<https://bit.ly/30cKK7A>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

CONARE. **Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014**. Estabelece Os Procedimentos Aplicáveis ao Pedido e Tramitação da Solicitação Refúgio e dá Outras Providências. Brasília, 30 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

COPENHAGUE. **Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Social**, de 12 de março de 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2K8k1Cs>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

COSTA RICA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CIDH)**, de 22 de novembro de 1969. San Jose, Disponível em: <<https://bit.ly/2Cxpcas>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

DINAMARCA. **Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Social**. Copenhague, 1995. Disponível em: <<https://bit.ly/2qCfwJA>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

ITÁLIA. Resolução da Assembleia Geral nº 55, de novembro de 2000. **Protocolo dos Migrantes**. Washington, Disponível em: <<https://bit.ly/36BUjiN>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

OAS. Resolução nº 45/158, de 18 de dezembro de 1990. **Convenção Internacional sobre a proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros das suas Famílias**. Assembleia Geral da ONU, Disponível em: <<https://bit.ly/2CBPA3f>>. Acesso em: 30 set. 2019.

OEA. **Decisão da Comissão Sobre o Mérito do Caso nº 10.675, Relatório nº 51/1996**, de 13 mar. 1997. Disponível em: <<https://bit.ly/2vcMPoW>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

OIT. **Convenções da OIT**. Disponível em: <<https://bit.ly/2NGOdH7>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

_____. Convenção nº 158, de 23 de novembro de 1985. **C158 - Término da Relação de Trabalho Por Iniciativa do Empregador**. OIT Brasil, 16 set. 1992. Disponível em: <<https://bit.ly/2wE4uGv>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 10 dez. 1948**. Rio de Janeiro, ago. 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/2q1m8Rx>>. Acesso em: 07 jul. 2019.

_____. Convenção (1954), de 28 de setembro de 1954. **Convenção sobre Estatuto dos Apátridas**. Nova Iorque, Disponível em: <<https://bit.ly/2CyehOd>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. **Pacto Global Para Migração Segura, Ordenada e Regular**, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/CONF.231/3>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ANEXO 1 - Poema Contranarciso (Paulo Leminski)

em mim
eu vejo o outro
e outro
e outro
enfim dezenas
trens passando
vagões cheios de gente
centenas

o outro
que há em mim
é você

você
 e você

assim como
 eu estou em você
 eu estou nele
 em nós
 e só quando
 estamos em nós
 estamos em paz
 mesmo que estejamos a sós

ANEXO 2 - Tabelas RAIS ¹³

Função	2012						
	Campo Grande	Corumbá	Dourados	Itaquiraí	Nova Andradina	São Gabriel d'Oeste	Três Lagoas
Fabricação de produtos de trefilados de metal	0	0	0	0	0	0	8
Total Haitanos(as) contratados(as)	0	0	0	0	0	0	8

¹³ ME. **Tabelas RAIS**. Disponível em: <http://bi.mte.gov.br/bgcaged/login.php>. Acesso em: 15 nov. 2019.
Adaptadas.

Função	2013						
	Campo Grande	Corumbá	Dourados	Itaquiraí	Nova Andradina	São Gabriel d'Oeste	Três Lagoas
Abate de Suínos	0	0	0	25	0	0	0
Construção de Edifícios	35	0	0	0	0	0	0
Construção de rodovias e ferrovias	4	0	0	0	0	0	4
Fabricação de esquadrias de metal	1	0	0	0	0	0	0
Fabricação de água envasada	0	0	4	0	0	0	1
Fabricação de produtos de trefilados de metal	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0	0	0	0	0	0	148
Recuperação de materiais plásticos	0	0	0	0	0	0	2
Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	15	0	0	0	0	0	0
Atividades de atendimento hospitalar	0	0	0	0	0	0	1
Total Haitanos(as) contratados(as)	55	0	4	25	0	0	157

Função	2014						
	Campo Grande	Corumbá	Dourados	Itaquiraí	Nova Andradina	São Gabriel d'Oeste	Três Lagoas
Abate de Suínos, aves e outros pequenos animais	0	0	1	100	0	0	0
Carga e descarga	0	0	0	0	0	0	1
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0	0	0	0	0	0	2
Comércio varejista - hipermercado, supermercados, mercearias e padarias	0	0	0	0	0	0	3
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1	0	0	0	0	0	0
Construção de Edifícios	18	0	2	0	0	0	1
Construção de rodovias e ferrovias	3	0	0	0	0	0	4
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e outros	8	0	0	0	0	0	0
Fabricação de água envasada	1	0	0	0	0	0	0
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0	0	0	0	0	0	6
Fabricação de embalagens de material plástico	0	0	0	0	0	0	59
Fabricação de esquadrias de metal	1	0	0	0	0	0	2
Fabricação de Laticínio	0	0	3	0	0	0	0
Fabricação de produtos de panificação	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de produtos de trefilados de metal	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	1	0	0	0	0	0	87
Hotéis e restaurantes	0	0	0	0	0	0	6
Lanxanderias	0	0	0	0	0	0	1
Locação de automóveis sem condutor	0	0	0	0	0	0	1
Metalurgia do cobre	0	0	0	0	0	0	5
Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	32	0	0	0	0	0	0
Recuperação de materiais plásticos	1	0	0	0	0	0	1
Serviços de engenharia	0	0	0	0	0	0	10
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0	0	1	0	0	0	0
Transporte rodoviário coletivo de passageiros	0	0	0	0	0	0	8
Transporte rodoviário de carga	0	0	0	0	0	0	3
Total Haitanos(as) contratados(as)	68	0	7	100	0	0	204

Função	2015						
	Campo Grande	Corumbá	Dourados	Itaquiraí	Nova Andradina	São Gabriel d'Oeste	Três Lagoas
Abate de Suínos, aves e outros pequenos animais	0	0	0	137	0	0	0
Atividade de atendimento hospitalar	1	0	0	0	0	0	1
Carga e Descarga	0	0	0	0	0	0	2
Coleta de resíduos não perigosos	0	0	3	0	0	0	0
Comércio de peças de veículos automotores e varejista de combustível	0	0	0	0	0	0	5
Comércio varejista venda de ferragens, material de construção móveis e decoração	4	0	2	0	0	0	7
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0	0	0	0	0	0	2
Comércio varejista - hipermercado, supermercados, mercearias e padarias	1	0	0	0	0	0	5
Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0	0	0	0	0	0	7
Condomínios Prediais	0	0	0	0	0	0	1
Construção de Edifícios	47	0	1	0	0	0	13
Construção de rodovias e ferrovias	0	0	0	0	0	0	4
Curtimento e outras preparações de couro	0	0	0	0	26	0	0
Criação de bovinos	0	0	0	0	0	0	3
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de embalagens de material plástico	0	0	0	0	0	0	32
Fabricação de esquadrias de metal	1	0	0	0	0	0	2
Fabricação de produtos diversos	0	0	0	0	0	0	10
Fabricação de produtos de trefilados de metal	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0	0	0	0	0	0	63
Fundição de ferro e aço	3	0	0	0	0	0	0
Horticultura	0	0	0	0	0	0	1
Hotéis, restaurantes e buffet	6	0	0	0	0	0	15
Incorporação de empreendimentos imobiliários	1	0	4	0	0	0	0
Instalação hidráulica e obra de acabamento	0	0	0	0	0	0	5
Lanvanderias	0	0	0	0	0	0	0
Locação de automóveis sem condutor	0	0	0	0	0	0	1
Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	1	0	0	0	0	0	0
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1	0	0	0	0	0	0
Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	2	0	0	0	0	0	0
Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	2	0	0	0	0	0	0
Outras atividades não mencionadas anteriormente	13	0	2	0	0	0	6
Recuperação de materiais plásticos	0	0	0	0	0	0	1
Serviços de engenharia	0	0	0	0	0	0	35
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	9	0	0	0	0	0	4
Telecomunicações por fio	0	0	0	0	0	0	1
Transporte rodoviário coletivo de passageiros	0	0	1	0	0	0	3
Transporte rodoviário de carga	0	0	0	0	0	0	4
Total Haitanos(as) contratados(as)	92	0	13	137	26	0	235

Função	2016						
	Campo Grande	Corumbá	Dourados	Itaquiraí	Nova Andradina	São Gabriel d'Oeste	Três Lagoas
Abate de Suínos, aves e outros pequenos animais	0	0	47	88	0	0	0
Atividade de atendimento hospitalar	0	0	0	0	0	0	1
Armazenamento, Carga e Descarga	4	0	3	0	0	1	16
Coleta de resíduos não perigosos	2	0	1	0	0	0	0
Comércio de peças de veículos automotores e varejista de combustível	0	0	0	0	0	0	5
Comércio varejista venda de ferragens, material de construção móveis e decoração	4	0	0	0	0	0	5
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0	0	0	0	0	0	2
Comércio varejista - hipermercado, supermercados, mercearias e padarias	1	0	0	0	1	0	6
Comércio em geral	2	0	2	0	0	0	2
Construção de Edifícios	13	0	1	0	0	0	29
Construção de rodovias e ferrovias	0	0	0	0	0	0	1
Curtimento e outras preparações de couro	0	0	0	0	23	0	0
Fabricação de álcool	0	0	2	0	0	0	0
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1	0	0	0	0	0	0
Fabricação de celulose	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de concreto	0	0	0	0	1	0	4
Fabricação de embalagens de material plástico	0	0	0	0	0	0	0
Fabricação de esquadrias de metal	1	0	0	0	0	0	2
Fabricação de móveis de madeira	1	0	0	0	0	0	0
Fabricação de produtos diversos	0	0	0	0	0	0	11
Fabricação de produtos de trefilados de metal e aço	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de Tintas	1	0	0	0	0	0	0
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0	0	0	0	0	0	28
Fundição de ferro e aço	3	0	0	0	0	0	0
Hotéis, restaurantes e buffet	2	0	0	0	0	0	19
Incorporação de empreendimentos imobiliários	1	0	0	0	0	0	0
Limpeza de prédios e domicílios	21	0	0	0	0	0	0
Manutenção de veículos automotores	0	0	0	0	0	0	2
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1	0	0	0	0	0	0
Obras de fundações e acabamento	1	0	2	0	0	0	3
Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0	0	0	0	0	0	0
Outras atividades não mencionadas anteriormente	7	0	0	0	0	0	5
Serviços de engenharia	2	0	0	0	0	0	10
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1	0	0	0	0	0	0
Telecomunicações por fio, rádio e comunicação	0	0	0	0	0	0	2
Transporte rodoviário coletivo de passageiros	0	0	1	0	0	0	1
Transporte rodoviário de carga	1	0	1	0	0	0	2
Total Haitanos(as) contratados(as)	70	0	60	88	25	1	158

Função	2017						
	Campo Grande	Corumbá	Dourados	Itaquiraí	Nova Andradina	São Gabriel d'Oeste	Três Lagoas
Abate de Suínos, aves e outros pequenos animais	1	0	142	70	15	0	0
Atividade de atendimento hospitalar e ambulatorial	0	0	1	0	0	0	1
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0	0	0	0	0	0	1
Armazenamento, Carga e Descarga	2	0	6	0	0	1	11
Coleta de resíduos não perigosos	2	0	0	0	0	0	0
Comércio de peças de veículos automotores e varejista de combustível	0	0	0	1	0	0	9
Comércio varejista venda de ferragens, material de construção móveis e decoração	1	0	1	0	0	0	9
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0	0	0	0	0	0	2
Comércio varejista - hipermercado, supermercados, mercearias e padarias	6	0	2	0	1	0	8
Comércio em geral	2	0	1	0	0	0	6
Construção de Edifícios	21	0	7	0	0	0	12
Construção de rodovias e ferrovias	0	0	0	0	0	0	1
Criação de bovinos	0	0	0	0	0	0	1
Curtimento e outras preparações de couro	0	0	0	0	17	0	0
Fabricação de álcool	2	0	2	0	0	0	0
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0	0	0	0	0	0	0
Fabricação de celulose	0	0	0	0	0	0	2
Fabricação de concreto e cerâmica	0	0	0	0	2	0	5
Fabricação de embalagens de material plástico	0	0	0	0	0	0	0
Fabricação de esquadrias de metal	1	0	0	0	0	0	0
Fabricação de móveis de madeira	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de produtos diversos	0	0	2	0	0	0	4
Fabricação de produtos de trefilados de metal e aço	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de tintas e produtos e polimento	6	0	0	0	0	0	0
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0	0	0	0	0	0	20
Hotéis, restaurantes e buffet	20	0	1	0	1	0	17
Incorporação de empreendimentos imobiliários	0	0	0	0	0	0	4
Instalações elétricas	0	0	0	0	0	0	5
Lavanderia	1	0	0	0	0	0	0
Manutenção de veículos automotores	0	0	0	0	0	0	2
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e telecomunicação	1	0	0	0	0	0	0
Obras de fundações e acabamento	0	0	2	0	0	0	0
Outras atividades não mencionadas anteriormente	5	0	0	0	0	0	9
Produção florestal	0	0	0	0	0	0	7
Serviços de engenharia	0	0	0	0	0	0	10
Serviço em escritório, apoio administrativo e administração pública	1	0	2	0	3	0	1
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0	0	4	0	0	0	0
Telecomunicações por fio, rádio e comunicação	0	0	0	0	0	0	3
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, terminal rodoviário	2	0	0	0	0	0	6
Transporte rodoviário de carga	1	0	1	0	0	0	11
Total Haitanos(as) contratados(as)	75	0	174	71	39	1	169

Função	2018						
	Campo Grande	Corumbá	Dourados	Itaquiraí	Nova Andradina	São Gabriel d'Oeste	Três Lagoas
Abate de Suínos, aves e outros pequenos animais	5	0	385	57	0	4	0
Atividade de atendimento hospitalar e ambulatorial	5	0	0	0	0	0	0
Atividades relacionadas a captação de água, esgoto, exceto a gestão de redes	1	0	0	0	0	0	1
Assistência a idosos, deficientes físicos em residências coletivas e particulares	2	0	0	0	0	0	0
Armazenamento, Carga e Descarga	1	0	8	0	0	0	9
Coleta de resíduos não perigosos	1	0	0	0	0	0	0
Comércio de peças de veículos automotores e varejista de combustível	4	0	0	0	0	0	11
Comércio varejista venda de ferragens, material de construção móveis e decoração	2	0	1	0	0	0	3
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0	0	0	0	0	0	2
Comércio varejista - hipermercado, supermercados, mercearias e padarias	6	0	1	0	0	0	11
Comércio em geral	4	0	5	0	0	0	2
Construção de Edifícios	46	0	5	1	0	0	3
Construção de rodovias e ferrovias	1	0	0	0	0	0	1
Criação de bovinos	0	0	0	0	0	0	1
Cultivo de Soja	0	0	0	0	0	1	0
Curtimento e outras preparações de couro	0	0	0	0	23	0	0
Fabricação de álcool	0	0	3	0	0	0	0
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0	0	0	0	0	0	0
Fabricação de celulose	0	0	0	0	0	0	10
Fabricação de concreto e cerâmica	0	0	0	0	1	0	4
Fabricação de embalagens de material plástico	0	0	0	0	0	0	12
Fabricação de esquadrias de metal	0	0	0	0	0	0	0
Fabricação de móveis de madeira e serralheria	0	0	0	0	0	0	3
Fabricação de produtos diversos	3	0	1	0	0	0	7
Fabricação de produtos de trefilados de metal e aço	0	0	0	0	0	0	1
Fabricação de tintas e produtos e polimento	2	0	1	0	0	0	0
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0	0	0	0	0	0	29
Hotéis, restaurantes e buffet	39	0	3	0	2	0	17
Incorporação de empreendimentos imobiliários	0	0	0	0	0	0	1
Instalações elétricas	0	0	0	0	0	0	0
Lavanderia	2	0	0	0	0	0	0
Manutenção de veículos automotores	1	0	0	0	0	0	3
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e telecomunicação	1	0	0	0	0	0	0
Obras de fundações e acabamento	0	0	0	0	0	0	0
Outras atividades não mencionadas anteriormente	11	0	1	0	0	0	10
Produção florestal e atividade de opoio florestal	0	0	0	0	0	0	108
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	1	0	0	0	0	0	0
Serviços de engenharia	8	0	0	0	0	0	9
Serviço em escritório, apoio administrativo e administração pública	0	0	1	0	2	0	1
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	7	0	0	0	0	0	0
Telecomunicações por fio, rádio e comunicação	0	0	0	0	0	0	1
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, terminal rodoviário	3	0	0	0	0	0	1
Transporte rodoviário de carga	2	0	1	0	0	0	8
Total Haitanos(as) contratados(as)	158	0	416	58	28	5	269

ANEXO 3 – Declarações**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Ante a ausência da Carteira de Registro Nacional Migratório (RNM) e o protocolo nº 00.000.000000/0000-00, expedido pelo Ministério da Justiça em 00/00/0000 anexo, o qual garante que *“protocolo é documento de identidade válido em todo o território nacional e é prova da condição migratória do seu titular.”*

Nome completo do(a) migrante, nacionalidade, profissão, estado civil, filho de nome da mãe, nascido aos 00.00.0000, portador do CPF nº 000.000.000-00, **DECLARA** para todos os fins e a quem possa interessar, ser residente e domiciliado no seguinte endereço: Rua: *****, nº **, bairro ***, em Cidade (EF), Brasil, CEP: 00.0000-00.

Em conformidade com os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 7.115/83, estar ciente que a inautenticidade das informações prestadas na presente poderá ensejar a aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais previstas na legislação vigente.

Firmo a presente declaração como autêntica expressão da verdade.

Local, data.

NOME DO MIGRANTE

CPF nº

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu (nome completo do migrante), portador da carteira de identidade/passaporte nº 000000000, expedido por (pelo) _____, em 00/00/0000, com validade até 00/00/0000, CPF nº 000.000.000-00, residente em (na/no/nos) _____ (nome do país) no seguinte endereço: _____, telefone _____, e-mail _____.

DECLARO que minha condição econômica se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento dos valores das taxas cobradas para obtenção de documentos para regularização migratória e de multas aplicadas com base na legislação migratória brasileira.

Assim sendo, requer a isenção prevista no art. 5º, LXXIV da CRFB/88; art. 4º, inciso XII, art. 110, § único e art. 113, § 3º da Lei da Migração nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017.

A referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de:

- não possuir trabalho remunerado;
- não possuir renda;
- possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos;
- Outros(descrever)_____

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei administrativa, civil e penal, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Local, data.

NOME DO MIGRANTE
CPF nº

ANEXO 4 – Ata CERMA



Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

COMITÊ ESTADUAL PARA REFUGIADOS, MIGRANTES E APÁTRIDAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 14h, no auditório da Coordenadoria de Apoio aos Órgãos Colegiados – CAORC, sito à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 713, Município de Campo Grande – MS, reuniu-se o Comitê Estadual para Refugiados Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul – CERMA/MS, para tratar das seguintes **PAUTAS: I. Leitura e aprovação da Ata da 6ª Reunião Ordinária 2018; II . Repasse da Roda de Conversa na UFMS; III. III Encontro Estadual de Atenção Básica: 20 anos da Estratégia de Saúde da Família em Mato Grosso do Sul; e para o Seminário Estadual PRO EPS SUS: Fortalecendo a Educação Permanente em Mato Grosso do Sul, com escolha de representante para participar da Roda de Conversa “A Migração e seus Impactos na Atenção Básica”; IV. Situação de imigrantes na Rodoviária de Campo Grande. V. Inclusão de pauta. Documentação do Cartão do SUS; Sugestão encaminhada pela SEDHAST em dois artigos do Regimento Interno e aprovação do Calendário do CERMA/MS DE 2019.** Estiveram presentes os membros: **Lucinda Pedrosa do Rosário** (titular da Secretaria de Estado de Saúde – SES), **Rosangela Rodrigues de Araújo de Souza** (titular da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho – SEDHAST), **Rosane Costa Rosa** (titular do Serviço Pastoral dos Migrantes – SPM) , **Marisa Ferreira Neves Zphyr** (suplente do Serviço Pastoral dos Migrantes – SPM), **Daniele de Souza Osório** (titular da Defensoria Pública da União), **Jucimar dos Santos Vilalba** (titular da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE), **Francisco Neves Junior** (titular do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – MPE/MS), **Nelson Eder de Souza Modesto** (titular do Centro de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos Marçal de Souza – Tupã I – CDDH), **Joelma Morais Reis** (titular Centro de Apoio ao Imigrante – CEDAMI), **Paulo Henrique de Sá** (titular Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul). Convidados e convidadas: Mario Saturne Hatti; Marie Suzette Pierre; Pierre Ricson. A coordenadora Rosangela começou

a reunião agradecendo a presença de todos e faz a leitura da convocação e perguntou se havia alguma inclusão de pauta, a Sr^a Joelma pediu para falar sobre a documentação e o cartão do SUS, e sobre a família de haitianos que foram atendidos na Santa Casa. A Sr^a Rosangela pediu para incluir o calendário anual 2019 do CERMA/MS a devolutiva do Regimento Interno, que foi encaminhado pela SEDHAST, onde foram sugeridas duas alterações. A Coordenadora leu o primeiro item da pauta aprovação da 6^a Ata da reunião ordinária e perguntou se havia alguma alteração. Os membros aprovaram sem alterações por **UNANIMIDADE**. Item II Evento da UFMS a Coordenadora perguntou se os membros que estiveram presentes poderiam estar repassando ao Comitê. Sr^o Francisco ressaltou sobre a legislação de como ficaram com as mudanças, a Sr^a Marisa relatou que a abertura contou com a apresentação cultural dos imigrantes Venezuelanos e Paraguaiois, o evento encheu o auditório e o público permaneceu até o final, ressaltou a presença da Dr^a Flavia da Polícia Federal. Os palestrantes apresentaram de forma clara contemplando aos que estavam presentes, acredita que pessoas que não estão diretamente ligados a temática, tiveram uma oportunidade de estarem aprendendo de forma objetiva. A Irmã Rosane lembrou que participou de um evento em Brasília onde foi esclarecido pela Polícia Federal Nacional que o órgão tem autonomia de gestão, com esse esclarecimento ela entendeu as particularidades das policias situadas em Corumbá e Campo Grande. Irmã Rosane falou sobre o objetivo do Colóquio, que foi trazer a temática de aplicação e interpretação da Lei. A Pastoral irá fazer outro Colóquio para o segundo semestre do ano que vem, onde o tema será falar dos brasileiros no exterior, para juntos estarem construindo essa imigração migratória. A Sr^a Rosangela pontuou que as rodas de conversas podem acontecer com outros órgãos, citou o exemplo dos Conselhos como Conselho do Idoso, Pessoa com Deficiência a da Criança e Adolescentes que podem incluir a questão do imigrante. O próximo item da pauta a Sr^a Lucinda falou sobre o III Encontro Estadual de Atenção Básica: 20 anos da Estratégia de Saúde da Família em Mato Grosso do Sul; e para o Seminário Estadual PRO EPS SUS: Fortalecendo a Educação Permanente em Mato Grosso do Sul, com escolha de representante para participar da Roda de Conversa “A Migração e seus Impactos na Atenção Básica. Esclareceu que com encontro será realizado o objetivo de pontuar as dificuldades que os profissionais da área estão encontrando em relação ao atendimento aos imigrantes, alguns serviços estão sendo executados, mas o município não está recebendo o dinheiro. A roda de conversa tem a perspectiva de público de 150 pessoas. O CERMA/MS e o

CETRAP/MS terão a oportunidade para apresentar os Comitês. A Sr^a Rosangela esclareceu que os recursos não podem ser passados para o Estado porque estão sendo feitas fichas manuais onde não é registrado no Sistema do SUS, os imigrantes que fazem o protocolo têm o direito de fazer o cartão, entretanto a burocracia muitas vezes tem atrapalhado na continuidade do tratamento. A Sr^a Marisa relatou que no Sistema do SUS não reconhece porque se trata de estrangeiro. A Sr^a Joelma diz que o estrangeiro muitas vezes sai de um Estado vai para o outro e tem essa dificuldade, citou o caso da Sr^a Mari que está grávida e passou mal com problema de pressão, foi para UPA do bairro Universitário e posteriormente encaminhada para Santa Casa, quando chegou na Entidade teve dificuldade de se comunicar, entretanto como ela está gestante teve prioridade no atendimento. Sr^a Marisa diz que Absalon e outras pessoas que acompanharam o caso quando chegaram à Santa Casa tiveram dificuldade de encontrá-la, ela foi localizada no subsolo onde seria realizada a cirurgia, foi confundida como morador de rua e os mesmos não sabiam o histórico da paciente e esse procedimento colocaria sua vida em risco, sendo que o problema não era na gestação e sim oscilação de pressão. Entretanto após conversa com intérprete os responsáveis pela paciente deram medicação e a liberaram. A Sr^a Marisa esclareceu que a emissão do cartão do SUS para o estrangeiro facilita na localização do paciente e contribui com o município nos gastos, sendo uma forma de estar repassando para o governo federal. A Irmã Rosane questionou sobre a Roda de Conversa da Secretaria de Saúde se é para tratar desses assuntos e lamentou o tempo que será reduzido, salientou que poderiam fazer uma roda de conversa com assuntos mais específicos com um tempo mais estendido, mesmo que seja chamado os UPAs para estarem capacitando essas pessoas. Os casos citados só tiveram andamento porque as pessoas envolvidas têm amigos que conseguiram resolver o problema a irmã questionou no caso não ter quem possa ajudar, como ficará? No caso a Sr Lucinda ressaltou que sabe das dificuldades, porem o Evento foi traçado pela Secretaria de Saúde esse é um primeiro momento haverá outro. Informou que os Comitês poderão indicar dois representantes. A irmã Rosane estará em outro evento e solicitou que a Sr^a Marisa esteja representando, sendo acordado que a Sr^a Rosangela e Marisa estarão representando o CERMA/MS. A Sr^a Marisa sugiue que sejam contratados intérpretes remunerados para estarem atendendo nos Centro de Saúde. A Irmã Rosane acha que pode ser feita uma proposta para o município onde se crie uma equipe para atender os imigrantes e comentou que na rodoviária a senhora Judith tem feito o serviço de atendimento esclareceu que.

Corumbá tem uma equipe, e mesmo aconteceu no município de Campo Grande. Dr^a Daniele esclareceu que o fluxo tem aumentado havendo a necessidade de estar sendo contratado outro intérprete, bem como a criação de um Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante – CRAI, seria uma opção. Foi acordado que será encaminhada uma solicitação de intérprete para a Secretaria do Município, SEDHAST e Saúde, que seja agendada uma reunião com a SEDHAST, SESAU e SES para tratarem desses assuntos. A Sr^a Rosângela lembrou que no caso do Sr. Junel ele foi contratado meio período pela SEDHAST e houve a sugestão que poderia estar trabalhando em outra instituição para complementar sua renda, conforme acordado em reunião passada. Foi encaminhado um documento para o Ministério do Trabalho solicitando as possibilidades para que houvesse uma outra contratação no período em que ele não está no CADH. A irmã Rosane informou que encontrou com o Dr^o Jefferson e que foi feito um projeto onde a Pastoral encaminhou para o Ministério do Trabalho, irmã Rosane informa que o Junel será RPA, serviço autônomo onde receberá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o ano de 2019, e futuramente estará melhorando pois ela esqueceu de colocar as tributações que são cobradas. A Irmã Rosane ressaltou que o Junel não está sabendo que depois estará conversando com ele. A Coordenadora Rosângela passou para o próximo item da pauta caso rodoviária, os casos estão aumentando no CADH, e eles estão entrando em contato com o município para as devidas providências onde são encaminhados para o CETREMI e CEDAMI. A Dr^a Daniele disse que o fluxo não irá parar apesar dos coiotes terem sido presos pela Polícia Federal, de acordo com reportagem, porém os imigrantes continuarão chegando no município tem que ter estrutura no acolhimento, vem verbas federais para atender essa demanda, questionou porque na rodoviária de Campo Grande/MS não tem Assistente Social, a responsável não é qualificada. A Sr^a Marisa relatou que o gerente da rodoviária contratou dois haitianos que estão ajudando, e os mesmos estão levando os haitianos que chegam à rodoviária para suas casas, que são de aluguel, está sendo complicado explicar a situação aos donos, que é apenas uma situação de alguns dias e que esses haitianos estão de passagem. Dr Francisco sugeriu que seja encaminhado para o Ministério Público um relatório via email com as demandas de imigrantes, a Irmã Rosane sugeriu que o Junel encaminhasse as dificuldades do setor (CADH) junto com o relatório. A Sr^a Rosângela leu o Termo de Posse do Dr^o Paulo Henrique de Sá (titular Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul). Em continuidade apresentou o calendário anual para o ano de 2019 que foi aprovado por todos. O Regimento Interno

que foi encaminhado para a SEDHAST teve duas sugestões no **artigo 3º, III** articular convênios com instituições governamentais e da sociedade civil buscando o acolhimento, a assistência e o atendimento às demandas de pessoas em mobilidade no Estado de Mato Grosso do Sul; **para artigo 3º, III** articular convênios com instituições governamentais e termos de parceria com a sociedade Civil buscando o acolhimento, a assistência e o atendimento as demandas de pessoas em mobilidade no Estado do Mato Grosso do Sul; **artigo 11.** O CERMA/MS e a sua Plenária, que é composta pelos representantes dos órgãos estaduais, das instituições governamentais, acadêmicas e da sociedade civil nominados nos arts. 5º e 6º deste Regimento Interno **para art.11** A Plenária do CERMA/MS, é composta pelos representantes dos órgãos estaduais, das instituições governamentais, acadêmicas e da sociedade civil nominados nos arts. 5º e 6º deste Regimento Interno..As alterações foram aprovadas por **UNANIMIDADE**. Sem mais a tratar encerrou-se a 7ª Reunião Ordinária com lavratura e digitalização da Ata pelo Apoio Administrativo do CERMA/MS, que segue assinada por todos os membros presentes.

ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

1. FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL - FUNFESPORTE

- **Suplente:** Jucimar dos Santos Vilalba
-

2. Defensoria Pública da União – DPU

- **Titular:** Daniele de Souza

Osório _____

3. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- **Titular:** Paulo Henrique de Sá
-

4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MPE/MS

- **Titular:** Francisco Neves

Junior _____

**ENTIDADES REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE
CIVIL: CENTRO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS MARÇAL DE SOUZA TUPÃ I – CDDH**

- **Titular:** Nelson Eder de Souza Modesto
-

**5. SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTENCIA
SOCIAL E TRABALHO – SEDHAST.**

- **Titular:** Rosangela Rodrigues de Araújo
-

**6. SERVIÇO PASTORAL DOS MIGRANTES – SPM – ARQUIDIOCESE
CAMPO GRANDE**

- **Titular:** Rosane Costa Rosa
-

- **Suplente:** Marisa Ferreira Neves Zephyr
-

7. CENTRO DE APOIO AO MIGRANTE – CEDAMI

- **Titular:** Joelma Morais Reis
-

- **Apoio Administrativo:** Solange Weis
-

ANEXO 5 - Processos Trabalhistas

Tabela 1: Reclamações Trabalhistas São Gabriel do Oeste (MS) contra FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Aparecida Farias Caçado – ME

	Nº do Processo	Autor	Distribuição	Acordo	Arquivada
1	0024493-13.2014.5.24.0081	Alexis Elicien E Outros	30/09/2014	SIM	24/10/2014
2	0024504-42.2014.5.24.0081	Wilbert Charles	07/10/2014	SIM	10/11/2014
3	0024501-87.2014.5.24.0081	Pierre Michel Joseph	07/10/2014	SIM	12/01/2015
4	0024503-57.2014.5.24.0081	Stephene Odestin	07/10/2014	SIM	12/01/2015
5	0024502-72.2014.5.24.0081	Ronel Elusme	07/10/2014	SIM	12/01/2015

Tabela 2: Ação Civil Coletiva em Campo Grande contra A.V. Motta e PLAENGE Empreendimentos LTDA

	Nº do Processo	Autor	Distribuição	Acordo	Arquivada
1	0024733-14.2015.5.24.0001	MPT da 24ª Região	21/05/2015	SIM	15/07/2016

Tabela 3: Reclamações Trabalhistas de Mundo Novo (MS) contra Bello Alimentos LTDA

	Nº do Processo	Autor	Distribuição	Acordo	Arquivada
1	0024335-77.2016.5.24.0051	Jean Rochie Beauzil	11.04.2016	Sim	18.11.2016
2	0024464-82.2016.5.24.0051	Gerard Florisval	24.05.2016	Sim	12.09.2016
3	0024499-42.2016.5.24.0051	Jhon Peather Barcoup	06.06.2016	Sim	11.01.2017
4	0024501-12.2016.5.24.0051	Jonel ST Louis	06.06.2016	Sim	11.01.2017
5	0024542-76.2016.5.24.0051	Nickson Bacourt	16.06.2016	Sim	04.11.2016
6	0024626-77.2016.5.24.0051	Jean Noel Mardi	21.07.2016	Sim	11.01.2017
7	0024637-09.2016.5.24.0051	Elirac Lubin	21.07.2016	Sim	13.01.2017
8	0024638- 1.2016.5.24.0051-1	Jenel Michel	21.07.2016	Não	03.07.2017
9	0024639-76.2016.5.24.0051-2	Mackenson Chestin	27.07.2016	Não	14.07.2017
10	0024689-05.2016.5.24.0051	Jean Robert Altidor	08.08.2016	Sim	02.02.2017
11	0024693-42.2016.5.24.0051	Chenet Elusme	08.08.2016	Sim	30.01.2017
12	0024839-83.2016.5.24.0051	Frandy Dessalines	04.10.2016	Sim	03.07.2017
13	0024840-68.2016.5.24.0051(Ins.)	Frandy Dessalines	04.10.2016	Sim	06.04.2017
14	0024854-52.2016.5.24.0051	Jean Saintulnor Orelie	05.10.2016	Sim	31.07.2017

15	0024855-7.2016.5.24.0051(Ins.)	Jean Saintulnor Orelie	05.10.2016	Sim	30.03.2017
16	0024857-07.2016.5.24.0051	Patrice Thisma	05.10.2017	Ausente	03.02.2017
17	0024917-77.2016.5.24.0051-1	Josue Saint Hilaire	25.10.2016	Não	02.08.2018
18	0024030-59.2017.5.24.0051	Cledson Hercule	23.01.2017	Não	02.05.2018
19	0024031-44.2017.5.24.0051	Gesner Lamour	23.01.2017	Sim	08.01.2018
20	0024032-29.2017.5.24.0051	Jeff Ricardo Cadet	23.01.2017	Sim	02.01.2018
21	0024045-28.2017.5.24.0051	Janes Pierre	25.01.2017	Não	30.07.2018
22	0024077-33.2017.5.24.0051	Cedois Mistal	09.02.2017	Não	30.07.2018
23	0024087-77.2017.5.24.0051 (AT)	Cedois Mistal	13.02.2017	Não	16.10.2018
24	0024106-83.2017.5.24.0051	Joanna Joseph	17.02.2017	Sim	01.09.2017
25	0024107-68.2017.5.24.0051 (AT)	Joanna Joseph	17.02.2017	Sim	31.05.2017
26	0024110-23.2017.5.24.0051	Evens Merisier	20.02.2017	Não	Fase de Liquidação da Sentença
27	0024115-45.2017.5.24.0051	Destine Delisca	20.02.2017	Não	21.11.2019